

Procuração

MEDECIN GESTÃO EM SAÚDE E IMAGEM LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 54.658.840/0001-75, com sede na Avenida Vicente Machado, nº 2855, Loja 06, Seminário, em Curitiba/PR, CEP 80440-021, neste ato representada pelo sócio administrador ECIO SOARES, inscrito no CPF/MF sob nº 553.263.909-49, pelo presente instrumento de mandato, constitui como seu procurador o advogado **CONRADO GAMA MONTEIRO**, regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 70.003, residente e domiciliado em Curitiba/PR, e **LUIZA CASTRO SANTOS FURTADO**, regularmente inscrita na OAB/PR sob o nº 107.698, residente e domiciliada em Curitiba/PR, ambos com endereço profissional na Rua Padre Anchieta, nº 2.348, 23º andar, Bigorrilho, CEP 80730-000, Curitiba/PR, endereço eletrônico intimacoes@gmslaw.com.br, outorgando-lhes poderes para o foro em geral (art. 105 da Lei nº 13.105/2015, que institui o Código de Processo Civil) acordar, discordar, transigir, desistir, receber e dar quitação e requerer a expedição de alvarás e receber os valores, podendo praticar todos os atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer. Outorgam-se, igualmente, poderes de representação, para transigir, dar e receber quitação, na audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334 no Código de Processo Civil. A outorgante declara não ter conferido para outro advogado poderes idênticos aos descritos neste instrumento.

Curitiba, 03 de junho de 2024.

ECIO

SOARES:5532639

0949

Assinado de forma digital por ECIO
SOARES:55326390949
Dados: 2024.06.03 14:06:16 -03'00'

MEDECIN GESTÃO EM SAÚDE E IMAGEM LTDA.

CNPJ/MF nº 54.658.840/0001-75

Neste ato representada por seu administrador

ECIO SOARES

CPF 553.263.909-49

Curitiba – PR

Rua Padre Anchieta, 2348
23º Andar, Bigorrilho
CEP 80730-000
☎ +55 (41) 3779-4949

São Paulo – SP

Avenida Paulista, 2421
1º andar, Bela Vista
CEP 01311-300
☎ +55 (11) 3254-7515



ILUSTRÍSSIMA SENHOR PREGOEIRO GUSTAVO ALEX LENHARDT DO
MUNICÍPIO DE FORQUETINHA – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Ref: Edital de Pregão Eletrônico nº 38/2024.

MEDECIN GESTÃO EM SAÚDE E IMAGEM LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 54.658.840/0001-75, com sede na Avenida Vicente Machado, nº 2855, Loja 06, Seminário, em Curitiba/PR, CEP 80440-021, doravante denominada ‘Contrarrazoante’ ou simplesmente “MEDECIN”, comparece, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por seus procuradores¹ ao final subscritos, com endereço eletrônico intimacoes@gmslaw.com.br, e endereço físico impresso em rodapé, meios em que recebem intimações e notificações, com fulcro no Item 14.2, para oferecer a presente

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., doravante denominada “Recorrente” ou simplesmente “ELO”, em face da declaração de vencedora da MEDECIN no certame de Pregão Eletrônico nº 038/2024, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

De plano, demonstra-se a tempestividade das presentes contrarrazões, uma vez que a Recorrente apresentou seu Recurso Administrativo em 29/05/2024, de forma que o prazo para apresentação desta manifestação findar-se-á em 04/06/2024, às 18h00, conforme consta do andamento do processo junto ao Portal de Compras Públicas.

¹ Anexo 1: Procuração.



I. Síntese fática:

1. Trata-se de Pregão Eletrônico nº 038/2024, promovido pelo MUNICÍPIO DE FORQUETINHA/RS, que possui como objeto a “*contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos na especialidade de Clínico Geral, com o limite mínimo de 20 (vinte) horas semanais, até o limite máximo de até 60 (sessenta) horas semanais, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I.*”

2. Realizada a abertura da sessão pública, que se deu em 16/05/2024, e, após análise da documentação apresentada pelas licitantes, a empresa MEDECIN GESTÃO EM SAÚDE E IMAGEM LTDA, ora Recorrida, foi declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 38/2024 após apresentar proposta mais vantajosa para a administração pública:

VENCEDORES DO PROCESSO

Prefeitura Municipal de Forquethina

Departamento de Compras

Pregão Eletrônico - 038/2024

MEDECIN GESTAO EM SAUDE E IMAGEM LTDA | Tipo: EPP/SS - LC123: Sim - Documento

54.658.840/0001-75 - Endereço: Avenida Vicente Machado - CEP: 80440021 - UF: PR - Município:

Curitiba - Telefone: (41) 99127-8328

Código	Produto	Modelo	Marca/Fabricante	Qtd	Valor Unitário	Valor Total
0001	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ESPECIALIDADE DE CLÍNICO GERAL (SEMANAL)	proprio	proprio	60 h	R\$ 105,00	R\$ 6.300,00
TOTAL DO VENCEDOR					R\$ 6.300,00	

Valor Total: R\$ 6.300,00

3. Irresignada, em 29/05/2024 a licitante ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA apresentou Recurso Administrativo em face da documentação apresentada pela MEDECIN.

4. Em resumo, a Recorrente arguiu em suas razões recursais que a MEDECIN apresentou balanço patrimonial insuficiente, uma vez que, supostamente, deixou de apresentar balanço patrimonial registrado na junta comercial, bem como deixou de encaminhar Demonstração de Fluxo de Caixa.

5. Outrossim, a Recorrente ainda alega a suposta existência de fraude nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida.

6. Tais considerações, entretanto, não merecem qualquer respaldo, tendo em vista que a MEDECIN cumpriu com todos os requisitos de habilitação nos exatos termos que são exigidos



pelo Instrumento Convocatório - seja para fins de qualificação econômico-financeira, seja para fins de comprovação de qualificação técnica.

7. Diante do exposto, cabe a presente peça para demonstrar que as razões recursais apresentadas pela ELO carecem de base legal e não possuem qualquer procedência, o que torna imperioso o seu total indeferimento.

II. Fundamentos:

8. Para melhor elucidação e clareza da temática, a presente Contrarrazões será dividida em tópicos específicos conforme ordem argumentativa apresentada em Recurso Administrativo.

9. Em primeiro momento, demonstrar-se-á que a MEDECIN cumpriu com os requisitos do Instrumento Convocatório, apresentando, para fins de qualificação econômico-financeira, Balanço de Abertura, uma vez que se trata de empresa recém-constituída.

10. Em seguida, será vislumbrado que o Edital exigiu, para fins de qualificação técnica, tão somente a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica emitidos em nome de profissionais vinculados à licitante, o que fora estritamente cumprido pela MEDECIN, inexistindo, ainda, qualquer fraude ou falsidade na documentação apresentada.

11. Por fim, caso o indeferimento de plano das razões de recurso da ELO não seja atendido pelo i. Pregoeiro – o que não se espera –, será demonstrada a necessidade da realização de diligências, tendo em vista que estas somente complementarão informações já existente quando da abertura da sessão pública do certame.

II.i Empresa constituída recentemente – possibilidade da apresentação de Balanço de Abertura que constam do Edital e na legislação específica – inexistência da exigência e da necessidade de registro do Balanço de Abertura na Junta Comercial – vislumbre da vinculação ao Instrumento Convocatório:



14. Conforme se retira das razões recursais apresentadas pela Recorrente, esta arguiu que a MEDECIN deixou de apresentar Balanço Patrimonial registrado na respectiva Junta Comercial, tratando-se, supostamente, de registro imprescindível para fins de habilitação.

15. De início, para melhor contextualização das razões contrarrazões e jurídicas que serão expostas, cumpre indicar que a MEDECIN se trata de empresa constituída recentemente, com data de abertura em 09/04/2024 e que, portanto, fica impossibilitada de apresentar determinadas documentações específicas, como balanço patrimonial referente ao último exercício financeiro.

16. Nessa toada, para as empresas que foram recentemente constituídas o Instrumento Convocatório autorizou, para fins de habilitação econômico-financeira, **a substituição dos demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura, nos termos do Item “5.3” do Edital**, sem qualquer exigência de registro na Junta Comercial:

5.3. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

17. Acerca da comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas recém-constituídas, no mesmo sentido é a leitura do art. 69, § 6º, da Lei nº 14.133/21:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.





§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.”

18. Por se tratar de empresa constituída recentemente e, cumprindo com a exigência do Edital e da legislação, a ora Recorrida apresentou balanço de abertura pertinente ao período de 01/04/24 a 16/05/2024 - data da abertura do presente certame -, conforme se vê da documentação trazida junto à proposta:

Medecin Gestao em Saude e Imagem Ltda		Página: 1
CNPJ : 54.856.840/0001-75		
Balanço Patrimonial em 01/04/2024 a 16/05/2024		
Código	Nome	01/04/2024 a 16/05/2024
19	ATIVO	300.000,00
27	ATIVO CIRCULANTE	300.000,00
35	DISPONIBILIDADES	300.000,00
43	CAIXA	300.000,00
51	Caixa	300.000,00
1163	PASSIVO	300.000,00
1171	PASSIVO CIRCULANTE	656,68
1210	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	656,68
1252	EMPRÉSTIMOS DE PESSOAS LIGADAS	656,68
5010	ECIO SOARES	656,68
1902	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	299.343,32
1910	CAPITAL	300.000,00
1929	CAPITAL SOCIAL	300.000,00
1945	Capital Social Integralizado	300.000,00
2011	RESULTADOS ACUMULADOS	(656,68)
2020	PREJUÍZOS ACUMULADOS	(656,68)
2038	Prejuízos Acumulados	(656,68)
Reconhecemos a existência do presente Balanço Patrimonial em 01/04/2024 a 16/05/2024, a vista dos documentos apresentados, cujo Ativo e Passivo importam: R\$ 300.000,00 - (Trezentos e Mil Reais)		
Assinado de forma digital por DANIELE WEISS:01991739907 em 2024.05.16 10:03:51 -03'00' Série: 5165E64DDF21C6C9D3BCD699FE59F34		Assinado de forma digital por ECIO SOARES:55326390949 em 2024.05.16 10:03:58 -03'00' Série: 54161A1C9C95DE9A86BA3E60D609C1C0
DANIELE WEISS CONTADOR CPF: 019.917.399-07 CRC: 036715/O-5 PR		ECIO SOARES Administrador CPF: 553.263.909-49



19. Logo, ao apresentar o balaço de abertura pertinente à data de sua constituição até a data de abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 038/2024 a MEDECIN **cumpriu estritamente as exigências do Instrumento Convocatório, não existindo qualquer irregularidade no que cerne ao seu Balanço de Abertura.**

20. Outrossim, diferentemente do que tenta aduzir a Recorrente, não há que se falar em qualquer exigência pertinente ao registro/autenticação do Balanço de Abertura na Junta Comercial do respectivo local da empresa.

21. Isso porque no caso do Balanço de Abertura não há nenhuma exigência editalícia acerca do registro deste documento na Junta Comercial.

22. Ademais, a Lei nº 8.934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências, em trecho da legislação que trata acerca do arquivamento de registro na Junta Comercial em nenhum momento prevê a obrigatoriedade do registro do Balanço de Abertura, conforme se retira do art. 37 da referida Lei:

“Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; (Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001) (Vide Lei nº 9.841, de 1999)

III - a ficha cadastral padronizada, que deverá seguir o modelo aprovado pelo Drej, a qual incluirá, no mínimo, as informações sobre os seus titulares e administradores, bem como sobre a forma de representação da empresa mercantil; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;

V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32.”

23. Não é outra leitura também que se retira da Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, em seu Anexo IV, que trata acerca do Manual de Registro de Sociedade Limitada



e que tão somente exige o registro na Junta Comercial ao término de cada exercício – o qual, no caso da Recorrente, ainda não ocorreu:²

DO BALANÇO PATRIMONIAL (ART. 1.065 DO CC)	
Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício, em (INDICAR DIA E MÊS), o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(s) sócio(s), os lucros ou perdas apuradas na proporção de suas quotas (se for o caso). OU Cláusula. O exercício se encerrará em 31 de dezembro de cada ano, momento em que o administrador da sociedade prestará contas justificadas de sua administração, anualmente, dentro dos 04 (quatro) primeiros meses do encerramento do exercício social, podendo o administrador levantar balanços semestrais ou em períodos menores e, com base neles, propor a distribuição antecipada de dividendos. (Redação dada pela Instrução Normativa	
	117
DREI nº 01, de 24 de janeiro de 2024) Parágrafo Primeiro. Os lucros ou prejuízos serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de sua participação no Capital Social, ou diferentemente desta participação, mediante acordo firmado entre os mesmos. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 01, de 24 de janeiro de 2024)	

24. Ou seja, em nenhum momento a Recorrente deixou de atender às exigências que constam do Edital Pregão Eletrônico nº 038/2024, bem como às legislações que tratam acerca dos registros na Junta Comercial, uma vez que não há nenhuma necessidade ou regramento que justifique o registro do Balanço de Abertura neste respectivo órgão.

25. Na mesma toada, não há também o que se falar na suposta não apresentação de Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC) pela MEDECIN, como erroneamente tenta alegar a Recorrente.

26. Isso porque a referida Demonstração só se faz possível após a finalização do exercício financeiro de uma empresa, com o Balanço Patrimonial consolidado. Novamente se reitera que a Recorrida está desobrigada da exigência em questão – até mesmo porque a empresa fora constituída recentemente.

² Anexo 2: Manual de Registro de Sociedade Limitada

27. Mesmo assim e, ao contrário do que tenta induzir a Recorrente, ao apresentar seu Balanço de Abertura a MEDECIN demonstrou plenamente seu fluxo de caixa para o período compreendido entre 01/04/2024 e 16/05/2024, de onde se retira todos os ativos e passivos da empresa, bem como demais informações relacionadas ao DFC:

Código	Nome	01/04/2024 a 16/05/2024
19	ATIVO	300.000,00
27	ATIVO CIRCULANTE	300.000,00
35	DISPONIBILIDADES	300.000,00
43	CAIXA	300.000,00
51	Caixa	300.000,00
1163	PASSIVO	300.000,00
1171	PASSIVO CIRCULANTE	656,68
1210	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	656,68
1252	EMPRÉSTIMOS DE PESSOAS LIGADAS	656,68
5010	ECIO SOARES	656,68
1902	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	299.343,32
1910	CAPITAL	300.000,00
1929	CAPITAL SOCIAL	300.000,00
1945	Capital Social Integralizado	300.000,00
2011	RESULTADOS ACUMULADOS	(656,68)
2020	PREJUÍZOS ACUMULADOS	(656,68)
2038	Prejuízos Acumulados	(656,68)

28. A Recorrida, portanto, apresentou sua Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC) junto ao Balanço de Abertura, inexistindo qualquer motivo válido para sua desclassificação do presente certame. Há de se reiterar a validade da documentação em questão, uma vez que esta foi inclusive atestada por profissional contábil:

Atestamos que a empresa **MEDECIN GESTÃO EM SAÚDE E IMAGEM LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 54.658.840/0001-75 para quem prestamos assessoria contábil atende aos requisitos relativos aos índices abaixo relacionados, conforme demonstrado em seu Balanço Patrimonial de Abertura:

Liquidez Geral (LG) maior ou igual a 1

Solvência Geral (SG) maior ou igual a 1

Liquidez Corrente (LC), maior ou igual a 1

Endividamento Geral igual ou inferior a 0,40 (zero vírgula quarenta),

DANIELE
Att. **WEISS:019917399**
07

Digitally signed by DANIELE WEISS:01991739907
DN: cn=DANIELE WEISS, ou=VIAVIA CONSULTORIA, ou=0194708000147, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=BRASIL, ou=BR, ou=Internet
Date: 2024.04.16 18:25:51 -03'00'

Daniele Weiss

Contadora

CRC PR 0367150 5



29. Verifica-se, portanto, que a MEDECIN cumpriu estritamente as exigências do Instrumento Convocatório, uma vez que em nenhum momento é exigida a apresentação de Balanço de Abertura com registro na Junta Comercial, bem como atendeu à legislação específica sobre a temática, não se tratando de “*documento provisório e informal*” como tenda induzir a Recorrente.

30. Trata-se, em verdade, do vislumbre ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual assevera que o Edital deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Contratante exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.

31. No presente caso, o Edital dispôs expressamente a apresentação de Balanço de Abertura para as empresas que foram recentemente constituídas.

32. Por essa razão é que a doutrina diz que o edital é lei interna, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto nos arts. 5º e 92, da Lei nº 14.133/21:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;”

33. Nesse sentido, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO acerca da vinculação ao Instrumento Convocatório na licitação

“Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de



juízo. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo exposto e exaustivo, no corpo do Edital”³

34. Para que não restem dúvidas, nos mesmos termos é o entendimento exarado pelo e. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

“Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.”⁴

“É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.”⁵

35. Cumpre mencionar, por fim, que a Administração Pública somente pode permitir exigências para fins de qualificação indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, a qual, no presente caso, fora formalizada no presente certame a partir da apresentação de Balanço de Abertura para as empresas que foram recentemente constituídas.

36. Não é outra leitura que decorre diretamente do texto constitucional, instituído no art. 37, XXI, que atesta que os certames licitatórios somente permitirão “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

37. Diante do exposto, em atendimento ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é medida que se impõe a manutenção da decisão que declarou a MEDECIN como vencedora do Pregão Eletrônico nº 038/2024, uma vez que esta cumpriu estritamente às exigências de qualificação econômico-financeira, nos termos do Item “5.3” do Edital.

II.ii Edital que previu tão somente a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica emitidos em nome de profissionais vinculados à licitante – impossibilidade da equiparação à qualificação técnica operacional – ACT’s apresentados pela Recorrente na forma do Edital – inexistência de fraude ou falsidade:

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Edição, Editora Dialética, São Paulo, 2010, p. 570.)

⁴ TCU – Acórdão nº 2730/2015 – Plenário – Min. Relator Bruno Dantas – J. em 28.10.2015

⁵ TCU – Acórdão nº 460/2013 – 2ª C. – Min. Relatora Ana Arraes – J. em 19.02.2013



38. Não obstante as questões relativas à qualificação econômico-financeiro, a ELO afirma que a Recorrida apresentou, supostamente, Atestados de Capacidade Técnica Profissional com indício de fraude, além de supostamente não cumprir com a exigência de qualificação técnica em razão da “*Inadmissibilidade de transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica*”.

39. De início, necessário esclarecer que a discordância quanto aos termos e exigências do Edital de Pregão Eletrônico nº 38/2024, quais sejam, da necessidade de apresentação de qualificação técnica operacional e/ou profissional, estes poderiam ser objeto de Impugnação por meio de manifestação exclusiva para tal, previamente à abertura da Sessão, em atendimento ao Item “20.1” do próprio Edital⁶ e ao art. 24, da Lei nº 14.133/21⁷.

40. Entretanto, a Recorrente se manteve inerte, motivo pelo qual o questionamento de Itens e exigências por meio de Recurso Administrativo não deve prevalecer, sob pena de afronta aos principais princípios da contratação pública, como a legalidade, isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório.

41. Realizados os esclarecimentos, no que tange à qualificação técnica relevante pontuar que o Edital de Pregão Eletrônico nº 038/2024 **tão somente exigiu das licitantes a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com objeto por meio da apresentação Atestados de Capacidade Técnica de profissionais vinculados à licitante.**

42. Inexiste, portanto, qualquer menção no Instrumento Convocatório à capacidade técnica operacional. Não é outra a leitura que se retira do Item “5.1”, alínea “p”, do Edital:

p) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação por um período superior a 12 (doze) meses, através de atestado técnico-profissional (em nome do profissional vinculado à licitante), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado

⁶ 20.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório e os pedidos de impugnações poderão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, via sistema, por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>.

⁷ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.



43. Nessa seara, a MEDECIN apresentou 04 (quatro) Atestados de Capacidade Técnica, emitidos em nome dos DRS. ALCIDES JOSE BRANCO FILHO e CLÁUDIA SAVARIS BRANCO, os quais, por si só, comprovam a capacidade técnica da Recorrida nos exatos termos exigidos pelo Edital.

44. Isso porque a Recorrente tenta desvirtuar os termos que constam do Edital “5.1”, alínea “p”, ao tentar alegar que a experiência dos profissionais demonstradas por meio de ACT’s deveria, supostamente, corresponder ao período de existência da empresa.

45. Ora, o Instrumento Convocatório é muito claro ao dispor que o Atestado de Capacidade Técnica profissional deveria ser emitido em nome de profissional vinculado à licitante.

46. **Não há nenhuma exigência acerca do período de prestação de serviços do profissional médico junto à empresa licitante**, mas tão somente do vínculo com a licitante no momento da proposta, até porque estes profissionais serão os responsáveis pela futura execução contratual.

47. De mais a mais, não há também o que se questionar no que cerne ao vínculo dos DRS. ALCIDES JOSE BRANCO FILHO e CLÁUDIA SAVARIS BRANCO com a MEDECIN, uma vez que aquele é sócio da empresa, enquanto esta é a Responsável Técnica da MEDECIN:

SÓCIO	%	QUOTAS	VALOR R\$
ANA PAULA TEMPORÃO SOARES	16,67	50.010	50.010,00
GABRIEL TEMPORÃO SOARES	16,66	49.980	49.980,00
ECIO SOARES	16,67	50.010	50.010,00
ALCIDES JOSE BRANCO FILHO	50,00	150.000	150.000,00
TOTAL	100,00	300.000	300.000,00



CONTRATANTE: MEDECIN GESTÃO EM SAÚDE E IMAGEM LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 54.658.840/0001-75, com sede à Avenida Vicente Machado, 2855, Loja 06, Terreo, Seminário, Curitiba/PR CEP 80.440-021, representada neste ato por seu sócio administrador, Sr. **ECIO SOARES**, inscrito no Registro Geral sob n° 873.468 SESP/SC, e no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n° 553.263.909-49, residente e domiciliado à Rua Paulo Gorski, 1101, Casa 04, Mossungue, Curitiba/PR CEP: 81.210-220.

CONTRATADA: CLAUDIA SAVARIS BRANCO, brasileira, natural de Curitiba/PR, médica, nascida em 13.03.1969, residente e domiciliada na rua Visconde de Guarapuava, 5000, bairro Água Verde, na cidade de Curitiba/PR CEP: 80.240-010, portadora do RG n° 4454304-4, CPF sob n° 733.316.869-72, e CRM/PR n° 14164;

CONTRATANTE e CONTRATADA, devidamente denominadas, individualmente, também como “PARTE” e, em conjunto, como “PARTES”, **RESOLVEM** celebrar o presente **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições, atendendo ao que dispõe as Leis 9.656/98 e 13.003/14, bem como a Resolução CFM 1.931/09 (Código de Ética Médica):

CLÁUSULA PRIMEIRA – Objeto

1.1. Pelo presente contrato, a **CONTRATADA** prestará serviços de **RESPONSÁVEL TÉCNICA** da Empresa **CONTRATANTE**, nos termos das Resoluções 2107/2014 e 2147/2016 do CFM.

48. Não restam dúvidas, portanto, de que a MEDECIN comprovou desempenho de atividade pertinente e compatível em características com objeto por meio da apresentação Atestados de Capacidade Técnica **de profissionais vinculados à licitante**, nos exatos termos exigidos pelo Edital em seu Item Edital “5.1”.

49. Trata-se, mais uma vez, do vislumbre da vinculação ao Instrumento Convocatório, tendo em vista que a Recorrente atendeu à exigências editalícias, as quais devem ser estritamente observadas pela Administração Pública durante a condução do presente processo de contratação.

50. Nessa toada, para evitar repetições excessivas, remete-se à fundamentação trazida junto ao primeiro tópico acerca da vinculação ao Instrumento Convocatório, as quais a Administração deve observar e atender fielmente todas as normas estipuladas no edital.

51. Por fim, não obstante o atendimento às exigências do Instrumento Convocatório pela, imperioso destacar que todos os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorridas são verdadeiros – os quais podem ser melhor aferidos em diligência, caso o i. Pregoeiro entenda como necessário –, sendo as acusações de suposta fraude e falsidade levantadas pela ELO totalmente descabidas e de má-fé.

52. Diferentemente do que induz a Recorrente, não há qualquer questionamento acerca dos quantitativos do Atestado de Capacidade Técnica emitido em nome da Dra. CLÁUDIA SAVARIS

Curitiba – PR

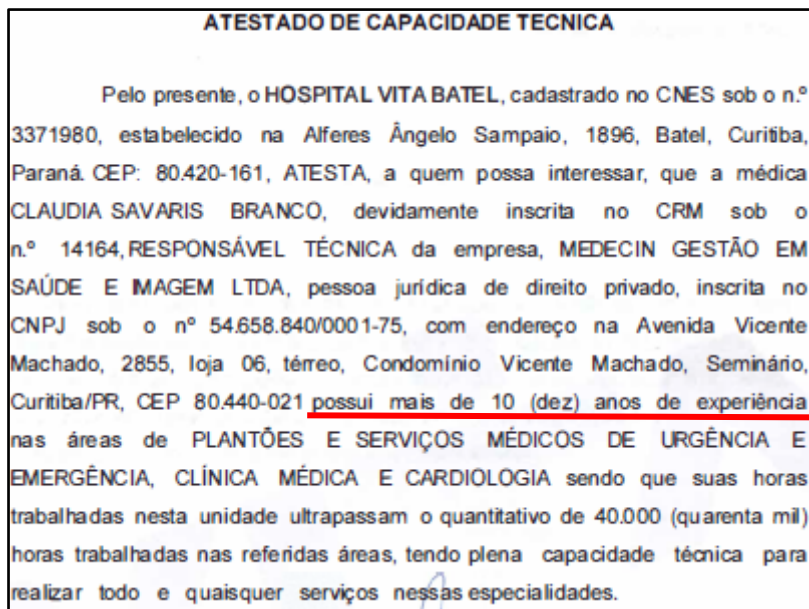
Rua Padre Anchieta, 2348
23º Andar, Bigorilho
CEP 80730-000
☎ +55 (41) 3779-4949

São Paulo – SP

Avenida Paulista, 2421
1º andar, Bela Vista
CEP 01311-300
☎ +55 (11) 3254-7515



BRANCO, uma vez que este é nítido ao afirmar que a profissional prestou serviços junto ao HOSPITAL VITA **por mais de 10 (dez) anos.**



53. Destaca-se que o hospital VITA, inaugurado em março de 1996, é referência nacional nas áreas de cardiologia, cirurgia geral, neurologia, cirurgia bariátrica, medicina de urgência, urologia, terapia intensiva e traumatologia-ortopedia. Além disso, dispõe de um completo serviço de medicina esportiva; serviço de oncologia; Centro Médico e Centro de Diagnósticos.

54. Ao contrário do que tenta de forma caluniosa a Recorrente levar a crer, o referido ACT não faz menção à execução de serviços “por 10 (dez) anos”, mas sim que a profissional atua **há mais de 10 (dez) anos, ultrapassando o quantitativo de 40 mil horas de atendimento** no referido estabelecimento de saúde.

55. Nessa toada, qualquer cálculo realizado pela Recorrente no quantitativo de 40.000h (quarenta mil horas) e dividido pelo número de dias que se tem no período de 10 (dez) anos resultará em um significativo número de horas executadas durante um único dia.

56. Entretanto, reitera-se que a referida profissional prestou serviços junto ao HOSPITAL VITA **por mais de 10 (dez) anos**, no quantitativo que **ultrapassa** de 40 mil horas de modo que qualquer cálculo realizado a partir destes números exatos de anos e horas não refletirá a realidade



no quantitativo de horas executadas por dia, como tenta impor a Recorrente. Como exposto, inclusive, o volume de trabalho fora **superior** ao apontado em atestado.

57. Visando assim sanar qualquer discussão oriunda da temática e, se adiantando no que se refere ao possível entendimento de necessidade de se abrir diligência, a Recorrida prontamente entrou em contato com o hospital em questão, pleiteando para que explanasse o ano exato em que a profissional adentrou ao seu corpo clínico, conforme se faz constar da documentação anexa⁸.

58. Ou seja, as razões recursais nada mais são do que uma interpretação equivocada do termo “*mais de dez anos*” por parte da Recorrente, motivo pelo qual não merece prosperar.

59. Em face das razões ora narradas e, mais uma vez, em atendimento ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, faz-se necessário a manutenção da decisão que declarou a MEDECIN como vencedora do Pregão Eletrônico nº 038/2024, uma vez que esta cumpriu estritamente às exigências de qualificação técnica, nos termos do Item “5.1”, alínea “p” do Edital.

II.iii Dever de diligência a ser realizado pelo i. Pregoeiro na ocorrência do deferimento das razões recursais da Recorrente.

60. Por fim, caso este i. Pregoeiro entenda pelo deferimento das razões de recurso apresentadas pela ELO – o que não se espera -, faz-se necessária a realização de diligências para aferição da documentação apresentada pela MEDECIN, declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 038/2024.

61. Isso porque no presente caso tanto o Balanço de Abertura quanto os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida se tratam de documentos acerca de fatos já existentes época da abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico.

62. Da mesma forma, caso entenda por necessário, pode o pregoeiro diligenciar junto aos estabelecimentos de saúde que emitiram os respectivos atestados de capacidade técnica, para

⁸ **Anexo 3:** Declaração VITA.



fins de constatação da veracidade das informações ora trazidas na documentação, **conforme o próprio recorrente indicou.**

63. Nos termos do art. 64, da Lei nº 14.133/21, na ocorrência da necessidade de complementação de informações acerca de documentos já apresentados pelos licitantes ou para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, é permitida realização de diligências pelo i. Pregoeiro:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”

64. Na mesma linha é o entendimento do e. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO junto ao Acórdão nº 2.443/2021 e nº 1.211/21, que conta com o seguinte enunciado:

“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência”.⁹

“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”¹⁰

65. Logo, caso o i. Pregoeiro entenda pelo deferimento do Recurso Administrativo apresentado pela ELO, em respeito à obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, faz-necessária a realização de diligência para complementação das informações que constam do Balanço de Abertura e dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela ora Recorrida.

⁹ TCU – Acórdão TCU 2.443/2021 – Plenário – Rel.: Augusto Sherman – J. 06/10/2021.

¹⁰ TCU – Acórdão TCU 1.211/2021 – Plenário – Rel.: Walton Alencar Rodrigues – J. 26.08.2021.



IV. Requerimentos:

66. Ante todo o exposto, e sempre respeitosamente, requer-se a improcedência do recurso interposto pela empresa licitante ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., vez que não restou comprovada qualquer irregularidade na documentação para fins de habilitação apresentadas pela MEDECIN GESTÃO EM SAÚDE E IMAGEM LTDA.

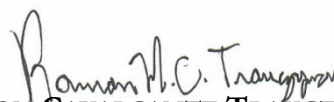
67. Caso a i. PREGOEIRA não entenda desse modo, o que r. não se espera, requer-se a remessa à autoridade competente, para que esta decida pelo desprovimento do recurso ora contrarrazoado.

Nesses termos,
Pede-se deferimento.

Curitiba/PR para Forquethina/RS, 04 de junho de 2024.



CONRADO GAMA MONTEIRO
OAB/PR 70.003



RAMON CAVALCANTE TRAUCZYNSKI
OAB/PR 97.413



LUIZA CASTRO FURTADO
OAB/PR 107.698



IGOR CHERMACK
OAB/PR 119.165

Curitiba, 04 de junho de 2024.

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que **CLAUDIA SAVARIS BRANCO**, inscrita no Conselho Regional de Medicina do Paraná sob o número 14164, portadora do CPF nº 733.316.869-72, faz parte do Corpo Clínico do Hospital Vita Batel S/A, desde o ano de 2004 até a presente data, sem qualquer vínculo empregatício.

Estamos à disposição para qualquer esclarecimento.

Dr. Rodrigo Sanches Garcia
CRM 23140
Superintendente Médico
Hospital Vita Batel

Dr. Rodrigo Sanches Garcia
Superintendente Médico
HOSPITAL VITA BATEL S.A

Ministério da Economia

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Secretaria de Governo Digital

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração



MANUAL DE REGISTRO DE SOCIEDADE LIMITADA

Alterado pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021.

Alterado pela Instrução Normativa DREI/ME nº 112, de 20 de janeiro de 2022.

Alterado pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente da República – Jair Bolsonaro

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro de Estado da Economia – Paulo Roberto Nunes Guedes

Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Paulo Antonio Spencer Uebel

Secretário de Governo Digital

Luis Felipe Salin Monteiro

Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

André Luiz Santa Cruz Ramos

Coordenadora Geral de Normas

Amanda Mesquita Souto

Sumário

CAPÍTULO I	10
INFORMAÇÕES BÁSICAS PARA O REGISTRO	10
1. DOCUMENTAÇÃO COMUM EXIGIDA	10
1.1. REQUERIMENTO (CAPA DO PROCESSO)	10
1.2. PROCURAÇÃO	10
1.3. FOLHA DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, DO ESTADO, DO DF OU DO MUNICÍPIO QUE CONTIVER O ATO DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, SE TIVER PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DE EMPRESA PÚBLICA, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, AUTARQUIA OU FUNDAÇÃO PÚBLICA (ART. 37, INCISO XX DA CF E ART. 2º, § 2º, DA LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016).....	10
1.4. FICHA DE CADASTRO NACIONAL (FCN), QUE PODERÁ SER EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICA (Revogado pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)	11
1.5. CÓPIA DA IDENTIDADE DO(S) ADMINISTRADOR(ES)	11
1.6. CONSULTA DE VIABILIDADE DEFERIDA EM UMA VIA OU PESQUISA DE NOME EMPRESARIAL (BUSCA PRÉVIA)	11
1.7. DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA (DBE)	12
1.8. COMPROVANTE DE PAGAMENTO (GUIA DE RECOLHIMENTO DA JUNTA COMERCIAL).....	12
1.9. ASSENTIMENTO PRÉVIO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL	12
1.10. FICHA DE CADASTRO NACIONAL - FCN, QUE PODERÁ SER EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICA (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 112, de 20 de janeiro de 2022).....	12
A FCN deverá ser apresentada juntamente com os instrumentos de constituição, alteração ou extinção. ..	12
2. ATOS SUJEITOS A APROVAÇÃO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES GOVERNAMENTAIS	12
2.1. ATOS SUJEITOS AO ASSENTIMENTO PRÉVIO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL	32
2.1. ASSENTIMENTO PRÉVIO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL (CDN)	
3. RESTRIÇÕES E IMPEDIMENTOS AOS ESTRANGEIROS	35
CAPÍTULO II	38
PROCEDIMENTOS DE REGISTRO	38
SEÇÃO I.....	38

CONSTITUIÇÃO.....	38
1. DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDA	38
1.1. CONTRATO SOCIAL.....	38
1.2. DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DE ADMINISTRAÇÃO	38
2. ELEMENTOS DO CONTRATO SOCIAL	38
3. PREÂMBULO DO CONTRATO SOCIAL.....	39
3.1. CAPACIDADE PARA SER SÓCIO.....	40
3.2. IMPEDIMENTOS PARA SER SÓCIO	40
3.3. IMPEDIMENTOS PARA SER ADMINISTRADOR	41
3.4. REPRESENTAÇÃO DOS SÓCIOS – PROCURADOR.....	42
4. CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS DO CONTRATO SOCIAL	42
4.1. NOME EMPRESARIAL	42
4.1.1. Firma	43
4.1.2. Denominação	43
4.2. CAPITAL SOCIAL.....	44
4.2.1. Quotas de capital	44
4.2.2. Valor de quota inferior a centavo	44
4.2.3. Copropriedade de quotas	44
4.3. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL	44
4.3.1. Sócio menor de dezoito anos, não emancipado.....	44
4.3.2. Utilização de acervo do Empresário para formação de capital de sociedade	44
4.3.3. Realização do capital com lucros futuros	45
4.3.4. Integralização com bens	45
4.3.5. Integralização com quotas ou ações de outras sociedades.....	45
I. UTILIZAÇÃO DE TODO O CAPITAL	45
II. UTILIZAÇÃO DE PARTE DO CAPITAL	46
4.3.6. Contribuição com prestação de serviços	47
4.4. OBJETO SOCIAL	47
4.5. ADMINISTRAÇÃO	48

4.5.1. Administrador sócio designado em ato separado	49
4.5.2. Administrador não sócio	49
4.5.3. Conselho de Administração	49
4.6. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS	50
4.7. FORO OU CLÁUSULA ARBITRAL	50
5. CLÁUSULAS FACULTATIVAS.....	50
5.1. DATA DE INÍCIO DA ATIVIDADE.....	50
5.2. DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA / EMPRESA DE PEQUENO PORTE	50
5.3. REGÊNCIA SUPLETIVA DA LEI Nº 6.404, DE 1976.....	51
5.3.1. Quotas preferenciais.....	51
5.4. ABERTURA DE FILIAL	51
6. FECHO	51
6.1. ASSINATURA DO CONTRATO SOCIAL.....	52
6.1.1. Analfabeto.....	52
7. VISTO DE ADVOGADO	52
8. CARACTERIZAÇÃO COMO SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE)	52
9. EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO (ESC)	52
10. PUBLICAÇÕES DETERMINADAS EM LEI (art. 1.152 do Código Civil)	53
11. DO ENQUADRAMENTO COMO <i>STARTUP</i>	53
11.1. REQUISITOS.....	53
SEÇÃO II.....	55
DOCUMENTO QUE CONTIVER A(S) DECISÕES DE TODOS OS SÓCIOS, ATA DE REUNIÃO OU ATA DE ASSEMBLÉIA DE SÓCIOS.....	55
1. DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDA	55
1.1. DOCUMENTO QUE CONTIVER A DECISÃO DOS SÓCIOS	55
2. CONVOCAÇÃO DA REUNIÃO OU ASSEMBLEIA DE SÓCIOS	55
3. DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS.....	56
3.1. INSTRUMENTOS DE DELIBERAÇÃO	56
3.2. MATÉRIAS E RESPECTIVOS QUÓRUNS DE DELIBERAÇÃO	57

4. ATA DE REUNIÃO OU DE ASSEMBLEIA DE SÓCIOS OU DOCUMENTO QUE CONTIVER A DECISÃO DE TODOS OS SÓCIOS	60
5. OBRIGATORIEDADE DE ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL	61
6. REDUÇÃO DE CAPITAL.....	61
7. EXCLUSÃO DE SÓCIO	61
7.1. JUSTA CAUSA.....	61
7.2. JUSTA CAUSA EM SOCIEDADES COMPOSTAS POR APENAS DOIS SÓCIOS.....	62
7.3. SÓCIO REMISSO	62
7.4. SÓCIO FALIDO	62
7.5. SÓCIO QUE TENHA SUA QUOTA LIQUIDADADA	62
SEÇÃO III.....	63
REUNIÕES OU ASSEMBLEIAS SEMIPRESENCIAIS OU DIGITAIS.....	63
1. FORMAS DE PARTICIPAÇÃO E VOTAÇÃO A DISTÂNCIA	63
2. FORMALIDADES PRÉVIAS AO CONCLAVE.....	63
3. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DA PRESENÇA	64
4. DA PARTICIPAÇÃO A DISTÂNCIA	65
4.1. DA UTILIZAÇÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO	65
4.2. DO BOLETIM DE VOTO A DISTÂNCIA	65
4.2.1. REQUISITOS EXIGIDOS	65
4.2.2. CONTÉUDO.....	65
4.2.3. PROCEDIMENTO DE ENVIO E RECEPÇÃO.....	66
5. ASSINATURAS DA ATA E DOS LIVROS.....	66
6. ARQUIVAMENTO DA ATA.....	66
SEÇÃO IV	68
ALTERAÇÃO CONTRATUAL.....	68
1. DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDA	68
1.1. ALTERAÇÃO CONTRATUAL.....	68
2. DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS	68
3. ELEMENTOS DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL	69

3.1. REPRESENTAÇÃO DOS SÓCIOS.....	69
4. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES.....	70
4.1. NOME EMPRESARIAL	70
4.2. AUMENTO DE CAPITAL	70
4.3. AUMENTO DE CAPITAL DA EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO (ESC)	70
4.4. INGRESSO E RETIRADA DE SÓCIO	70
4.4.1. Cessão e transferência de quotas	70
4.4.2. Cessão de quotas, sem necessidade de arquivamento de ato alterador	71
4.4.3. Retirada nos casos de prazo determinado ou indeterminado (Incluído pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022).....	71
4.5. FALECIMENTO DE SÓCIO.....	73
4.5.1. Liquidação das quotas do falecido (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 112, de 20 de janeiro de 2022)	75
4.5.2. Dissolução total pelos sócios remanescentes (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 112, de 20 de janeiro de 2022)	75
4.5.3. Sucessão de quotas (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 112, de 20 de janeiro de 2022)	76
4.6. OBJETO DA SOCIEDADE.....	76
4.7. OBJETO DO ESTABELECIMENTO (SEDE OU FILIAL).....	76
4.8. ADMINISTRADOR – DESIGNAÇÃO/DESTITUIÇÃO E RENÚNCIA	76
4.9. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA SOCIEDADE/DISSOLUÇÃO	77
4.10. MICROEMPRESA / EMPRESA DE PEQUENO PORTE	77
4.11. TRANSFERÊNCIA DE SEDE PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO.....	78
4.11.1. Providências na Junta Comercial da sede	78
4.11.2. Providências na Junta Comercial de destino	78
4.11.3. Não efetivação do ato de transferência de sede	78
4.12. ABERTURA, ALTERAÇÃO OU EXTINÇÃO DE FILIAL	79
4.12.1. Dados obrigatórios.....	79
4.12.2. Dados facultativos.....	79
4.12.3. Filial em outra Unidade da Federação	79
4.12.4. Filial em outro País.....	80

SEÇÃO V	81
DISTRATO / DISSOLUÇÃO / LIQUIDAÇÃO.....	81
1. DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDA	81
NO CASO DE EXTINÇÃO EM QUE AS FASES DE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO (COM SEU ENCERRAMENTO) SEJAM PRATICADAS EM UM ÚNICO INSTRUMENTO	81
1.1. DISTRATO	81
NA EXTINÇÃO, SE AS FASES DE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO FOREM PRATICADAS EM INSTRUMENTOS ESPECÍFICOS, APRESENTAR, EM PROCESSOS DISTINTOS.....	81
1.2. CERTIDÃO OU CÓPIA DA ATA DE REUNIÃO OU DE ASSEMBLEIA DE SÓCIOS OU INSTRUMENTO COM A NOMEAÇÃO DO LIQUIDANTE	81
1.3. CERTIDÃO OU CÓPIA DA ATA DE REUNIÃO OU DE ASSEMBLEIA OU INSTRUMENTO DELIBERANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DO LIQUIDANTE.....	81
2. EXTINÇÃO NO CASO EM QUE AS FASES DE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO (COM SEU ENCERRAMENTO) SEJAM PRATICADAS EM UM ÚNICO INSTRUMENTO	81
2.1. ELEMENTOS DO DISTRATO SOCIAL.....	82
2.2. CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS SE DISSOLVIDA E LIQUIDADA A SOCIEDADE NO MESMO ATO	82
2.3. ASSINATURA DO DISTRATO SOCIAL.....	82
2.4. REPRESENTAÇÃO LEGAL DE SÓCIO	82
2.5. EXTINÇÃO POR FALECIMENTO DE SÓCIO	82
2.6. CLÁUSULA OPCIONAL	83
3. NO CASO DE EXTINÇÃO, EM QUE AS FASES DE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO FORAM PRATICADAS EM INSTRUMENTOS ESPECÍFICOS.....	83
3.1. ATA DE REUNIÃO OU DE ASSEMBLEIA DE SÓCIOS – DISSOLUÇÃO.....	84
3.2. ATA DE REUNIÃO OU DE ASSEMBLEIA – LIQUIDAÇÃO/EXTINÇÃO	84
SEÇÃO VI	86
OUTROS ARQUIVAMENTOS	86
1. CONTRATO DE ALIENAÇÃO, USUFRUTO OU ARRENDAMENTO DE ESTABELECIMENTO	86
2. CARTA DE EXCLUSIVIDADE.....	86
3. ACORDO DE SÓCIOS.....	86
4. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA	87

5. DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS	87
CAPÍTULO III	88
INSTRUMENTOS PADRONIZADOS.....	88
CAPÍTULO IV	104
LISTA DE EXIGÊNCIAS	104
CAPÍTULO V.....	116
MODELOS DE DECLARAÇÕES DE QUE TRATA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO DECRETO Nº 85.064, DE 1980	116

CAPÍTULO I

INFORMAÇÕES BÁSICAS PARA O REGISTRO

1. DOCUMENTAÇÃO COMUM EXIGIDA

Nos termos do parágrafo único do art. 37 da Lei nº 8.934, de 1994, além dos documentos específicos para os atos de constituição, alteração e extinção, nenhum outro documento será exigido, além dos abaixo especificados, conforme o caso:

1.1. REQUERIMENTO (CAPA DO PROCESSO)

Os pedidos de registro serão levados a arquivamento mediante requerimento dirigido ao Presidente da Junta Comercial, assinado pelo administrador, sócio ou procurador, com poderes gerais ou específicos, ou por terceiro interessado obrigatoriamente identificado (nome completo por extenso, CPF, e-mail e telefone).

Nota: No caso de registro digital não é necessária a utilização desse requerimento, podendo o sistema eletrônico utilizado pela Junta Comercial consolidar os dados do ato levado a arquivamento e solicitar a assinatura digital do requerente.

1.2. PROCURAÇÃO

Quando o requerimento físico ou o instrumento apresentado a registro for assinado por procurador. Deve conter poderes específicos para a prática dos atos de constituição, alteração ou extinção e, poderes gerais para os demais atos que não exorbitem a administração ordinária.

Notas:

- I. No caso de outorgante analfabeto e de relativamente incapaz, a procuração deverá ser passada por instrumento público.
- II. A procuração poderá, a critério do interessado, apenas instruir o requerimento, devendo ser anexada ao ato (preferencialmente, utilizando-se o evento específico) a ser arquivado, ou ser arquivada em processo separado (utilizando-se o ato específico). Nesta última hipótese, com pagamento do preço do serviço devido.
- III. O arquivamento de procuração em ato próprio dispensa a sua juntada em atos posteriores, desde que citado no instrumento que se pretende registrar o número do arquivamento, sob o qual a procuração foi devidamente registrada.

1.3. FOLHA DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, DO ESTADO, DO DF OU DO MUNICÍPIO QUE CONTIVER O ATO DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, SE TIVER PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DE EMPRESA PÚBLICA, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, AUTARQUIA OU FUNDAÇÃO PÚBLICA (ART. 37, INCISO XX DA CF E ART. 2º, § 2º, DA LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016)

~~1.4. FICHA DE CADASTRO NACIONAL (FCN), QUE PODERÁ SER EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICA~~ (Revogado pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

~~A FCN deverá ser apresentada juntamente com os instrumentos de constituição, alteração ou extinção.~~

~~**Nota:** Caso a Junta Comercial utilize sistema de integração entre os órgãos de registro e legalização de empresas, que permita transmissão eletrônica dos dados, fica dispensada a apresentação deste documento.~~

1.5. CÓPIA DA IDENTIDADE DO(S) ADMINISTRADOR(ES) - vide art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009

Notas:

I. A certificação digital supre a exigência de apresentação de prova de identidade nos casos exigidos pela legislação e normas do Registro Empresarial. Contudo, em relação ao **imigrante**, deve ser anexado cópia do documento de identidade, emitido por autoridade brasileira, com a comprovação da condição de residente ou documento comprobatório de sua solicitação à autoridade competente, acompanhado de documento de viagem válido.

II. É dispensada nova apresentação de prova de identidade no caso de já constar anotada, em processo anteriormente arquivado, e desde que indicado o número do registro daquele processo.

1.6. CONSULTA DE VIABILIDADE DEFERIDA EM UMA VIA OU PESQUISA DE NOME EMPRESARIAL (BUSCA PRÉVIA)

~~Deverá ser apresentada juntamente com os instrumentos de constituição e alteração, neste último caso quando houver modificação do nome empresarial, objeto social e/ou endereço.~~

Quando necessária, deverá ser apresentada juntamente com os instrumentos de constituição e alteração, neste último caso quando houver modificação do nome empresarial, objeto social e/ou endereço. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

~~**Nota:** Caso a Junta Comercial utilize sistema de integração entre os órgãos de registro e legalização de empresas, que permita transmissão eletrônica dos dados, fica dispensada a apresentação deste documento.~~

Notas:

I. Caso a Junta Comercial utilize sistema de integração entre os órgãos de registro e legalização de empresas, que permita transmissão eletrônica dos dados, fica dispensada a apresentação deste documento. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

II. Nos termos da Resolução nº 61, de 2020, do CGSIM, a pesquisa prévia de nome empresarial será dispensada na hipótese de a pessoa jurídica optar por utilizar o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ como nome empresarial, seguido da partícula identificadora do tipo societário. (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

III. Para os fins do inciso II, quando se tratar de constituição, o titular deverá indicar no ato constitutivo que irá utilizar o número do CNPJ como nome empresarial. Por sua vez, cabe a Junta Comercial, após a criação do CNPJ, atualizar o cadastro da empresa com número do CNPJ acrescida da

partícula identificadora do tipo societário. (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

IV. Em se tratando de viabilidade locacional, deverá ser observada os casos de dispensa previstos na Resolução CGSIM nº 61, de 2020. (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

1.7. DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA (DBE)

Caso a Junta Comercial utilize sistema de integração entre os órgãos de registro e legalização de empresas, que permita transmissão eletrônica dos dados, fica dispensada a apresentação deste documento.

1.8. COMPROVANTE DE PAGAMENTO (GUIA DE RECOLHIMENTO DA JUNTA COMERCIAL)

A prova do recolhimento do preço do serviço da Junta Comercial será anexada ao processo ou terá seus dados informados na Capa do Processo ou Requerimento Eletrônico, quando não for possível sua verificação por rotina automatizada.

Nota: Não é exigível no caso de extinção do registro de sociedade limitada.

~~**1.9. ASSENTIMENTO PRÉVIO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL**~~ (Revogado pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022)

~~Observar a tabela constante do item 2.1 deste Capítulo.~~

1.10. FICHA DE CADASTRO NACIONAL - FCN, QUE PODERÁ SER EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICA (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 112, de 20 de janeiro de 2022)

A FCN deverá ser apresentada juntamente com os instrumentos de constituição, alteração ou extinção.

Nota: Caso a Junta Comercial utilize sistema de integração entre os órgãos de registro e legalização de empresas, que permita transmissão eletrônica dos dados, fica dispensada a apresentação deste documento em apartado.

2. ATOS SUJEITOS A APROVAÇÃO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES GOVERNAMENTAIS

À título de ilustração, as atividades elencadas abaixo **não são passíveis de exigências quando da análise do registro pelas Juntas Comerciais**, conforme parágrafo único do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994. Contudo, dependem de aprovação prévia para seu funcionamento, devendo, portanto ser observadas as respectivas legislações.

CNAE/Objeto	Ato de registro	Descrição/Especificação	Fundamentação legal
Bancos Múltiplos; - Bancos Comerciais; - Caixas Econômicas; - Bancos de Desenvolvimento; - Bancos de Investimento; - Bancos de Câmbio; - Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento; - Sociedades de Crédito Imobiliário; - Sociedades de Arrendamento Mercantil; - Agências de Fomento; - Companhias Hipotecárias; - Sociedades Corretoras de Câmbio e de Títulos e Valores Mobiliários; - Sociedades Corretoras de Câmbio; - Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários; - Associações de Poupança e Empréstimo; - Sociedades de Crédito ao Microempreendedor e a Empresas de Pequeno Porte — SCM.	Assembleia Geral, Reunião do Conselho de Administração ou de Diretoria, Contrato Social e suas alterações, Escritura Pública de Constituição e demais atos societários assemelhados.	Constituição e Autorização de Funcionamento	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, a, e art. 18); Resolução CNM nº 3.567, de 2008; e Resolução CNM nº 4.122, de 2012.
		Dissolução, Liquidação Ordinária e levantamento do regime de liquidação ordinária	Resolução CNM nº 4.122, de 2012.
		Alteração de controle societário	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, g); e Resolução CNM nº 4.122, de 2012.
		Ingresso de acionista ou quotista com participação qualificada ou com direitos correspondentes a participação qualificada	Resolução CNM nº 4.122, de 2012.
		Assunção da condição de acionista ou quotista detentor de participação qualificada	
		Expansão da participação qualificada em percentual igual ou superior a quinze por cento do capital da instituição, de forma acumulada ou não	
		Participação estrangeira no Sistema Financeiro Nacional	Constituição Federal — Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — ADCT (art. 52).
		Fusão, cisão ou incorporação	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, e); e Resolução CNM nº 4.122, de 2012.
		Mudança de objeto social	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, f); e Resolução CNM nº 4.122, de 2012.
		Criação de carteira operacional de banco múltiplo	Resolução CNM nº 4.122, de 2012.
		Cancelamento de carteira operacional de banco múltiplo	-
		Autorização para realizar operações no mercado de câmbio	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, d); e
		Cancelamento da autorização para realizar operações no mercado de câmbio	Resolução CNM nº 3.568, de 2008.
		Autorização para operar em crédito rural	Lei nº 4.829, de 1965 (art. 6º, I).

		Cancelamento da autorização para operar em crédito rural	-
		Eleição ou nomeação de membro de órgão estatutário ou contratual	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, XI, e art. 33); e Resolução CNM nº 4.122, de 2012.
		Alteração contratual	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, f).
		Reforma estatutária	
		Autorização para agência de fomento realizar operações de arrendamento mercantil	Resolução CNM nº 2.828, de 2001.
		Cancelamento da autorização para agência de fomento realizar operações de arrendamento mercantil	
		Transformação societária	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, c); e Resolução CNM nº 4.122, de 2012.
		Alteração de regulamento de filial de instituição financeira estrangeira no País	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, f, e art. 39). -
		Alteração de regulamento de filial de instituição financeira estrangeira no País	
		Mudança de denominação social	
		Transferência da sede social para outro município	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, b).
		Alteração de capital	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, f).
		Instalação de agência no País	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, b); e Resolução CMN nº 4.072, de 2012.
Cooperativas de Crédito.		Constituição e Autorização de Funcionamento	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, a); e Resolução CMN nº 3.859, de 2010.
		Dissolução e Liquidação Ordinária e levantamento do regime de liquidação ordinária	Resolução CMN nº 3.859, de 2010.
		Transformação de cooperativa de crédito	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, c); e
		Incorporação, fusão e desmembramento	Resolução CMN nº 3.859, de 2010.
		Reforma estatutária	

		Mudança de denominação social	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, f); e Resolução CMN nº 3.859, de 2010.
		Eleição ou nomeação de membro de órgão estatutário	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, XI); e Resolução CMN nº 4.122, de 2012.
		Transferência da sede social para outro município	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, b); e Resolução CMN nº 3.859, de 2010.
Sociedades Administradoras de Consórcios.		Constituição e Autorização de Funcionamento	Lei nº 11.795, de 2008 (art. 7º, I); e Circular BCB nº 3.433, de 2009.
		Transferência de controle societário, bem como qualquer modificação no grupo de controle	
		Cisão, fusão, incorporação	
		Reforma estatutária	Lei nº 11.795, de 2008 (art. 7º, II); e Circular BCB nº 3.433, de 2009.
		Alteração contratual	Lei nº 11.795, de 2008 (art. 7º, II); e Circular BCB nº 3.433, de 2009.
		Eleição ou nomeação de membro de órgão estatutário ou contratual	Lei nº 11.795, de 2008, art. 7º, II; e Circular BCB nº 3.433, de 2009.
		Mudança de denominação social	Lei nº 11.795, de 2008, art. 7º, II; e Circular BCB nº 3.433, de 2009.
		Transferência da sede social para outro município	Lei nº 11.795, de 2008 (art. 7º, II); e Circular BCB nº 3.433, de 2009.
		Alteração de capital	Lei nº 11.795/2008 (art. 7º, II); Circular BCB nº 3.433/2009
		Transformação societária	Lei nº 11.795, de 2008 (art. 7º, II); e Circular BCB nº 3.433, de 2009.
		Dissolução e Liquidação Ordinária e levantamento do regime de liquidação ordinária	Circular BCB nº 3.433/2009.
		Observação:	

Não dependem de aprovação prévia do BACEN os seguintes atos:

- a) Asset – securitização de ativos empresariais e negócios pertinentes;
- b) Agente autônomo de investimentos;
- c) Correspondente no País;
- d) Administração de cartões de crédito;
- e) Fomento Mercantil (**factoring**);
- f) Abertura de Pontos de Atendimento de Cooperativas – PAC's;
- g) Mudança de endereço dentro do mesmo município, sem reforma do estatuto social;
- h) Aquisição de imóvel;
- i) Alteração Contratual de agência de turismo;
- j) Remanejamento de cargo, dentro do mesmo órgão estatutário, de membros já previamente aprovados pelo Banco Central; e
- k) Atos societários que não contemplem deliberações que dependam de aprovação do Banco Central (principalmente AGO's sem eleição de membros de órgãos estatutários e sem reforma estatutária).

Banco Central do Brasil – BCB (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)			
CNAE/Objeto	Ato de registro	Descrição/Especificação	Fundamentação legal
Bancos Comerciais (CNAE 64.21-2/00); Bancos Múltiplos (CNAE 64.22-1/00 e 64.31-0/00); Caixas Econômicas (CNAE 64.23-9/00); Bancos de Desenvolvimento (CNAE 64.33-6/00); Bancos de Investimento (CNAE 64.32-9/00); Bancos de Câmbio (CNAE 64.38-7/01); Bancos cooperativos (CNAE 64.24-7/01); Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento (CNAE 64.36-1/00); Sociedades de Crédito Imobiliário (CNAE 64.35-2/01); Sociedades de Arrendamento Mercantil (CNAE 64.40-9/00);	Assembleia Geral, Reunião do Conselho de Administração ou de Diretoria, Contrato Social e suas alterações, Escritura Pública de Constituição e demais atos societários assemelhados.	alocação de novos recursos para dependências no exterior Obs: Deliberação, em qualquer ato societário, que represente alocação de novos recursos/aumento de capital de agências localizadas no exterior.	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 30); Resolução CMN nº 2.723, de 2000; e Circular nº 2.981, de 2000.
		alteração de capital	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, f) com redação dada pela Lei nº 7.730, de 1989.
		alteração de controle societário	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, g) incluído pelo Decreto-Lei 2.321, de 1987; Resolução CMN nº 4.122, de 2012; Circular nº 3.649, de 2013; Resolução CMN nº 4.656, de 2018; Circular nº 3.898, de 2018; Resolução CMN nº 4.721, de 2019; e Circular nº 3.962, de 2019.
		alteração de regulamento de filial de instituição financeira estrangeira no País Obs: Alteração das cláusulas ou condições de regulamento ou regimento interno	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, f) com redação dada pela Lei nº 7.730, de 1989, e art. 39.

Agências de Fomento (CNAE 64.34-4/00); Companhias Hipotecárias (CNAE 64.35-2/03); Sociedades Corretoras de Câmbio e de Títulos e Valores Mobiliários (CNAE 66.12-6/01); Sociedades Corretoras de Câmbio (CNAE 66.12-6/03); Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários (CNAE 66.12-6/02); Sociedades de empréstimos entre pessoas (não há o código CNAE para o segmento); Sociedades de crédito direto (não há o código CNAE para o segmento); Sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresas de pequeno porte (CNAE 64.37-9/00).		de filial de instituição financeira estrangeira localizada no Brasil levado a registro.	
		assunção da condição de acionista ou quotista detentor de participação qualificada Obs: Deliberação, em qualquer ato societário, que envolva modificação de composição societária que represente a aquisição, por acionista ou quotista da sociedade, da condição de detentor de 15% ou mais de ações ou quotas representativas de seu capital total (participação qualificada)	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 4º, VIII); Resolução CMN nº 4.122, de 2000; e Circular nº 3.649, de 2013.
		aumento da posição relativa no capital de instituição financeira ou assemelhada objeto de participação societária, direta ou indireta, no exterior Obs: Deliberação, em qualquer ato societário, relativa a aumento de participação societária em instituições financeiras ou assemelhadas sediadas no exterior por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 30); Resolução CMN nº 2.723, de 2012; e Circular nº 2.981, de 2000.
		autorização para agência de fomento realizar operações de arrendamento mercantil Obs: Mudança de objeto social ou deliberação constante de ato societário que inclua, no escopo da agência de fomento, a atividade de realizar operações de arrendamento mercantil.	Resolução CMN nº 2.828, de 2001.
		autorização para constituição e funcionamento	Lei nº 4.595, de 1964 (art. 10, X, a) com a redação dada pela Lei nº 7.730, de 1989, e art. 18; Resolução CMN nº 4.122, de 2012; Circular nº 3.649, de 2013;

			Resolução CMN nº 4.656, de 2018; Circular nº 3.898, de 2018; Resolução CMN nº 4.721, de 2019; e Circular nº 3.962, de 2019.
		autorização para operar em crédito rural Obs: Mudança de objeto social ou deliberação constante de ato societário que inclua a atividade de operar em crédito rural no escopo da sociedade.	Lei nº 4.829, de 1965 (art. 6º, I); e MRC 1.3.1
		autorização para prestação de serviços de pagamento Obs: Mudança de objeto social ou deliberação constante de ato societário que inclua a atividade de operar com qualquer modalidade de serviços de pagamento estabelecida na regulamentação (emissor de moeda eletrônica, emissor de instrumento de pagamento pós-pago, credenciador ou iniciador de transação de pagamento) no escopo da sociedade.	Lei nº 12.865, de 2013, art. 6º, § 1º; Resolução CMN nº 4.282, de 2013; Circular nº 3.885, 2018, art. 34, § 1º, com a redação dada pela Circular nº 3.974, de 2019; e Circular nº 3.962, de 2019.
		autorização para realizar operações no mercado de câmbio Obs: Mudança de objeto social ou qualquer deliberação constante de ato societário que inclua a prática de operações no mercado de câmbio no escopo da sociedade.	Lei nº 4.595, de 1964, art. 10, X, d, com a redação dada pela Lei nº 7.730, de 1989; e Resolução CMN nº 3.568, de 2008.
		cancelamento da autorização para agência de fomento realizar operações de arrendamento mercantil Obs: Mudança de objeto social ou qualquer deliberação constante de ato societário que exclua a atividade de realizar operações de arrendamento mercantil do	Resolução CMN nº 2.828, de 2001.

		escopo da agência de fomento.	
		cancelamento da autorização para funcionamento	Lei nº 4.595, de 1964, art. 4º, VIII, e 10, X, a, com a redação dada pela Lei nº 7.730, de 1989; Resolução CMN nº 4.122, de 2012; Circular nº 3.649, de 2013; Resolução CMN nº 4.656, de 2018; Circular nº 3.898, de 2018; Resolução CMN 4.721, de 2019; e Circular nº 3.962, de 2019.
		cancelamento da autorização para operar em crédito rural Obs: Mudança de objeto social ou deliberação constante de ato societário que exclua a atividade de operar em crédito rural do escopo da sociedade.	Lei nº 4.829, de 1965, art. 6º, I; e MCR 1.3.1.
		cancelamento da autorização para operar em modalidade de serviços de pagamento Obs: Mudança de objeto social ou deliberação constante de ato societário que exclua a atividade de operar com qualquer modalidade de serviços de pagamento anteriormente autorizada pelo Banco Central (emissor de moeda eletrônica, emissor de instrumento de pagamento pós-pago, credenciador ou iniciador de transação de pagamento), do escopo da sociedade	Lei nº 12.865/2013, art. 6º, § 1º; Resolução CMN nº 4.282, de 2013; e Circular nº 3.885, de 2018, art. 40.
		cancelamento da autorização para realizar operações no mercado de câmbio Obs: Mudança de objeto social ou deliberação constante de ato societário que exclua a prática de operações no mercado de câmbio do escopo da sociedade.	Lei nº 4.595, de 1964, arts. 4º, VIII e 10, X, d, com a redação dada pela Lei nº 7.730, de 1989; e Resolução CMN nº 3.568, de 2008.

		cancelamento de carteira operacional de banco múltiplo Obs: Mudança de objeto social ou deliberação constante de ato societário que elimine carteira operacional de banco múltiplo, quais sejam: - de investimento; - de desenvolvimento, exclusiva para bancos públicos; - de crédito imobiliário; - de crédito, financiamento e investimento; e - de arrendamento mercantil	Lei nº 4.595, de 1964, art. 4º, VIII; Resolução CMN nº 4.122, de 2012; e Circular nº 3.649, de 2013.
		cisão, fusão e incorporação de subsidiária financeira ou assemelhada, objeto de participação societária, direta ou indireta, no exterior	Lei nº 4.595, de 1964, art. 30; Resolução CMN nº 2.723, de 2000; e Circular nº 2.981, de 2000.
		criação de carteira operacional de banco múltiplo Obs: Mudança de objeto social ou deliberação constante de ato societário que envolva criação de carteira operacional de banco múltiplo, quais sejam: - de investimento; - de desenvolvimento, exclusiva para bancos públicos; - de crédito imobiliário; - de crédito, financiamento e investimento; e - de arrendamento mercantil	Lei nº 4.595, de 1964, art. 4º, VIII; Resolução CMN nº 4.122, de 2012; e Circular nº 3.649, de 2013.
		Dissolução, Liquidação Ordinária e levantamento do regime de liquidação ordinária	Lei nº 4.595, de 1964, art. 4º, VIII; Resolução CMN nº 4.122, de 2012.

		eleição ou nomeação de membro de órgão estatutário ou contratual	Lei nº 4.595, de 1964, art. 10, XI, com a redação dada pela Lei 7.730/1989 e art. 33; Resolução CMN nº 4.122, de 2012; e Circular nº 3.611, de 2012.
		expansão da participação qualificada em percentual igual ou superior a 15% quinze por cento do capital da instituição, de forma acumulada ou não Obs: Deliberação, em qualquer ato societário, que envolva modificação de composição societária que represente a aquisição, por acionista ou quotista detentor de 15% ou mais de ações ou quotas representativas do capital social, de percentual adicional, igual ou superior a 15% de ações ou quotas da sociedade, de forma acumulada ou não	Lei nº 4.595, de 1964, art. 4º, VIII; Resolução CMN nº 4.122, de 2012; e Circular nº 3.649, de 2013.
		fusão, cisão ou incorporação	Lei nº 4.595, de 1964, art. 10, X, c, com a redação dada pela Lei nº 7.730, de 1989; Resolução CMN nº 4.122, de 2012; Circular nº 3.649, de 2013; Resolução CMN nº 4.656, de 2018; Circular nº 3.898, de 2018; Resolução CMN nº 4.721, de 2019; e Circular nº 3.962, de 2019.
		ingresso de acionista ou quotista com participação qualificada ou com direitos correspondentes a participação qualificada Obs: Deliberação, em qualquer ato societário, relativa à modificação de composição societária que represente o ingresso de acionista ou quotista detentor de 15% ou mais de ações ou quotas representativas do capital social (participação qualificada).	Lei nº 4.595, de 1964, art. 4º, VIII; Resolução CMN nº 4.122, de 2012; e Circular nº 3.649, de 2013.

		instalação de agência no País	Lei nº 4.595, de 1964, art. 10, X, b, com a redação dada pela Lei nº 7.730, de 1989; Resolução CMN nº 4.072, de 2012; Circular nº 2.501, de 1994; Resolução BCB nº 3, de 2020.
		instalação de dependências no exterior	Lei nº 4.595, de 1964, art. 10, X, b, com a redação dada pela Lei nº 7.730, de 1989; Resolução CMN nº 2.723, de 2000; e Circular nº 2.981, de 2000.
		instalação de agência estrangeira no País	Constituição Federal – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, art. 52, II; Decreto nº 10.029, de 2019.
		mudança de denominação social	Lei nº 4.595, de 1964, art. 10, X, f, com a redação dada pela Lei nº 7.730, de 1989.
		mudança de objeto social	Lei nº 4.595, de 1964, art. 10, X, f, com a redação dada pela Lei nº 7.730, de 1989; Resolução CMN nº 4.122, de 2012; Circular nº 3.649, de 2013; Resolução CMN nº 4.656, de 2018; Circular nº 3.898, de 2018; Resolução CMN nº 4.721, de 2019; e Circular nº 3.962, de 2019.
		participação estrangeira no Sistema Financeiro Nacional	Constituição Federal – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, art. 52, II; Decreto nº 10.029, de 2019; e Circular nº 3.977, de 2020.
		reforma estatutária ou alteração contratual, que não implique outras autorizações específicas Obs: Qualquer reforma estatutária ou alteração contratual que não esteja contemplada nos demais assuntos autorizados.	Lei nº 4.595, de 1964, art. 10, X, f, com a redação dada pela Lei nº 7.730, de 1989.
		subscrição de aumento de capital de instituição financeira ou assemelhada objeto de participação societária, direta ou indireta, no exterior	Lei nº 4.595, de 1964, art. 30; Resolução CMN nº 2.723, de 2000; e Circular nº 2.981, de 2000.

		Obs: Deliberação, em qualquer ato societário, relativa à subscrição de aumento de capital de instituição financeira ou assemelhada localizada no exterior por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que participem do capital da sociedade localizada no exterior.	
		transferência da sede social para outro município	Lei nº 4.595, de 1964, art. 10, X, b, com a redação dada pela Lei nº 7.730, de 1989.
		transformação societária	Lei nº 4.595, de 1964, art. 10, X, c, com a redação dada pela Lei nº 7.730, de 1989; Resolução CMN nº 4.122, de 2012; Circular nº 3.649, de 2013; Resolução CMN nº 4.721, de 2019; e Circular nº 3.962, de 2019.
Cooperativas de Crédito (CNAE 64.24-7/02; 64.24-7/03 e 64.24-7/04)		autorização para captar depósitos de poupança rural e no âmbito do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo Obs: Deliberação, em qualquer ato societário, que inclua a captação de depósitos de poupança rural ou a captação de depósito de poupança no âmbito do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE) entre as atividades da cooperativa	Lei nº 4.595, de 1964, art. 4º, VI e VIII; Lei nº 4.829, de 1965, arts. 4º e 21; Lei nº 8.171, de 1991, art. 81, III; Resolução CMN nº 4.716, de 2019; MCR 6.4.1-A; e Resolução CMN nº 4.763, de 2019.
		autorização para constituição e funcionamento Obs: Atos societários de constituição das cooperativas (estatuto social)	Lei nº 4.595, de 1964, art. 10, X, a, com a redação dada pela Lei nº 7.730, de 1989; Resolução CMN nº 4.434, de 2015; e Circular nº 3.885, de 2018
		autorização para operar em crédito rural Obs: Mudança de objeto social ou deliberação constante de ato societário que inclua a atividade de operar	Lei nº 4.829, de 1965, art. 6º, I; e MCR 1.3.1 .

		em crédito rural no escopo da cooperativa	
		cancelamento da autorização para funcionamento, por dissolução da sociedade ou por mudança de objeto Obs: Ato societário de dissolução ou de mudança de objeto social para outro tipo de cooperativa que não de crédito.	Lei nº 4.595, de 1964, art. 4º, VIII e art. 10, X, a, com a redação dada pela Lei nº 7.730, de 1989; Resolução CMN nº 4.434, de 2015; e Circular nº 3.771, de 2015.
		cancelamento da autorização para operar em crédito rural Obs: Mudança de objeto social ou deliberação constante de qualquer ato societário que exclua do escopo da cooperativa a atividade de operar com crédito rural.	Lei nº 4.829, de 1965, art. 6º, I; e MCR 1.3.1
		Dissolução, Liquidação Ordinária e levantamento do regime de liquidação ordinária	Resolução CNM nº 4.434, de 2015.
		eleição ou nomeação de membro de órgão estatutário	Lei nº 4.595, de 1964, art. 10, XI, com a redação dada pela Lei nº 7.730, de 1989; Resolução CMN nº 4.122, de 2012; e Circular nº 3.771, de 2015.
		incorporação, fusão e desmembramento	Lei nº 4.595, de 1964, art. 10, X, c, com a redação dada pela Lei nº 7.730, de 1989; Resolução CMN nº 4.434, de 2015; e Circular nº 3.771, de 2015.
		mudança de categoria de cooperativa de crédito	Lei nº 4.595, de 1964, art. 10, X, c, com a redação dada pela Lei nº 7.730, de 1989; Resolução CMN nº 4.434, de 2015; e Circular nº 3.771, de 2015.
		mudança de denominação social	Lei nº 4.595, de 1964, art. 10, X, f, com a redação dada pela Lei nº 7.730, de 1989; Resolução CMN nº 4.434, de 2015; e Circular nº 3.771, de 2015.

Sociedades Administradoras de Consórcios (64.93-0/00)		reforma estatutária, que não implique alteração de capital	Lei nº 4.595, de 1964, art. 10, X, f, com a redação dada pela Lei nº 7.730, de 1989; Resolução CMN nº 4.434, de 2015; e Circular nº 3.771, de 2015.
		transferência da sede social para outro município	Lei nº 4.595, de 1964, art. 10, X, b, com a redação dada pela Lei nº 7.730, de 1989; Resolução CMN nº 4.434, de 2015; e Circular nº 3.771, de 2015.
		alteração de capital	Lei nº 11.795, de 2008, art. 7º, II; e Circular nº 3.433, de 2009.
		autorização para constituição e funcionamento	Lei nº 11.795, de 2008, art. 7º, I; e Circular nº 3.433, de 2009.
		cancelamento da autorização para funcionamento ou para administrar grupos de consórcio	Circular nº 3.433, de 2009.
		cisão, fusão, incorporação	Lei nº 11.795, de 2008, art. 7º, I; e Circular nº 3.433, de 2009.
		Dissolução e Liquidação Ordinária e levantamento do regime de liquidação ordinária	Circular nº 3.433, de 2009.
		eleição ou nomeação de membro de órgão estatutário ou contratual - Diretores e membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria	Lei nº 11.795, de 2008, art. 7º, II; e Circular nº 3.433, de 2009.
		mudança de denominação social	Lei nº 11.795, de 2008, art. 7º, II; e Circular nº 3.433, de 2009.
		reforma estatutária ou alteração contratual, que não implique outras autorizações específicas	Lei nº 11.795, de 2008, art. 7º, II; e Circular nº 3.433, de 2009.
		transferência da sede social para outro município	Lei nº 11.795, de 2008, art. 7º, II; e Circular nº 3.433, de 2009.
		transferência de controle societário, bem como qualquer modificação no grupo de controle	Lei nº 11.795, de 2008, art. 7º, I; e Circular nº 3.433, de 2009.
		transformação do tipo jurídico (transformação societária)	Lei nº 11.795, de 2008, art. 7º, II.

Instituições de Pagamento que dependam de autorização para funcionar (não há código CNAE para o segmento)		alteração do capital social, exceto nos casos de aumento de capital integralizado com lucros acumulados, reservas de capital e de lucros e créditos a acionistas relacionados ao pagamento de juros sobre o capital próprio, de que trata o artigo 9º da Lei nº 9.249, de 1995	Lei nº 12.865, de 2013, art. 9º; Res. CMN nº 4.282, de 2013; Circular nº 3.885, de 2018
		autorização para funcionamento de instituição de pagamento	Lei nº 12.865, de 2013, art. 9º; Res. CMN nº 4.282, de 2013; Circular nº 3.885, de 2018
		cancelamento da autorização para funcionamento a pedido	Lei nº 12.865, de 2013, art. 9º; Res. CMN nº 4.282, de 2013; Circular nº 3.885, de 2018
		cisão, fusão ou incorporação	Lei nº 12.865, de 2013, art. 9º; Res. CMN nº 4.282, de 2013; Circular nº 3.885, de 2018
		eleição ou nomeação para cargo de direção ou de membro do conselho de administração	Lei nº 12.865, de 2013, art. 9º; Res. CMN nº 4.282, de 2013; Circular nº 3.885, de 2018
		mudança de denominação social	Lei nº 12.865, de 2013, art. 9º; Res. CMN nº 4.282, de 2013; Circular nº 3.885, de 2018
		transferência ou alteração de controle societário	Lei nº 12.865, de 2013, art. 9º; Res. CMN nº 4.282, de 2013; Circular nº 3.885, de 2018
		transformação societária (transformação do tipo jurídico)	Lei nº 12.865, de 2013, art. 9º; Res. CMN nº 4.282, de 2013; Circular nº 3.885, de 2018
		- Mudança de objeto social ou deliberação constante de ato societário de instituição de pagamento autorizada para atuar exclusivamente na modalidade iniciador de transação de pagamento, que inclua a atividade de operar com qualquer outra modalidade de serviços de pagamento estabelecida na regulamentação (emissor de moeda eletrônica, emissor de instrumento de pagamento pós-	Lei nº 12.865, de 2013, art. 9º; Res. CMN nº 4.282, de 2013; Circular nº 3.885, de 2018

		pago ou credenciador) no escopo da sociedade	
--	--	--	--

Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS			
Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras – DIOPE			
CNAE/Objeto	Ato de registro	Descrição/Especificação	Fundamentação legal
Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde: 6550-2/00 - Planos de saúde; e 6520-1/00 - Sociedade seguradora de seguros saúde.	Qualquer deliberação social, por qualquer forma, como ata de assembleia geral de acionistas, ata de assembleia geral de quotistas, ata de reunião de sócios, ata de resolução de sócia (no caso de sociedades unipessoais), alteração de contrato social, contrato de cessão de quotas, contrato de usufruto de direito de voto sobre quotas ou ações e acordo de quotistas.	a) Liquidação ordinária; b) Cisão, fusão, incorporação e desmembramento; c) Transferência de controle societário.	Lei nº 9.961, de 2000 (arts. 1º, 3º, 4º, XXXIV); Lei nº 9.656, de 1998 (art. 23, 24 e 24-D); Lei nº 6.024, de 1974 (art. 19, b); Resolução Normativa nº 316, de 2012 (art. 25); Lei nº 9.961, de 2000 (arts. 1º, 3º, 4º, XXII); Resolução Normativa nº 270, de 2011; e Instrução Normativa nº 49, de 2012, da Diretoria de Normas e Habitação das Operadoras da ANS

Superintendência de Seguros Privados – SUSEP			
Coordenação-Geral de Autorizações e Regimes Especiais – CGRAT			
CNAE/Objeto	Ato de registro	Descrição/Especificação	Fundamentação legal
Tipos de sociedades: Sociedade Seguradoras, Sociedades de Capitalização, Entidades Abertas de Previdência Complementar e Resseguradores Locais. Seção: K ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS Divisão: 64 ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS Grupo: 64.5 Sociedade de Capitalização Divisão: 65 - SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA, RESSEGUROS E PLANOS DE SAÚDE.	Assembleia Geral de Constituição, Escritura Pública e Assembleia Geral de Cancelamento/Encerramento da autorização/atividades para operar e de transformação.	Constituição, autorização de funcionamento e cancelamento de autorização.	Decreto-Lei nº 2.627, de 1940; Decreto-Lei nº 73, de 1966; Decreto nº 60.459, de 1967; Decreto-Lei nº 261, de 1967; Lei Complementar nº 109, de 2001, e Lei Complementar nº 126, de 2007.
	Assembleia Geral Ordinária e/ou Extraordinária.	Dissolução e liquidação ordinária.	
	Assembleia Geral Ordinária e/ou Extraordinária e Reunião do Conselho de Administração.	Eleição de membros de órgãos estatutários.	
		Mudança de objeto social.	
		Mudança da área geográfica de atuação.	
		Fusão, cisão ou incorporação.	
		Redução de capital.	
		Transformação societária.	
		Expansão da participação qualificada em percentual igual ou superior a quinze por	

Grupo: 65.1. Seguros de Vida e Não-Vida Grupo: 65.3. Resseguros Grupo: 65.4. Previdência Complementar Grupo: 65.42.-1. Previdência Complementar Aberta		cento do capital da sociedade, de forma acumulada ou não.	
		Transferência de controle societário.	
		Transferência de carteira.	
		Aumento de Capital.	
		Mudança da denominação social.	
		Demais alterações estatutárias.	
Tipo de Sociedade: Corretora de resseguros Seção: k ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS Divisão: 66 - atividades auxiliares dos serviços financeiros, seguros, previdência complementar e planos de saúde Grupo: 66.2 - Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde	Contrato ou Estatuto Social ou Ato Constitutivo	Concessão de registro.	Decreto-Lei nº 2.627, de 1940; e Lei Complementar nº 126, de 2007.
	Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária, Alteração do Contrato ou Estatuto Social ou do Ato constitutivo	Alteração da razão social.	
		Eleição de diretores, responsáveis técnicos e demais integrantes de órgãos estatutários ou contratuais.	
		Alteração do objeto social.	
		Transferência da sede.	
		Abertura ou encerramento de representação, dependência ou filial.	
		Alteração do capital social.	
		Transformação da forma jurídica.	
		Transferência de controle societário.	
		Atos de fusão, cisão ou incorporação envolvendo corretora de resseguros.	
		Assunção da condição de acionista ou quotista detentor de participação qualificada.	
		Expansão da participação qualificada em percentual igual ou superior a quinze por cento do capital da sociedade, de forma acumulada ou não.	
	Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária, Alteração do Contrato ou Estatuto Social ou do Ato Constitutivo com a mudança do objeto ou Distrato Social	Cancelamento de registro.	
	Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, Alteração do Contrato ou Estatuto Social ou do Ato Constitutivo	Qualquer alteração no estatuto ou contrato social.	

Tipo de sociedade: Escritório de Representação de Resseguradores Admitidos Seção: k ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS Divisão: 65- Seguros, Resseguros, Previdência Complementar E Planos De Saúde Grupo: 65.3 – Resseguros	Contrato ou Estatuto Social ou Ato Constitutivo	Ato constitutivo.	Decreto-Lei nº 2.627, de 1940; e Lei Complementar nº 126, de 2007.
	Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, Alteração do Contrato ou Estatuto Social ou do Ato Constitutivo.	Alteração da razão social.	
		Eleição dos administradores.	
		Transferência de controle societário.	
		Atos de fusão, cisão ou incorporação envolvendo corretora de resseguros.	
		Assunção da condição de acionista ou quotista detentor de participação qualificada.	
		Expansão da participação qualificada em percentual igual ou superior a quinze por cento do capital da sociedade, de forma acumulada ou não.	
		Qualquer alteração do estatuto ou contrato social.	
Tipo de sociedade: Corretora de Seguros Seção: k ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS Divisão: 66 - atividades auxiliares dos serviços financeiros, seguros, previdência complementar e planos de saúde Grupo: 66.2 - Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde	Contrato ou Estatuto Social ou Ato Constitutivo ou Requerimento de Registro (empresário individual)	Concessão de registro.	Decreto-Lei nº. 2.627, de 1940; Decreto-Lei nº 73, de 1966; Decreto nº 60.459, de 1967; Decreto-Lei nº 261, de 1967; Lei Complementar nº 109, de 2001, e Lei nº 4.594, de 1964.
	Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, Alteração do Contrato ou Estatuto Social ou do Ato Constitutivo.	Alteração da razão social.	
		Eleição do diretor técnico ou administrador técnico.	
		Qualquer alteração do estatuto ou contrato social.	
	Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, Alteração do Contrato ou Estatuto Social ou do Ato Constitutivo com a mudança do objeto ou Distrato Social.	Cancelamento de registro.	

Polícia Federal – PF			
Controle de Segurança Privada - através da DELESP (Delegacia de Controle de Segurança Privada, nos estados e no Distrito Federal), das CV (Comissões de Vistoria nas delegacias descentralizadas da PF no interior dos Estados) e da CGCSP (Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada, órgão central na sede da PF em Brasília)			
CNAE/Objeto	Ato de registro	Descrição/Especificação	Fundamentação legal
80.11.1-01 - Vigilância Patrimonial;	Alteração do instrumento de constituição;	Alteração, dissolução ou extinção de Empresário Individual, EIRELI ou Sociedades Empresárias, já autorizada a funcionar pela	art. 20 da Lei nº 7.102, de 1983;
80.12.9-00 - Transporte de Valores;			
	Dissolução ou extinção.		art. 32, § 2º, do Decreto nº 89.056, de 1983; e

52.29.0-99 - Escolta Armada; 80.20.0-00 - Monitoramento eletrônico; - Segurança Pessoal Privada; e - Cursos de Formação e reciclagem de Vigilante ou cursos profissionais de segurança privada (85.99.6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente)		Polícia Federal, com os seguintes objetos sociais:	art. 144 e 145, da Portaria DG/DPF nº 3.233, de 2012.
Observações: As Juntas Comerciais poderão consultar quais as empresas autorizadas a funcionar pela Polícia Federal no endereço eletrônico http://www.pf.gov.br/: PÁGINA INICIAL > SERVIÇOS PF > SEGURANÇA PRIVADA > CONSULTAS DE EMPRESAS / DECLARAÇÕES. Não é exigível aprovação prévia para o arquivamento dos atos relativos à constituição. Observações: As Juntas Comerciais poderão consultar quais as empresas autorizadas a funcionar pela Polícia Federal no endereço eletrônico http://www.pf.gov.br/: PÁGINA INICIAL > SERVIÇOS PF > SEGURANÇA PRIVADA > CONSULTAS DE EMPRESAS / DECLARAÇÕES. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)			

Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL			
Gerência de Acompanhamento Societário e da Ordem Econômica CPOE, da Superintendência de Competição – SCP			
CNAE/Objeto	Ato de registro	Descrição/Especificação	Fundamentação legal
61.10-8/01	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Serviços de telefonia fixa comutada (STFC), prestados sob o regime público e privado.	I - Sob o regime público: art. 97 da Lei nº 9.472, de 1997. Cláusula 16.1, dos Contratos de Concessão do STFC. II - Sob o regime privado: arts. 10-L e 10-M, do Regulamento do STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 2005, com as alterações implementadas pela Resolução nº 668, de 2016 c/c art. 88, da Lei nº 12.529, de 2011.
61.10-8/02		Serviços de rede de transporte de telecomunicações - SRTT	arts. 34 e 35 do Regulamento do SCM, aprovado pela Resolução nº 614, de 2013 c/c art. 88, da Lei nº 12.529, de 2011.
61.10-8/03	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Serviços de comunicação multimídia (SCM)	arts. 34 e 35 do Regulamento do SCM, aprovado pela Resolução nº 614, de 2013 c/c art. 88, da Lei nº 12.529, de 2011.
61.10-8/9	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Serviços de comunicação por fio não especificados anteriormente	art. 49 do Regulamento do Serviço Limitado Privado (SLP), aprovado pela Resolução nº 617, de 2013.

61.20-5/01	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Serviço Móvel Celular (Serviço Móvel Pessoal - SMP)	art. 9º do Plano Geral de Autorizações do Serviço Móvel Pessoal - PGA-SMP, aprovado pela Resolução nº 321, de 2002.
61.20-5/01	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Serviço Móvel Especializado - SME	art. 26 do Regulamento do SME, aprovado pela Resolução nº 404, de 2005.
61.20-5/99	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Serviços de comunicação sem fio não especificados anteriormente	art. 49 do Regulamento do Serviço Limitado Privado (SLP), aprovado pela Resolução nº 617, de 2013.
61.30-2/00	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Telecomunicações por satélite	art. 54 do Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélites para Transporte de Sinais de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 220, de 2000.
61.41-8/00	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	arts. 34 e 35 do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), aprovado pela Resolução nº 581, de 2012, com as alterações implementadas pela Resolução nº 692, de 2018, c/c art. 88 da Lei nº 12.529, de 2011.
61.42-6/00	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Operadora de televisão por assinatura por microondas	arts. 34 e 35 do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), aprovado pela Resolução nº 581, de 2012, com as alterações implementadas pela Resolução nº 692, de 2018, c/c art. 88 da Lei nº 12.529, de 2011.
61.43-4/00	Alterações em atos constitutivos, que contemplem a transferência do controle societário.	Operadoras de televisão por satélite	arts. 34 e 35 do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), aprovado pela Resolução nº 581, de 2012, com as alterações implementadas pela Resolução nº 692, de 2018, c/c art. 88 da Lei nº 12.529, de 2011.

Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL			
Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF			
CNAE/Objeto	Ato de registro	Descrição/Especificação	Fundamentação legal
Agentes Prestadores de serviços de energia elétrica (Concessionárias do serviço público de energia elétrica de uso do bem público).	Alteração do instrumento de constituição, Ata de reunião ou assembleia.	a) Alteração do controle societário; b) eleição de administradores.	art. 2º da Lei nº 9.427, de 1996; e Resolução Normativa ANEEL nº 149, de 2005.

Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT			
Superintendência de Governança Regulatória - SUREG			
CNAE/Objeto	Ato de registro	Descrição/Especificação	Fundamentação legal
Concessionárias ou autoriza-tórias de transporte regular de passageiros (rodoviário e ferroviário interestadual ou internacional).	Alteração do instrumento de constituição, Ata de reunião ou assembleia.	a) Transferência de conces-são/outorga; b) transferência do controle societário.	art. 27 da Lei nº 8.987, de 1995; e art. 30 da Lei nº 10.233, de 2001.

Nota: Independentemente de autorização prévia governamental, as Juntas Comerciais irão promo-ver o registro de atos constitutivos e de suas alterações e extinções, contudo, deverão realizar co-municação aos órgãos governamentais, nos termos do parágrafo único do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994.

2.1. ATOS SUJEITOS AO ASSENTIMENTO PRÉVIO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

~~Os atos elencados abaixo dependem do assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacio-nal para que possam ser registrados pela Junta Comercial, nos termos do art. 5º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.~~

Conselho de Defesa Nacional			
Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional			
CNAE/Objeto	Ato de registro	Descrição/Especificação	Fundamentação legal
Serviços em faixa de fron-teira de: — Radiodifusão de som e de sons e imagens; — Mineração (pesquisa, lavra, exploração e aproveita-mento de recursos mine-rais); — Colonização e loteamentos rurais; — Participação a qualquer tí-tulo, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pes-soa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural.	Ato constitutivo, alteração do ato constitutivo, abertura de filiais, agências, sucursais, postos ou quaisquer estabe-lecimentos com poder de re-presentação ou mandato da sede, na Faixa de Fronteira.	I — Execução dos serviços de ra-diodifusão, de que trata o Capí-tulo III, da Lei nº 6.634, de 1979: a) para inscrição dos atos cons-titutivos, estatutos ou contratos sociais das empresas que dese-jarem, pela primeira vez, execu-tar o serviço na Faixa de Fron-teira, após vencimento em cer-tame licitatório; e b) para inscrição das alterações nos instrumentos sociais, lista-das no Item II do art. 12; e - II — Execução das atividades de mineração, de que trata o Capí-tulo IV e de colonização e lotea-mentos rurais, de que trata o Capítulo V, do Decreto nº 85.064, de 1980: a) para inscrição dos atos cons-titutivos, declarações de firma, estatutos ou contratos sociais das empresas que desejarem, pela primeira vez, executar as	Lei nº 6.634, de 1979 (art. 5º); e Decreto nº 85.064, de 1980 (arts. 12, 21, 28, 34, 35, 42 e 43).

		atividades na Faixa de Fronteira; e b) para inscrição das alterações nos instrumentos sociais, listadas no item II do art. 21. - III – Abertura de filiais, agências, sucursais, postos ou quaisquer outros estabelecimentos com poder de representação ou mandato da matriz, na Faixa de Fronteira, relacionados com a prática de atos que necessitam do assentimento prévio (art. 2º da Lei nº 6.634, de 1979). - IV – Atos societários indicativos de participação de estrangeiro em pessoa jurídica brasileira titular de direito real sobre imóvel rural localizado na Faixa de Fronteira, tais como: aumento ou integralização do capital a partir de incorporação de bem imóvel ou para incluir bem imóvel localizado em faixa de fronteira. Será dispensado de prévia aprovação da SE/CDN, os atos societários referentes a dissolução, liquidação ou extinção das empresas que obtiveram o assentimento prévio para exercer atividades na Faixa de Fronteira, na forma do Decreto nº 85.064, de 1980, cabendo ao DREI comunicar tais ocorrências àquela Secretaria-Executiva, para fins de controle (art. 44).	
--	--	---	--

2.1. ASSENTIMENTO PRÉVIO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL (CDN) (Incluído pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022.)

2.1. Atos de sociedades que atuam em faixa de Fronteira

Os atos de constituição e as alterações, inclusive abertura de filiais na Faixa de Fronteira, não dependem de assentimento prévio para que possam ser arquivados pela Junta Comercial, conforme previsão do parágrafo único do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994, e do art. 42 do Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, com redação dada pelo Decreto nº 11.076, de 20 de maio de 2022.

2.1.1. Alterações que impliquem na modificação da composição do capital societário ou de seu controle

Para os fins do disposto no art. 5º da Lei nº 6.634, de 1979, as Juntas Comerciais, quando do pedido de arquivamento de alterações que impliquem modificação da composição do capital societário ou de seu controle, deverão solicitar as seguintes declarações:

I - na hipótese de sociedade de radiodifusão sonora ou de sons e imagens:

- a) se possui ou não outorga para a exploração de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens; e
- b) de que atende aos limites percentuais de participação estrangeira estabelecidos no § 1º do art. 222 da Constituição, na hipótese de existência da outorga de que trata a alínea "a".

II - na hipótese de sociedade de mineração:

- a) se possui ou não outorga para a exploração das atividades de pesquisa, de lavra, de exploração e de aproveitamento de recursos minerais, inclusive de lavra garimpeira, na Faixa de Fronteira; e
- b) de que atende às condições estabelecidas no art. 3º da Lei nº 6.634, de 1979, na hipótese de existência da outorga de que trata a alínea "a".

III - na hipótese de sociedade de colonização e loteamento rural:

- a) se possui ou não certificado de registro do projeto de colonização ou loteamento rural na Faixa de Fronteira; e
- b) de que atende às condições estabelecidas no art. 3º da Lei nº 6.634, de 1979, na hipótese de existência do certificado de que trata a alínea "a".

Notas:

I - As declarações poderão constar do ato de alteração ou de documento em separado.

II - Para solicitação da declaração, as juntas comerciais deverão criar filtro no sistema para identificar as empresas que informarem códigos de atividades relacionados ao conteúdo previsto nesse item e que declarem que atuam em faixa de fronteira.

III - A ausência de declaração de que trata a alínea "a" dos incisos I, II e III do item 2.1.1, não impede o arquivamento do ato.

IV - Na ausência da declaração prevista na alínea "b" dos incisos I, II e III do item 2.1.1, o arquivamento deve ser colocado em exigência.

V - As Juntas Comerciais promoverão o arquivamento dos atos de alteração da sociedade empresária; contudo, deverão realizar comunicação, nos termos do art. 49-B do Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980.

2.1.2. Procedimento de bloqueio

No exercício das atividades que envolvam assuntos sujeito à aprovação governamental, o órgão federal controlador da atividade comunicará ao DREI a necessidade de bloqueio no cadastro da sociedade empresária, mediante ofício que contenha, inclusive, as medidas exigidas para a regularidade do ato.

O DREI, então, comunicará a Junta Comercial para lançamento do bloqueio em virtude das irregularidades apontadas pelo órgão federal controlador, até que a sociedade empresária promova as alterações necessárias para sanar a irregularidade.

O órgão federal controlador deverá comunicar o DREI tão logo as irregularidades tenham sido sanadas, para que este comunique e instrua a Junta Comercial a retirar o bloqueio.

Nota: O bloqueio lançado não impedirá o arquivamento do ato que regularizará a irregularidade apontada pelo órgão federal controlador.

2.1.3. Atualização cadastral

Para fins de atender a disposição contida nos arts. 10 e 17 do Decreto nº 85.064, de 1980, as sociedades empresárias titulares de outorga para exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens ou execução das atividades de pesquisa, de lavra, de exploração e de aproveitamento de recursos minerais, inclusive de lavra garimpeira, na Faixa de Fronteira, deverão arquivar formulário padronizado, em código de ato e evento específico, apresentando dados relativos:

- I - à sua administração;
- II - à sua cadeia de participação societária;
- III - aos seus controladores diretos e indiretos;
- IV - às pessoas naturais consideradas beneficiárias finais, quando exigível em regulamento específico da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e
- V - àqueles autorizados a representar as pessoas de que tratam os incisos I, III e IV.

3. RESTRIÇÕES E IMPEDIMENTOS AOS ESTRANGEIROS

Observar a tabela abaixo para o arquivamento de atos societários de que conste participação de estrangeiros residentes e domiciliados no Brasil, pessoas físicas, brasileiras ou estrangeiras, residentes e domiciliadas no exterior e pessoas jurídicas com sede no exterior.

RESTRIÇÕES E IMPEDIMENTOS	BASE LEGAL
EMPRESAS DE CAPITALS ESTRANGEIROS NA ASSISTÊNCIA À SAÚDE É permitida a participação direta ou indireta, inclusive controle, de empresas ou de capital estrangeiro na assistência à saúde nos seguintes casos: I - doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos; II - pessoas jurídicas destinadas a instalar, operacionalizar ou explorar: a) hospital geral, inclusive filantrópico, hospital especializado, policlínica, clínica geral e clínica especializada; e b) ações e pesquisas de planejamento familiar; III - serviços de saúde mantidos, sem finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social; e IV - demais casos previstos em legislação específica.	art. 199, § 3º, da Constituição Federal; e art. 23 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM Somente brasileiro poderá ser titular de empresário individual de navegação de cabotagem. Tratando-se de sociedade empresária, cinquenta por cento mais uma quota ou ação, no mínimo, deverão pertencer a brasileiros. Em qualquer caso, a administração deverá ser constituída com a maioria de brasileiros, ou a brasileiros deverão ser delegados todos os poderes de gerência.	art. 178, parágrafo único, da Constituição Federal; e art. 1º, alíneas "a" e "b" e art. 2º do Decreto-lei nº 2.784, 20 de novembro de 1940.
EMPRESA JORNALÍSTICA E EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO SONORA E DE SONS E IMAGENS As empresas jornalísticas e as empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão ser de propriedade privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual. É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social, exceto a de partido político e de sociedade cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros. Tal participação só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a trinta por cento do capital social. Tratando-se de estrangeiro de nacionalidade portuguesa, segundo o Estatuto de Igualdade, são vedadas a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa, em empresas jornalísticas e de empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens.	arts. 12, § 1º, e 222 e §§, da Constituição Federal; e Lei nº 10.610, de 20 de dezembro 2002.
EMPRESAS DE MINERAÇÃO E DE ENERGIA HIDRÁULICA A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País.	art. 176, § 1º, da Constituição Federal.
SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL Não havendo autorização específica do governo brasileiro, é vedada a instalação, no país, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior. É igualmente vedado o aumento do percentual de participação de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior no capital de instituições financeiras com sede no país, sem a referida autorização. O governo brasileiro poderá emitir decreto autorizando, de forma específica, as condutas descritas acima, quando resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade, ou quando for de interesse do Governo brasileiro. Nota: Nos termos do Decreto nº 10.029, de 2019, o Banco Central do Brasil fica autorizado a reconhecer como de interesse do Governo brasileiro: I - a instalação, no País, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior; e II - o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior. O reconhecimento de interesse dependerá do atendimento aos requisitos estabelecidos em regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.	art. 192, da Constituição Federal; art. 52, do ADCT; Decreto nº 9.544, de 2018; e Decreto nº 10.029, de 2019.
EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA A Empresa de Transporte Rodoviário de Carga deverá ter sede no Brasil.	art. 2º, § 2º, inciso I, da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.
SOCIEDADE ANÔNIMA - QUALQUER ATIVIDADE O imigrante poderá ser membro dos órgãos de administração, contudo, somente poderá ser diretor e membro de conselho fiscal se residir no Bra-	arts. 146, 162 e 251 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro 1976.

sil. A posse dos membros dos órgãos de administração residentes ou domiciliados no exterior fica condicionada à constituição de representante residente no País. A subsidiária integral terá como único acionista sociedade brasileira. Tratando-se de grupo de sociedades, a sociedade controladora, ou de comando do grupo, deverá ser brasileira.	
EMPRESAS EM FAIXA DE FRONTEIRA EMPRESA DE RÁDIO-DIFUSÃO SONORA E DE SOMS E IMAGENS O capital da empresa de radiodifusão sonora e de sons e imagens, na faixa de fronteira, pertencerá somente a pessoas físicas brasileiras. A responsabilidade e orientação intelectual e administrativa caberão somente a brasileiros. As quotas ou ações representativas do capital social serão inalienáveis e incaucionáveis a estrangeiros ou a pessoas jurídicas. EMPRESA DE MINERAÇÃO A sociedade empresária de mineração deverá fazer constar expressamente de seu estatuto ou contrato social que, pelo menos, cinquenta e um por cento do seu capital pertencerá a brasileiros e que a administração ou gerência caberá sempre a maioria de brasileiros, assegurados a estes poderes predominantes. No caso de empresário individual, só a brasileiro será permitido o estabelecimento ou exploração das atividades de mineração na faixa de fronteira. A administração ou gerência caberá sempre a brasileiros, sendo vedada a delegação de poderes, direção ou gerência a estrangeiros, ainda que por procuração outorgada pela sociedade ou empresário individual. EMPRESA DE COLONIZAÇÃO E LOTEAMENTOS RURAIS Salvo assentimento prévio do órgão competente, será vedada, na Faixa de Fronteira, a prática dos atos referentes a: colonização e loteamentos rurais. Na Faixa de Fronteira, as empresas que se dedicarem às atividades acima, deverão obrigatoriamente ter pelo menos cinquenta e um por cento pertencente a brasileiros e caber à administração ou gerência à maioria de brasileiros, assegurados a estes os poderes predominantes.	art. 3º, incisos I e III, da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979; e arts. 10, 15, 17, 18 e 23 do Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980. art. 3º, I e III, da Lei nº 6.634, de 1979; e arts. 10, 15, 17, 18 e 23 do Decreto nº 85.064, de 1980. art. 3º, I e III, da Lei nº 6.634, de 1979; e arts. 10, 15, 17, 18 e 23 do Decreto nº 85.064, de 1980.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS DE REGISTRO

SEÇÃO I

CONSTITUIÇÃO

A Sociedade Limitada poderá ser composta por uma ou mais pessoas.

A unipessoalidade permitida pelo § 1º do art. 1.052 do Código Civil poderá decorrer de constituição originária, saída de sócios da sociedade por meio de alteração contratual, bem como de transformação, fusão, cisão, conversão etc.

Notas:

- I. Aplicam-se à sociedade limitada com um sócio, no que couber, todas as regras aplicáveis à sociedade limitada constituída por dois ou mais sócios de que trata este Manual de Registro.
- II. O ato constitutivo do sócio único observará as disposições sobre o contrato social de sociedade limitada.
- III. Não se aplica às sociedades limitadas, que estiverem em condição de unipessoalidade, o disposto no inciso IV do art. 1.033 do Código Civil.

1. DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDA

1.1. CONTRATO SOCIAL

~~Deverá ser assinado pelos sócios ou seus procuradores ou certidão de inteiro teor do instrumento, quando revestir a forma pública.~~

Deverá ser assinado pelos sócios ou seus procuradores, quando se tratar de instrumento particular. Em se tratando de contrato social celebrado por meio de escritura pública, deverá ser apresentada a certidão de inteiro teor do instrumento. [\(Redação dada pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022\).](#)

1.2. DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DE ADMINISTRAÇÃO

Deverá ser assinada pelo(s) administrador(es) designados no contrato, se essa não constar de cláusula própria (§ 1º do art. 1.011 do Código Civil).

2. ELEMENTOS DO CONTRATO SOCIAL

O contrato social deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - título (contrato social);

- II - preâmbulo;
- III - corpo do contrato social:
 - a) cláusulas obrigatórias; e
 - b) cláusulas facultativas, se houver;
- IV - fecho.

3. PREÂMBULO DO CONTRATO SOCIAL

Deverá constar do preâmbulo do contrato social a qualificação dos sócios e de seus representantes:

- I - sócio pessoa física (brasileiro ou estrangeiro) residente no País ou no exterior:
 - a) nome civil, por extenso;
 - b) nacionalidade;
 - ~~c) estado civil (indicar, se for o caso, a união estável);~~
 - c) estado civil e regime de bens (junto ao estado civil indicar, se for o caso, a união estável); (Redação dada pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022.
 - d) data de nascimento, se solteiro;
 - e) profissão;
 - f) CPF; e
 - g) endereço (tipo e nome do logradouro, nº, complemento, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP, se no País);
- II - sócio pessoa jurídica com sede no País:
 - a) nome empresarial;
 - b) qualificação do representante conforme item “I”;
 - c) endereço da sede (tipo e nome do logradouro, nº, complemento, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP);
 - d) número de inscrição no Cartório competente; e
 - e) CNPJ;
- III - sócio pessoa jurídica com sede no exterior:
 - a) nome empresarial;
 - b) qualificação do representante conforme item “I”;
 - c) nacionalidade;
 - d) endereço da sede; e
 - e) CNPJ;

IV - sócio Fundo de Investimento em Participações – FIP

- a) denominação do Fundo;
- ~~b) número de inscrição no Cartório competente;~~ [\(Revogado pela Instrução Normativa DREI nº 112, de 20 de janeiro de 2022\)](#)
- c) CNPJ do Fundo;
- d) qualificação do administrador, contendo nome empresarial, endereço completo e CNPJ; e
- e) qualificação Diretor ou sócio-gerente responsável pela administração conforme item “I”.

3.1. CAPACIDADE PARA SER SÓCIO

Pode ser sócio de sociedade limitada, desde que não haja impedimento legal:

- I - o maior de dezoito anos, brasileiro(a) ou estrangeiro(a), que estiverem em pleno gozo da capacidade civil;
- II - o menor emancipado;
- III - os relativamente incapazes desde que assistidos;
- IV - os menores de dezesseis anos (absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil), desde que representados;
- V - pessoa jurídica nacional ou estrangeira; e
- VI - o Fundo de Investimento em Participações (FIP), desde que devidamente representado por seu administrador.

Notas:

I. A prova da emancipação do menor deverá ser comprovada exclusivamente mediante a apresentação da certidão do registro civil, a qual deverá instruir o processo ou ser arquivada em separado.

No caso de instruir o processo, os dados da emancipação deverão constar da qualificação do emancipado.

II. A capacidade dos índios é regulada por lei especial (Estatuto do Índio).

III. Conforme art. 1.690 do Código Civil compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os sócios menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade. É desnecessário, para fins do registro, esclarecimento quanto ao motivo da falta.

IV. A representação do FIP deve se dar por meio da pessoa jurídica que administra o fundo.

3.2. IMPEDIMENTOS PARA SER SÓCIO

A pessoa impedida por norma constitucional ou por lei especial não pode ser sócia de sociedade limitada.

São exemplos de impedimentos:

I - o português, ainda que no gozo dos direitos e obrigações previstos no Estatuto da Igualdade, comprovado mediante Portaria do Ministério da Justiça, não pode participar de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; e

II - os cônjuges casados em regime de comunhão universal de bens ou de separação obrigatória, não podem contratar sociedade, entre si ou com terceiros.

3.3. IMPEDIMENTOS PARA SER ADMINISTRADOR

Não pode ser administrador de sociedade limitada a pessoa:

I - menor de dezesseis anos e/ou relativamente incapaz (art. 974 do Código Civil);

II - pessoa Jurídica (art. 997, inciso VI e art. 1.053 do Código Civil);

III - condenada a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação (art. 1.011, § 1º, do Código Civil);

IV - impedida por norma constitucional ou por lei especial, com destaque para:

a) brasileiro naturalizado há menos de dez anos, em empresa jornalística e de radiodifusão sonora e radiodifusão de sons e imagens;

b) imigrante:

1. em empresa jornalística de qualquer espécie, de radiodifusão sonora e de sons e imagens (art. 222, § 1º, da CF e art. 2º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002);

2. em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural na Faixa de Fronteira (150 Km de largura ao longo das fronteiras terrestres), salvo com assentimento prévio do órgão competente; e

3. português, ainda que no gozo dos direitos e obrigações previstos no Estatuto da Igualdade, comprovado mediante Portaria do Ministério da Justiça na hipótese de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

V - os cônsules, nos seus distritos, salvo os não remunerados (art. 22, parágrafo único, do Decreto nº 24.239, de 1934; art. 48 do Decreto nº 24.113, de 12 de abril de 1934, e art. 42 do Decreto nº 3.259, de 11 de abril de 1899);

VI - os servidores públicos civis da ativa, federais, inclusive Ministros de Estado e ocupantes de cargos públicos comissionados em geral (art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e Portaria Normativa MPOG nº 6, de 15 de junho de 2018, art. 5º). Em relação aos servidores estaduais e municipais observar a legislação respectiva;

VII - os servidores militares da ativa das Forças Armadas e das Polícias Militares (art. 29 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980);

VIII - o magistrado (art. 36, inciso I, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979);

IX - os membros do Ministério Público da União (art. 36, inciso I, da Lei Complementar nº 35, de 1979);

X - os membros do Ministério Público dos Estados, conforme a Constituição respectiva;

XI - o falido, enquanto não for legalmente reabilitado (art. 102, 181, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005); e

XII - o leiloeiro.

3.4. REPRESENTAÇÃO DOS SÓCIOS – PROCURADOR

Poderão os sócios ser representados por procurador com poderes específicos para a prática do ato.

Quando o sócio for representado, deverá ser indicada a condição e qualificação do procurador, em seguida à qualificação do sócio.

4. CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS DO CONTRATO SOCIAL

O corpo do contrato social deverá contemplar, obrigatoriamente, o seguinte:

I - nome empresarial;

II - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, a quota de cada sócio, a forma e o prazo de sua integralização;

III - endereço da sede, (tipo e nome do logradouro, número, complemento, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP) bem como o endereço das filiais, quando houver;

IV - objeto social;

V - prazo de duração da sociedade;

VI - data de encerramento do exercício social, quando não coincidente com o ano civil;

VII - a(s) pessoa(s) natural(is) incumbida(s) da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VIII - qualificação do administrador, não sócio, designado no contrato;

IX - participação de cada sócio nos lucros e nas perdas; e

X - foro ou cláusula arbitral.

4.1. NOME EMPRESARIAL

A sociedade limitada, independentemente da quantidade de sócios que tiver, poderá fazer uso da firma ou da denominação como nome empresarial, devendo em qualquer dos casos inserir ao final a palavra “limitada”, por extenso ou abreviada.

A sociedade limitada pode optar por utilizar o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como nome empresarial, seguido da partícula identificadora "sociedade limitada" ou "LTDA. [\(Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021\)](#)

Notas:

I. Quando se tratar de Empresa Simples de Crédito (ESC), de que trata a Lei Complementar nº 167, de 2019:

a) deverá conter a expressão "Empresa Simples de Crédito" ao final e antes da designação do tipo jurídico adotado, observados os demais critérios de formação do nome; e

b) não poderá constar a palavra "banco" ou outra expressão identificadora de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

II. Na formação do nome empresarial de sociedade limitada que se caracterize como sociedade de propósito específico poderá ser agregada a sigla - SPE, antes da designação do tipo jurídico adotado (LTDA), observados os demais critérios de formação do nome.

4.1.1. Firma

Quando adotar a firma, o nome empresarial deverá conter o nome do sócio, acrescido da palavra “limitada”, por extenso ou abreviada, ou, quando a sociedade for composta por mais de um sócio e a firma não individualizar todos eles, deverá conter o nome de pelo menos um, acrescido do aditivo “e companhia” e da palavra “limitada”, por extenso ou abreviados.

~~Ao nome civil do sócio de sociedade limitada com apenas um sócio, pode ser aditado, se quiser ou quando já existir nome empresarial idêntico ou semelhante, designação mais precisa de sua pessoa ou de sua atividade.~~

Ao nome civil do sócio de sociedade limitada com apenas um sócio, pode ser aditado, se quiser ou quando já existir nome empresarial idêntico, designação mais precisa de sua pessoa ou de sua atividade. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

~~O nome civil deverá figurar de forma completa, podendo ser abreviados os prenomes. Não constituem sobrenome e não podem ser abreviados: FILHO, JÚNIOR, NETO, SOBRINHO etc., que indicam uma ordem ou relação de parentesco.~~

O nome civil do sócio deverá figurar de forma completa ou abreviada. Não constituem sobrenome e não podem ser abreviados: FILHO, JÚNIOR, NETO, SOBRINHO etc., que indicam uma ordem ou relação de parentesco. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

Notas:

~~I. Não pode ser abreviado o último sobrenome, nem ser excluído qualquer dos componentes do nome.~~

I. Não pode ser excluído qualquer dos componentes do nome. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

II. O aditivo “e companhia” ou “& Cia.” poderá ser substituído por expressão equivalente, tal como “e filhos” ou “e irmãos”, dentre outras;

4.1.2. Denominação

Quando adotar a denominação, poderão ser utilizadas quaisquer palavras na língua nacional ou estrangeira e, ao final inserir a palavra “limitada”, por extenso ou abreviada.

4.1.3. Utilização do CNPJ como nome empresarial (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 112, de 20 de janeiro de 2022)

Para a utilização do número do CNPJ como nome empresarial, deve ser levado em conta apenas o número raiz, ou seja, os oito primeiros dígitos do CNPJ (NN.NNN.NNN + LTDA.).

Em se tratando de constituição ou alteração, o(s) sócio(s) deverá(ão) indicar no instrumento que irá(ão) utilizar o número do CNPJ como nome empresarial. O nome empresarial será gerado no deferimento do pedido.

4.2. CAPITAL SOCIAL

O capital da sociedade deve ser expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária.

4.2.1. Quotas de capital

As quotas de capital poderão ser:

- I - de valor desigual, cabendo uma ou diversas a cada sócio; e
- II - de valor igual, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

4.2.2. Valor de quota inferior a centavo

Não é cabível a indicação de valor de quota social inferior a um centavo.

4.2.3. Copropriedade de quotas

Embora indivisa, é possível a copropriedade de quotas (condomínio de quotas).

No caso de condomínio de quotas, deverá ser qualificado o representante do condomínio e indicada a sua qualidade de representante dos condôminos.

4.3. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

A integralização do capital social poderá ocorrer de forma imediata ou em data futura.

Nota: Na eventualidade de a integralização do capital social não ser efetivada na data constante do contrato social, a sociedade poderá:

- a) mediante alteração contratual, prorrogar a data para a devida integralização; ou
- b) promover a redução do valor do capital, observadas as formalidades legais contidas no art. 1.084 do Código Civil.

4.3.1. Sócio menor de dezoito anos, não emancipado

Participando da sociedade sócio menor, não emancipado, o capital social deverá estar totalmente integralizado.

4.3.2. Utilização de acervo do Empresário para formação de capital de sociedade

Implica o cancelamento do registro do empresário, que deverá ser feito concomitantemente com o processo de arquivamento do ato da sociedade em constituição.

4.3.3. Realização do capital com lucros futuros

Não poderá ser indicada como forma de integralização do capital a sua realização com lucros futuros que o sócio venha a auferir na sociedade.

4.3.4. Integralização com bens

Poderão ser utilizados para integralização de capital quaisquer bens, desde que suscetíveis de avaliação em dinheiro.

No caso de imóvel, ou direitos a ele relativo, o contrato social por instrumento público ou particular deverá conter sua descrição, identificação, área, dados relativos à sua titulação, bem como o número de sua matrícula no Registro Imobiliário.

No caso de sócio casado, salvo no regime de separação absoluta, deverá haver a anuência do cônjuge no contrato ou declaração arquivada em separado.

A integralização de capital com bens imóveis de menor depende de autorização judicial.

Nota: Não é exigível:

- a) a apresentação de laudo de avaliação para comprovação dos valores dos bens declarados na integralização de capital de sociedade; e/ou
- b) a titularidade do bem aportado, na medida em que o Decreto nº 1.800, de 1996, em seu art. 53, inciso VIII, alínea "a", exige apenas a referência à "titulação" do bem, ou seja, os dados que permitam indicar seu proprietário. Logo, não se pode concluir que os bens aportados devam ser de propriedade do sócio.

Ressaltamos que para a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a *"estipulação prevista no contrato social de integralização do capital social por meio de imóvel indicado pelo sócio, por si, não opera a transferência de propriedade do bem à sociedade empresarial. De igual modo, a inscrição do ato constitutivo com tal disposição contratual, no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais, não se presta a tal finalidade"* (vide REsp nº 1743088).

4.3.5. Integralização com quotas ou ações de outras sociedades

~~A integralização de capital com quotas de outra sociedade ou EIRELI pode ser realizado utilizando-se o capital total ou parcial, para constituição de outra sociedade ou aumento de capital.~~

A integralização de capital com quotas ou ações de outras sociedades pode ser realizado utilizando-se o capital total ou parcial, para constituição de outra sociedade ou aumento de capital. [\(Redação dada pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022\).](#)

I. UTILIZAÇÃO DE TODO O CAPITAL

~~A integralização de capital com quotas de outra sociedade ou EIRELI implicará na correspondente alteração contratual modificando o quadro societário da sociedade ou da EIRELI, cujas quotas foram utilizadas para integralizar o capital social, consignando a saída do(s) sócio(s) e o ingresso da~~

~~EIRELI, que passa a ser a titular das quotas. O capital, objeto da operação, deve estar totalmente integralizado.~~

A integralização de capital com quotas ou ações de outras sociedades implicará na correspondente alteração contratual modificando o quadro societário da sociedade, cujas quotas foram utilizadas para integralizar o capital social, consignando a saída do(s) sócio(s) e o ingresso da sociedade, que passa a ser a titular das quotas. O capital, objeto da operação, deve estar totalmente integralizado. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022).

a) Empresa compartilhadora (1º Ato): Primeiramente, deverá constar em cláusula que o capital do sócio (qualificar o sócio e a empresa) será utilizado para integralizar o capital da sociedade (qualificação completa), e consignará a saída do(s) sócio(s) e o ingresso do sócio que receberá as quotas.

Na hipótese de a empresa receptora estar em constituição deverá ser mencionado que as quotas serão utilizadas para constituição de sociedade.

~~**b) Empresa receptora (2º Ato):** Deverá constar em cláusula que o titular integraliza o capital com as quotas que possui na outra sociedade ou outra EIRELI (qualificação completa), descrevendo a quantidade e o valor do capital que detém, e a indicação do respectivo ATO em que se deu o compartilhamento de quotas (1º Ato).~~

b) Empresa receptora (2º Ato): Deverá constar em cláusula que o sócio integraliza o capital com as quotas que possui na outra sociedade (qualificação completa), descrevendo a quantidade e o valor do capital que detém, e a indicação do respectivo ato em que se deu o compartilhamento de quotas (1º Ato). (Redação dada pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022)

II. UTILIZAÇÃO DE PARTE DO CAPITAL

~~A integralização com parcela das quotas do capital social de uma sociedade, implicará na redução correspondente do capital do(s) sócio(s) (compartilhador(s)) e o ingresso do sócio na sociedade cujas cotas foram utilizadas (receptor). O capital, objeto da operação, deve estar totalmente integralizado.~~

A integralização com parcela das quotas ou ações do capital social de uma sociedade implicará na redução correspondente do capital do(s) sócio(s) (compartilhador(s)) e o ingresso do sócio na sociedade cujas cotas foram utilizadas (receptor). O capital, objeto da operação, deve estar totalmente integralizado. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022)

a) Empresa Compartilhadora (1º ato): Primeiramente, deverá constar em cláusula que o capital do sócio (qualificação completa) será utilizado para integralizar o capital da sociedade, e consignar a redução do capital do sócio e o ingresso do sócio que receberá o capital (qualificação completa).

Na hipótese de a empresa receptora estar em constituição deverá ser mencionado, em cláusula, que as quotas serão utilizadas para a constituição da sociedade.

b) Empresa receptora (2º Ato): Deverá constar em cláusula que o titular integraliza o capital com as quotas que possui na outra sociedade, descrevendo a quantidade e o valor do capital que detém

na sociedade (qualificação completa) e a indicação do respectivo ATO em que se deu o compartilhamento de capital social.

Notas:

~~I. Casos as empresas envolvidas possuam sede na mesma unidade federativa, os processos deverão tramitar conjuntamente.~~

~~II. A sociedade poderá integralizar seu capital com ações de uma sociedade anônima. Nessa hipótese a sociedade passará a ser titular das ações, que deverá ser transferida no livro de ações da sociedade anônima.~~

~~No ato da sociedade deverá ser indicado a quantidade de ações, espécie, classe e forma, bem como apresentar o valor nominal.~~

Notas: (Redação dada pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022)

I. Casos as sociedades envolvidas possuam sede na mesma unidade federativa, os processos deverão tramitar conjuntamente.

II. A sociedade poderá integralizar seu capital com ações de uma sociedade anônima. Nessa hipótese a sociedade passará a ser titular das ações, o que deverá ser averbado nos livros de Registro e de Transferência de Ações Nominativas.

No ato da sociedade receptora deverá ser indicado a quantidade de ações, espécie, classe e forma, bem como apresentar o valor nominal (se houver).

4.3.6. Contribuição com prestação de serviços

É vedada a contribuição ao capital que consista em prestação de serviços (§ 2º do art. 1.055 do Código Civil).

É lícito que o sócio preste serviços à sociedade, em caráter oneroso ou não, ainda que não ostente a condição de administrador. (Incluído pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022)

4.4. OBJETO SOCIAL

~~O objeto social não poderá ser ilícito, impossível, indeterminado ou indeterminável, ou contrário aos bons costumes, à ordem pública ou à moral.~~

~~O contrato social deverá indicar com precisão e clareza as atividades a serem desenvolvidas pela sociedade, podendo ser descrito por meio de código integrante da estrutura da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), desde que o referido código não seja genérico (Exemplo: pode ser utilizado: 8592 9/03 — Ensino de música; não pode ser utilizado: 8599 6/99 — Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente, 4619 2/00 — Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especificado).~~

~~Não havendo CNAE específico, obrigatoriamente, o objeto deverá ser descrito de forma clara e precisa, não sendo permitido a utilização de CNAE de forma exclusiva como descrição do objeto. Assim, juntamente com a indicação de CNAE genérico deverá ser realizada a descrição das atividades que serão desenvolvidas. (Exemplo: pode ser utilizado o CNAE genérico para ESC: 6499 9/99 —~~

~~outras atividades financeiras não especificadas anteriormente; contudo na descrição do objeto deve conter: realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios).~~

~~O contrato social deverá indicar as atividades a serem desenvolvidas pela sociedade, podendo ser descrito por meio de códigos integrantes da estrutura da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)~~

O objeto social não poderá ser ilícito, impossível, indeterminável, ou contrário aos bons costumes, à ordem pública ou à moral. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 112, de 20 de janeiro de 2022)

O contrato social deverá indicar as atividades a serem desenvolvidas pelo sociedade, podendo ser descrito por meio de códigos integrantes da estrutura da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 112, de 20 de janeiro de 2022)

~~**Nota:** É vedado o arquivamento na Junta Comercial de sociedade cujo objeto inclua a atividade de advocacia.~~

Notas: (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 112, de 20 de janeiro de 2022)

I. É vedada a inscrição na Junta Comercial de empresário cujo objeto inclua a atividade de advocacia. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 112, de 20 de janeiro de 2022)

II. Não se admite que a descrição do objeto seja feita exclusivamente por CNAE genérico (4789-0/99 Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, por exemplo), salvo se ele estiver em conjunto com outros que permitam a identificação da atividade, caso em que não poderão ser solicitadas informações adicionais. (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 112, de 20 de janeiro de 2022)

4.5. ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade será exercida por uma ou mais pessoas designadas no contrato ou em ato separado.

A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade.

Não há obrigatoriedade de previsão de prazo do mandato de administrador nomeado no contrato, que, não estando previsto, entender-se-á ser de prazo indeterminado.

Não é exigível a apresentação do termo de posse de administrador nomeado, quando do arquivamento do ato de sua nomeação.

As funções de administração não podem ser delegadas a representante ou terceiros.

A declaração de inexistência de impedimento para o exercício de administração da sociedade, se não constar do contrato, deverá ser apresentada em ato separado, que instruirá o processo.

Nota: O administrador da sociedade limitada pode ter residência no exterior. Nesse caso, deverá anexar no próprio processo ou arquivar em processo autônomo, procuração outorgada ao seu representante no Brasil, com poderes para, até no mínimo 3 anos após o término da gestão, receber

citações e intimações em ações judiciais ou processos administrativos. [\(Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 112, de 20 de janeiro de 2022\)](#)

4.5.1. Administrador sócio designado em ato separado

Ainda que o administrador seja nomeado em ato separado, este deverá conter seus poderes e atribuições.

O administrador sócio designado em ato separado investir-se-á no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração.

Se o termo de posse não for assinado nos trinta dias seguintes à designação, esta se tornará sem efeito.

Nota: Nos dez dias seguintes ao da investidura, deve o administrador requerer seja averbada sua nomeação no registro competente, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, com exibição de documento de identidade, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão.

4.5.2. Administrador não sócio

A designação de administrador não sócio dar-se-á no contrato ou em ato separado e dependerá da aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver totalmente integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização.

O administrador não sócio designado em ato separado investir-se-á no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração.

Se o termo de posse não for assinado nos trinta dias seguintes à designação, esta se tornará sem efeito.

Quando nomeado e devidamente qualificado no contrato, o administrador não sócio considerar-se-á investido no cargo mediante aposição de sua assinatura no próprio instrumento.

4.5.3. Conselho de Administração

Fica facultada a criação de Conselho de Administração na sociedade limitada, aplicando-se, por analogia, as regras previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Quando adotado o conselho de administração, o administrador poderá ser estrangeiro ou residente no exterior, devendo, contudo, apresentar procuração outorgando poderes específicos a residente no Brasil para receber citação judicial em seu nome (art. 146, § 2º, da Lei nº 6.404, de 1976).

Nota: Criado o conselho de administração na sociedade limitada, não regida supletivamente pela Lei de Sociedade por Ações (art. 1.053, parágrafo único, do Código Civil) e, caso não haja regramento específico sobre o órgão no contrato, serão aplicadas, por analogia, as normas da sociedade anônima (Enunciado nº 64, da II Jornada de Direito Comercial do Conselho Federal de Justiça).

4.5.4. Pró-labore dos administradores [\(Incluído dada pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022\)](#)

Não há obrigação legal de pagamento de pró-labore aos administradores de sociedade limitada, sendo eles sócios ou não.

É lícito que o sócio que também seja administrador participe dos lucros da sociedade, inclusive na forma de dividendos, sem que receba pró-labore.

4.6. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Não é permitida a exclusão de sócio na repartição de lucros ou prejuízos.

É permitido aos sócios preverem genericamente no contrato social que a distribuição dos lucros será desproporcional às suas respectivas participações no capital social (art. 997, VII c/c 1.054 do Código Civil). [\(Incluído pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022\)](#)

A distribuição desproporcional poderá ser fixa ou eventual, a ser deliberada em cada reunião/assembleia de sócios. Os eventos para ocorrência distribuição desproporcional, bem como os critérios para fixação do montante atribuído a cada sócio, não precisarão estar previstos no contrato social. Neste caso, a decisão será tomada em reunião ou assembleia, observado o quórum do art. 1071, IV c/c art. 1076, II do Código Civil, se o contrato social não dispuser de forma diferente. [\(Incluído pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022\)](#)

4.7. FORO OU CLÁUSULA ARBITRAL

Deve ser indicado o foro ou cláusula arbitral para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato.

5. CLÁUSULAS FACULTATIVAS

5.1. DATA DE INÍCIO DA ATIVIDADE

Não é obrigatória a indicação da data de início da atividade da sociedade. Se não indicada, considerar-se-á a data do registro. Caso a data de início da atividade seja indicada:

- I - não poderá ser anterior à data da assinatura do contrato social;
- II - a data de início da atividade será a data indicada, caso o instrumento seja protocolado em até trinta dias de sua assinatura; e
- III - se o requerimento for protocolado após trinta dias de sua assinatura e a data de início da atividade indicada for:
 - a) anterior à data do deferimento, será considerada como data de início da atividade a data do deferimento; ou
 - b) posterior à data do deferimento, será considerada como data de início da atividade a data indicada.

5.2. DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA / EMPRESA DE PEQUENO PORTE

O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) será efetuado mediante declaração, sob as penas da lei, de que a empresa se enquadra na situação de ME ou EPP, nos termos do art. 3º, **caput** e parágrafos, da Lei Complementar nº 123, de 2006, constante de:

I - cláusula específica, inserida no contrato social, hipótese em que o instrumento deverá ser assinado pela totalidade dos sócios; ou

II - instrumento específico a que se refere o art. 32, II, alínea "d", da Lei nº 8.934, de 1994, assinado pelo titular.

Notas:

I. É vedada a cobrança de preço público para o arquivamento de instrumento específico, de que trata o inciso II deste subitem.

II. A comprovação do enquadramento/reenquadramento ou desenquadramento como de microempresa ou empresa de pequeno porte será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial.

5.3. REGÊNCIA SUPLETIVA DA LEI Nº 6.404, DE 1976

O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima, conforme art. 1.053, parágrafo único, do Código Civil.

Para fins de registro na Junta Comercial, a regência supletiva:

I - poderá ser prevista de forma expressa; ou

II - presumir-se-á pela adoção de qualquer instituto próprio das sociedades anônimas, desde que compatível com a natureza da sociedade limitada, tais como:

a) quotas em tesouraria;

b) quotas preferenciais;

c) conselho de administração; e

d) conselho fiscal.

5.3.1. Quotas preferenciais

São admitidas quotas de classes distintas, nas proporções e condições definidas no contrato social, que atribuam a seus titulares direitos econômicos e políticos diversos, podendo ser suprimido ou limitado o direito de voto pelo sócio titular da quota preferencial respectiva, observados os limites da Lei nº 6.404, de 1976, aplicada supletivamente.

Havendo quotas preferenciais sem direito a voto, para efeito de cálculo dos **quoruns** de instalação e deliberação previstos no Código Civil consideram-se apenas as quotas com direito a voto.

5.4. ABERTURA DE FILIAL

A abertura de filial pode ser efetuada por meio do ato de constituição, devendo ser indicado o endereço completo da filial.

6. FECHO

Do fecho do contrato social deverá constar:

I - localidade e data do contrato;

II - nome dos signatários, por extenso; e

III - assinaturas.

Nota: Para fins do registro na Junta Comercial, não há necessidade de assinaturas de testemunhas, mesmo que haja a indicação delas no respectivo instrumento.

6.1. ASSINATURA DO CONTRATO SOCIAL

Todos os sócios, ou seus representantes, deverão assinar o contrato.

As assinaturas serão lançadas com a indicação do nome do signatário, por extenso, de forma legível, podendo ser substituído pela assinatura eletrônica ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

6.1.1. Analfabeto

Se o sócio for analfabeto, o contrato social, se por instrumento particular, deverá ser assinado por procurador, nomeado através de procuração passada por instrumento público, contendo poderes específicos para assinar o contrato social (§ 2º do art. 215 do Código Civil).

7. VISTO DE ADVOGADO

O contrato social deverá conter o visto de advogado, com a indicação do nome completo e número de inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Nota: Fica dispensado o visto de advogado no contrato social da sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

8. CARACTERIZAÇÃO COMO SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE)

O fato de a sociedade limitada caracterizar-se como Sociedade de Propósito Específico não altera a análise pela Junta Comercial para fins de registro, que ficará adstrita aos aspectos formais aplicáveis ao tipo societário de que trata este Manual.

9. EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO (ESC)

~~Se a ESC adotar a forma de sociedade limitada, os sócios deverão ser pessoas naturais e o contrato social deverá constar declaração de que não participam de outra ESC, mesmo que seja sob a forma de empresário individual ou como titulares de EIRELI.~~

Se a ESC adotar a forma de sociedade limitada, os sócios deverão ser pessoas naturais e o contrato social deverá constar declaração de que não participam de outra ESC, mesmo que seja sob a forma de empresário individual. [\(Redação dada pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022\)](#)

O objeto social da ESC restringe-se à realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006 (Lei do Simples Nacional).

O capital social da ESC deverá ser integralizado em moeda corrente (§ 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 167, de 2019).

Notas:

- I. Não é permitida a abertura de filiais (§ 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 167, de 2019).
- II. Além das especificidades aplicáveis à ESC, deverão ser observadas as demais regras aplicáveis à sociedade limitada, inclusive a possibilidade de ter sócio único.
- III. Não há obrigatoriedade de o capital da ESC ser integralizado totalmente no ato de sua constituição ou no ato de seu aumento; ou mesmo de ser exigida a integralização de parte do capital no momento de sua constituição.
- IV. A despeito da vedação de ingresso no Simples Nacional, não há qualquer impedimento que a ESC adote a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte.

10. PUBLICAÇÕES DETERMINADAS EM LEI (art. 1.152 do Código Civil)

Cabe à Junta Comercial verificar a regularidade das publicações determinadas em lei.

Salvo exceção expressa, as publicações serão feitas no órgão oficial da união ou do estado, conforme o local da sede do empresário ou da sociedade, e em jornal de grande circulação.

É dispensada a apresentação das folhas quando o instrumento a ser arquivado consignar os nomes, respectivas datas e folhas dos jornais em que foram efetuadas as publicações.

Nota: Para a publicação no veículo oficial, a sociedade poderá, de forma discricionária, optar entre o Diário Oficial da União (DOU) e o Diário Oficial do Estado onde se localize sua sede. [\(Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021\)](#)

11. DO ENQUADRAMENTO COMO *STARTUP* [\(Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 112, de 20 de janeiro de 2022\)](#)

Nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, é enquadrada como *startup* a sociedade limitada, em constituição ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

11.1. REQUISITOS [\(Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 112, de 20 de janeiro de 2022\)](#)

Para fins de registro, o(s) sócio(s) da sociedade limitada deve(m) fazer constar declaração em seu ato constitutivo ou alterador de que se enquadra como uma *startup*, conforme prevê a alínea "a", do inciso III, do § 1º, do art. 4º da Lei Complementar nº 182, de 2021.

Notas:

I. A declaração de que trata o item 11.1 deve constar do próprio instrumento de constituição/alteração ou instrumento de enquadramento em processo apartado.

II. Além das especificidades aplicáveis às *startups*, deverão ser observadas as demais regras aplicáveis à sociedade limitada.

SEÇÃO II

DOCUMENTO QUE CONTIVER A(S) DECISÕES DE TODOS OS SÓCIOS, ATA DE REUNIÃO OU ATA DE ASSEMBLÉIA DE SÓCIOS

As sociedades limitadas com dois ou mais sócios poderão fazer constar suas decisões de ata de Reunião ou de Assembleia de Sócios ou de outro documento que contenha a(s) decisão(ões) de todos os sócios.

Por sua vez, nas sociedades limitadas com um único sócio, as decisões do sócio único serão refletidas em documento escrito (instrumento particular ou público) subscrito pelo próprio sócio único ou por seu procurador com poderes específicos.

Nota: Não se aplica à sociedade limitada composta por um sócio o requisito aplicável às sociedades limitadas em geral previsto no § 1º no art. 1.074 do Código Civil.

1. DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDA

1.1. DOCUMENTO QUE CONTIVER A DECISÃO DOS SÓCIOS

Deverá ser assinado pelos sócios ou seus procuradores ou certidão de inteiro teor do instrumento, quando revestir a forma pública.

Notas:

I. Quando a ata de reunião ou de assembleia de sócios ou o instrumento assinado por todos os sócios for assinado por procurador, esse deverá ser sócio ou advogado (§ 1º do art. 1.074 do Código Civil).

II. Documentação complementar quando houver a nomeação de administrador:

- a) cópia da identidade do administrador; e
- b) declaração de desimpedimento para o exercício de administração de sociedade empresária, assinada pelo(s) administrador(es) designados no contrato, se essa não constar em cláusula própria (§ 1º do art. 1.011 do Código Civil).

2. CONVOCAÇÃO DA REUNIÃO OU ASSEMBLEIA DE SÓCIOS

~~O anúncio de convocação da assembleia de sócios será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembleia, o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores.~~

~~Dispensam-se as formalidades de convocação, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.~~

Em se tratando de reunião de sócios, as regras para convocação poderão ser livremente pactuadas no contrato social, admitindo-se como meio de comunicação qualquer ferramenta capaz de

comprovar o envio e recebimento do anúncio de convocação, tais como carta com aposição de ciência do destinatário ou mero aviso de recebimento, telegrama com aviso de recebimento, e-mail com confirmação de envio e recebimento pelo destinatário ou aplicativo de mensagens instantâneas com comprovação de entrega, sendo dispensado em qualquer caso a comprovação de leitura. Se a ESC adotar a forma de sociedade limitada, os sócios deverão ser pessoas naturais e do contrato social deverá constar declaração de que não participam de outra ESC, mesmo que seja sob a forma de empresário individual. [\(Incluído pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022\)](#)

Em se tratando de assembleia de sócios, o anúncio de convocação será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembleia, o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores. [\(Incluído pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022\)](#)

Dispensam-se as formalidades de convocação, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia. [\(Incluído pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022\)](#)

A participação de terceiros não sócios, inclusive administradores, na reunião ou assembleia poderá ser impedida a pedido de qualquer dos sócios presentes, exceto se na condição de procuradores na forma da lei. Em qualquer caso é vedado, no entanto, impedir o ingresso de notários públicos, que poderão lavrar ata, a ser levada a arquivamento ou não, sob os fatos havidos na reunião ou assembleia. [\(Incluído pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022\)](#)

Salvo disposição contratual em contrário, a gravação de sons ou imagens deverá ser previamente informada antes de sua realização, bem como poderá ser vedada a requerimento de qualquer dos presentes à reunião ou assembleia. [\(Incluído pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022\)](#)

Notas:

- I. São necessárias apenas três publicações (e não seis), desde que veiculadas em órgão oficial e em jornal de grande circulação, sendo necessária pelo menos uma publicação em cada um deles.
- II. Somente precisam ser publicadas as decisões do sócio único da sociedade limitada unipessoal no caso de redução de capital, quando considerado excessivo em relação ao objeto da sociedade (§ 1º do art. 1.084 do Código Civil).

3. DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS

3.1. INSTRUMENTOS DE DELIBERAÇÃO

As deliberações dos sócios, conforme previsto na lei ou no contrato, serão formalizadas em:

- I - ata de Reunião de Sócios ou Ata de Assembleia de Sócios; e
- II - documento que contiver a(s) decisão(ões) de todos os sócios, caso em que a reunião ou assembleia torna-se dispensável.

Nota: Para fins de arquivamento no Registro Público de Empresas, é irrelevante a distinção no uso dos termos “Reunião” ou “Assembleia”.

3.2. MATÉRIAS E RESPECTIVOS QUÓRUNS DE DELIBERAÇÃO

Os sócios deliberarão sobre as seguintes matérias, além de outras previstas na lei ou no contrato, observados os respectivos quóruns:

MATÉRIAS	QUÓRUNS
Matérias previstas no art. 1.071 do Código Civil	
I. aprovação das contas da administração;	Maioria de capital dos presentes , se o contrato não exigir maioria mais elevada (inciso III do art. 1.076 do Código Civil).
II. designação dos administradores, quando feita em ato separado;	Administrador não sócio (art. 1.061 do Código Civil): a) Unanimidade dos sócios, se o capital social não estiver totalmente integralizado; b) Dois terços do capital social, se o capital estiver totalmente integralizado; - Administrador sócio (inciso II do art. 1.076 do Código Civil): a) Mais da metade do capital social.
III. destituição dos administradores;	Administrador, sócio ou não, designado em ato separado: a) Mais da metade do capital social (inciso II do art. 1.076 do Código Civil); - Administrador sócio, nomeado no contrato social: a) Mais da metade do capital social, salvo disposição contratual diversa (§ 1º do art. 1.063 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 13.792, de 2019).-
IV. o modo de remuneração dos administradores, quando não estabelecido no contrato;	Mais da metade do capital social (inciso II do art. 1.076 do Código Civil).
V. modificação do contrato social;	Três quartos do capital social, salvo nas matérias sujeitas a quorum diferente (inciso I do art. 1.076 do Código Civil).
VI. incorporação, fusão e dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação	Três quartos do capital social (inciso I do art. 1.076 do Código Civil).
VII. nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;	Maioria de capital dos presentes , se o contrato não exigir maioria mais elevada (inciso III do art. 1.076 do Código Civil).
VIII. pedido de recuperação judicial.	Mais da metade do capital social (inciso II do art. 1.076 do Código Civil).
Outras matérias previstas no Código Civil	
Exclusão de sócio — justa causa.	Mais da metade do capital social, se permitida a exclusão por justa causa no contrato social (art. 1.085 do Código Civil).
Exclusão de sócio remisso.	Maioria de capital dos demais sócios (parágrafo único do art. 1.004 do Código Civil).
Transformação.	Totalidade dos sócios, salvo se prevista no ato constitutivo (art. 1.114 do Código Civil).

Nota: As microempresas e as empresas de pequeno porte são desobrigadas:

- ~~I – da publicação em qualquer das situações previstas na legislação civil; e~~
- ~~II – da realização de reuniões e assembleias em qualquer das situações previstas na legislação civil, as quais serão substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social.~~

~~O disposto no item II acima não se aplica caso haja disposição contratual em contrário, caso ocorra hipótese de justa causa que enseje a exclusão de sócio ou caso um ou mais sócios ponham em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.~~

MATÉRIAS	QUÓRUNS
Matérias previstas no art. 1.071 do Código Civil	
I. aprovação das contas da administração;	Maioria simples (maioria do capital social, considerados apenas os presentes), se o contrato não exigir maioria mais elevada (inciso III do art. 1.076 do Código Civil).
II. designação dos administradores, quando feita em ato separado;	Administrador não sócio (art. 1.061 do Código Civil): a) 2/3, no mínimo, dos sócios, enquanto o capital social não estiver totalmente integralizado; b) maioria absoluta (mais da metade do capital social), se o capital estiver totalmente integralizado: Administrador que também seja sócio (inciso II do art. 1.076 do Código Civil): Maioria absoluta (mais da metade do capital social)
III. destituição dos administradores;	Administrador, sócio ou não, nomeado no contrato ou designado em ato separado: Maioria absoluta (mais da metade do capital social), salvo disposição contratual diversa (§ 1º do art. 1.063, e art. 1.071, inciso III c/c art. 1.076, inciso II, todos do Código Civil).
IV. o modo de remuneração dos administradores, quando não estabelecido no contrato;	Maioria absoluta (mais da metade do capital social) - inciso II do art. 1.076 do Código Civil.
V. modificação do contrato social;	Maioria absoluta (mais da metade do capital social), salvo nas matérias sujeitas a quórum diferente (inciso II do art. 1.076 do Código Civil).
VI. incorporação, fusão e dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação	Maioria absoluta (mais da metade do capital social) - inciso II do art. 1.076 do Código Civil.
VII. nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;	Maioria simples (maioria do capital social, considerados apenas os presentes), se o contrato não exigir maioria mais elevada (inciso III do art. 1.076 do Código Civil).
VIII. pedido de recuperação judicial.	Maioria absoluta (mais da metade do capital social) - inciso II do art. 1.076 do Código Civil.
Outras matérias previstas no Código Civil	
Exclusão de sócio – justa causa.	Maioria absoluta (mais da metade do capital social), se permitida a exclusão por justa causa no contrato social (art. 1.085 do Código Civil).

Exclusão de sócio remisso.	Maioria do capital dos demais sócios (parágrafo único do art. 1.004 do Código Civil).
Transformação.	Totalidade dos sócios, salvo se prevista no ato constitutivo (art. 1.114 do Código Civil)

3.2.1. DELIBERAÇÕES SOCIAIS E PUBLICAÇÕES PARA SOCIEDADES ENQUADRADAS COMO MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE [\(Incluído pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022\)](#)

As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme arts. 70 e 71 da Lei Complementar nº 123, de 2006, são desobrigadas:

- I - da publicação em qualquer das situações previstas na legislação civil; e
- II - da realização de reuniões e assembleias em qualquer das situações previstas na legislação civil, as quais serão substituídas por simples deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social.

Notas:

- I. Mesmo aplicando-se os benefícios do art. 70 da LC nº 123, de 2006, todas as deliberações que produzam efeitos perante terceiros deverão ser arquivadas na Junta Comercial.
- II. É obrigatória a aplicação do disposto nos arts. 70 e 71 da Lei Complementar nº 123, de 2006, às sociedades enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte, cabendo o arquivamento de todas as deliberações realizadas pelo(s) sócio(s) representativo(s) do primeiro número inteiro superior à metade do capital social, salvo se houver disposição no contrato social afastando sua aplicação ou no caso de exclusão de sócio.
- III. Para a deliberação majoritária de que trata o **caput** do art. 70 da LC nº 123, de 2006, não há necessidade de convocação dos demais sócios, uma vez que não se trata de reunião ou assembleia, na forma do 1.072 do Código Civil.
- IV. A assinatura do sócio ou sócios que representem a maioria do capital social é suficiente para que haja o arquivamento do ato, não devendo ser realizada exigência de apresentação de comprovante de convocação/ciência ou a assinatura dos demais.

3.2.1.1. Exceções da aplicação da Lei Complementar nº 123, de 2006 (§§ 1º e 2º do art. 70)

Deverá ser realizada reunião de sócios ou assembleia pelas sociedades enquadradas como microempresas e as empresas de pequeno porte, não podendo ser observado o disposto no caput do art. 70 da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando:

- I - houver disposição contratual afastando a aplicação do art. 70 da Lei Complementar nº 123, de 2006, que poderá ser mediante a fixação de quórum específico; e/ou
- II - ocorrer exclusão de sócio, por hipótese de:
 - a) justa causa; ou
 - b) quando um ou mais sócios comprometerem a continuidade da empresa, em decorrência de atos de inegável gravidade.

Nos casos citados acima, devem ser observadas as disposições do Código Civil, ou do contrato social, acerca da realização de reuniões e assembleias e do quórum necessário para a deliberação.

4. ATA DE REUNIÃO OU DE ASSEMBLEIA DE SÓCIOS OU DOCUMENTO QUE CONTIVER A DECISÃO DE TODOS OS SÓCIOS

A ata deve conter:

- I - título do documento;
- II - nome empresarial;
- III - preâmbulo: hora, dia, mês, ano e local da realização;
- IV - composição da mesa – presidente e secretário, escolhidos entre os sócios presentes (art. 1.075 do Código Civil);
- V - disposição expressa de que a assembleia ou reunião atendeu a todas as formalidades legais;
- VI - ordem do dia;
- VII - deliberações; e
- VIII - fecho, com indicação do nome dos presentes.

Notas:

- I. Para fins de registro, deverá ser apresentada cópia/certidão da ata autenticada pelos administradores ou pelo presidente e secretário da assembleia ou reunião (art. 1.075, § 2º, do Código Civil).
- II. A presença de todos os sócios, dispensa a exigência de comprovação das convocações.
- III. O registro da respectiva ata não fica condicionado à prévia autenticação de livro social da sociedade. [\(Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021\)](#)

O documento de decisão deve conter:

- I - título do documento;
- II - nome, CNPJ e endereço;
- III - identificação do(s) sócio(s) e/ou do(s) seu(s) procurador(es), se for o caso;
- IV - decisões;
- V - data; e
- VI - assinatura(s).

5. OBRIGATORIEDADE DE ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL

O arquivamento da certidão/cópia da Ata de Reunião ou de Assembleia de Sócios e o documento que contiver a(s) decisão(ões) do(s) sócio(s), mesmo que contenha a aprovação e a transcrição do texto da alteração contratual, quando as decisões implicarem em alteração contratual, não dispensa o arquivamento deste instrumento em separado.

Nota: Deverão ser arquivados concomitantemente em processo separado.

6. REDUÇÃO DE CAPITAL

Pode a sociedade reduzir o capital:

- I - depois de integralizado, se sofrer perdas irreparáveis (art. 1.082, I do Código Civil); e
- II - se for excessivo em relação ao objeto da sociedade (art. 1.082, II do Código Civil).

Na hipótese de redução de capital prevista no art. 1.082, II, do Código Civil (capital excessivo em relação ao objeto da sociedade), a respectiva ata de aprovação somente poderá ser levada a registro após o transcurso do prazo de noventa dias a contar da publicação do ato de redução, nos termos do § 2º do art. 1.082 do Código Civil.

Neste caso, o prazo de trinta dias para arquivamento do ato a registro para fins de retroação dos efeitos do registro à data da assinatura passará a contar a partir do transcurso do prazo de noventa dias para impugnação da redução (art. 1.084 c/c 1.151 do Código Civil e art. 36 da Lei nº. 8.934, de 1994).

Nota: A redução de capital social da sociedade em virtude de liquidação das quotas por motivos de saída ou exclusão de sócio, não implicará na necessidade de realizar as publicações nos termos dos arts. 1.052, §1º e 1.084 do Código Civil. [\(Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021\)](#)

7. EXCLUSÃO DE SÓCIO

7.1. JUSTA CAUSA

Ressalvado o disposto no art. 1.030 do Código Civil, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que neste haja previsão de exclusão por justa causa.

A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa. A convocação deverá atender ao disposto no item 1 deste Capítulo, bem como ao que dispuser o contrato.

Arquivados, em processos distintos e simultaneamente, a certidão/cópia da ata da reunião ou assembleia e a alteração contratual mencionada, proceder-se-á à redução do capital, se os demais sócios não suprirem o valor da quota (art. 1.086 e § 1º do art. 1.031 do Código Civil).

7.2. JUSTA CAUSA EM SOCIEDADES COMPOSTAS POR APENAS DOIS SÓCIOS

Sem a necessidade de reunião ou assembleia, o sócio que detiver mais da metade do capital social poderá excluir o sócio minoritário da sociedade, se entender que este está pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade.

A efetivação da exclusão do sócio minoritário se dará mediante arquivamento de alteração do contrato social:

I - desde que haja previsão de exclusão por justa causa no contrato social ou em alteração anterior devidamente arquivada; e

II - que contenha expressamente os motivos que justificam a exclusão por justa causa.

7.3. SÓCIO REMISSO

Verificada a mora pela não realização, na forma e no prazo, da integralização da quota pelo sócio remisso, os demais sócios poderão preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado. Em ambos os casos, o capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota (parágrafo único do art. 1.004, c/c parágrafo único do art. 1.031 do Código Civil). Poderão também os sócios, excluindo o titular, tomar a quota para si ou transferi-la a terceiros (art. 1.058 do Código Civil). Serão arquivados, concomitantemente e em processos separados, a certidão/cópia da ata da reunião ou assembleia e a alteração contratual mencionada.

7.4. SÓCIO FALIDO

O sócio declarado falido será excluído de pleno direito da sociedade (parágrafo único do art. 1.030 do Código Civil). O capital social será reduzido se os demais sócios não suprirem o valor da quota respectiva (§ 1º do art. 1.031 do Código Civil). Serão arquivados, em processos distintos e simultaneamente, a certidão/cópia da ata da reunião ou assembleia e a alteração contratual mencionada.

Embora a retirada do sócio falido da sociedade opere-se automaticamente (art. 1.030 do Código Civil), a alteração nos cadastros da empresa somente será realizada mediante o arquivamento de alteração contratual.

A saída do sócio falido da sociedade opera-se automaticamente (art. 1.030 do Código Civil), de modo que se em até 90 (noventa) dias contados do evento os sócios remanescentes não manifestarem o interesse em suprir a quota por meio da apresentação de alteração ao contrato social, a Junta Comercial deverá mediante provocação por qualquer interessado, por meio de arquivamento de manifestação por escrito, promover a alteração nos cadastros da sociedade para refletir o cancelamento das quotas do falido e a correspondente redução do capital social (art. 1.031 do Código Civil). [\(Incluído pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022\)](#)

7.5. SÓCIO QUE TENHA SUA QUOTA LIQUIDADA

O sócio cuja quota tenha sido liquidada por iniciativa de credor será excluído da sociedade, procedendo-se à redução do capital se os sócios não suprirem o valor da quota (parágrafo 1º do art. 1.031 do Código Civil). Serão arquivados, em processos distintos e simultaneamente, a certidão/cópia da ata da reunião ou assembleia e a alteração contratual mencionada.

SEÇÃO III

REUNIÕES OU ASSEMBLEIAS SEMIPRESENCIAIS OU DIGITAIS

Esta seção regulamenta a participação e a votação a distância em reuniões e assembleias de sociedades limitadas.

Exclusivamente, para os fins do disposto nesta seção, as reuniões e assembleias podem ser:

I - semipresenciais - quando os sócios puderem participar e votar presencialmente, no local físico da realização do conclave, mas também a distância, nos termos do item 1; ou

II - digitais - quando os sócios só puderem participar e votar a distância, nos termos do item 1, caso em que o conclave não será realizado em nenhum local físico.

Nota: Esta seção não se aplica às reuniões e assembleias em que a participação e a votação de sócios sejam exclusivamente presenciais.

Salvo disposição contratual em contrário, é direito de qualquer sócio exigir da administração da sociedade que a reunião ou assembleia convocada exclusivamente em caráter presencial seja convertida em caráter semipresencial ou digital. [\(Incluído pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022\)](#)

O requerimento poderá ser feito pelo sócio com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e as informações de acesso ao meio eletrônico lhe deverão ser franqueadas com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, ambos contados com relação ao horário de realização da reunião ou assembleia. [\(Incluído pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022\)](#)

1. FORMAS DE PARTICIPAÇÃO E VOTAÇÃO A DISTÂNCIA

A participação e a votação a distância dos sócios podem ocorrer mediante o envio de boletim de voto a distância e/ou mediante atuação remota, via sistema eletrônico.

Para todos os fins legais, as reuniões e assembleias digitais serão consideradas como realizadas na sede da sociedade.

2. FORMALIDADES PRÉVIAS AO CONCLAVE

I. As reuniões e assembleias semipresenciais ou digitais deverão obedecer às normas atinentes à sociedade limitada (Seção II), bem como às normas do contrato social, quanto à convocação, instalação e deliberação.

II. Os documentos e informações a serem disponibilizados previamente à realização da reunião ou assembleia semipresencial ou digital devem não apenas observar os mecanismos de divulgação já previstos em lei, como também ser disponibilizados por meio digital seguro.

III. O instrumento de convocação deve informar, em destaque, que a reunião ou assembleia será semipresencial ou digital, conforme o caso, detalhando como os sócios podem participar e votar a distância.

IV. As informações de que trata o inciso III deste item poderão ser divulgadas no anúncio de convocação de forma resumida, com indicação de endereço eletrônico na rede mundial de computadores onde as informações completas devem estar disponíveis de forma segura.

V. A sociedade deve adotar sistema e tecnologia acessíveis para que todos os sócios participem e votem a distância na assembleia ou reunião semipresencial ou digital.

VI. O anúncio de convocação deve listar os documentos exigidos para que os sócios, bem como seus eventuais representantes legais, sejam admitidos à reunião ou assembleia semipresencial ou digital.

VII. A sociedade pode solicitar o envio prévio dos documentos mencionados no anúncio de convocação, devendo ser admitido o protocolo por meio eletrônico.

VIII. O sócio pode participar da assembleia ou reunião semipresencial ou digital desde que apresente os documentos até trinta minutos antes do horário estipulado para a abertura dos trabalhos, ainda que tenha deixado de enviá-los previamente.

Notas:

a) A sociedade não poderá ser responsabilizada por problemas decorrentes dos equipamentos de informática ou da conexão à rede mundial de computadores dos sócios, assim como por quaisquer outras situações que não estejam sob o seu controle.

b) A sociedade pode contratar terceiros para administrar, em seu nome, o processamento das informações nas reuniões ou assembleias semipresenciais e digitais, mas permanece responsável pelo cumprimento do disposto nesta seção.

~~c) A sociedade deverá manter arquivados todos os documentos relativos à reunião ou assembleia semipresencial ou digital, bem como a gravação integral dela, pelo prazo aplicável à ação que vise a anulá-la.~~

c) A sociedade deverá manter arquivados todos os documentos relativos à reunião ou assembleia semipresencial ou digital, bem como a gravação integral dela, caso seja gravada, pelo prazo aplicável à ação que vise a anulá-la. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022)

d) Salvo disposição contratual em contrário, a gravação de sons ou imagens deverá ser previamente informada antes de sua realização, bem como poderá ser vedada a requerimento de qualquer dos presentes à reunião ou assembleia. (Incluído pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022)

3. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DA PRESENÇA

Para todos os efeitos legais, considera-se presente na reunião ou assembleia semipresencial ou digital, conforme o caso o sócio:

I - que a ela compareça ou que nela se faça representar fisicamente;

II - cujo boletim de voto a distância tenha sido considerado válido pela sociedade; ou

III - que, pessoalmente ou por meio de representante, registre sua presença no sistema eletrônico de participação e voto a distância disponibilizado pela sociedade.

4. DA PARTICIPAÇÃO A DISTÂNCIA

4.1. DA UTILIZAÇÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO

O sistema eletrônico adotado pela sociedade para realização da reunião ou assembleia semipresencial ou digital deve garantir:

- I - a segurança, a confiabilidade e a transparência do conclave;
- II - o registro de presença dos sócios;
- III - a preservação do direito de participação a distância do sócio durante todo o conclave;
- IV - o exercício do direito de voto a distância por parte do sócio, bem como o seu respectivo registro;
- V - a possibilidade de visualização de documentos apresentados durante o conclave;
- VI - a possibilidade de a mesa receber manifestações escritas dos sócios;
- VII - a gravação integral do conclave, que ficará arquivada na sede da sociedade; e
- VIII - a participação de administradores, pessoas autorizadas a participar do conclave e pessoas cuja participação seja obrigatória.

4.2. DO BOLETIM DE VOTO A DISTÂNCIA

4.2.1. REQUISITOS EXIGIDOS

O boletim de voto a distância deve conter:

- I - todas as matérias constantes da ordem do dia da reunião ou assembleia semipresencial ou digital a que se refere;
- II - orientações sobre o seu envio à sociedade;
- III - indicação dos documentos que devem acompanhá-lo para verificação da identidade do sócio, bem como de eventual representante; e
- IV - orientações sobre as formalidades necessárias para que o voto seja considerado válido.

Nota: A sociedade deve disponibilizar o boletim de voto a distância em versão passível de impressão e preenchimento manual, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores.

4.2.2. CONTÉUDO

A descrição das matérias a serem deliberadas no boletim de voto a distância:

- I - deve ser feita em linguagem clara, objetiva e que não induza o sócio a erro;
- II - deve ser formulada como uma proposta e indicar o seu autor, de modo que o sócio precise somente aprová-la, rejeitá-la ou abster-se; e
- III - pode conter indicações de páginas na rede mundial de computadores nas quais as propostas estejam descritas de maneira mais detalhada ou que contenham os documentos exigidos por lei ou por esta seção.

4.2.3. PROCEDIMENTO DE ENVIO E RECEPÇÃO

I. o boletim de voto a distância deve ser enviado ao sócio na data da publicação da primeira convocação para a reunião ou assembleia semipresencial ou digital a que se refere, e deve ser devolvido à sociedade no mínimo cinco dias antes da data da realização do conclave.

II. a sociedade, em até dois dias do recebimento do boletim de voto a distância, deve comunicar:

a) o recebimento do boletim de voto a distância, bem como que o boletim e eventuais documentos que o acompanham são suficientes para que o voto do sócio seja considerado válido; ou

b) a necessidade de retificação ou reenvio do boletim de voto a distância ou dos documentos que o acompanham, descrevendo os procedimentos e prazos necessários à regularização.

III. o sócio pode retificar ou reenviar o boletim de voto a distância ou os documentos que o acompanham, observado o prazo previsto no inciso I deste subitem.

IV. o envio de boletim de voto a distância não impede o sócio de se fazer presente à reunião ou assembleia semipresencial ou digital respectiva e exercer seu direito de participação e votação durante o conclave, caso em que o boletim enviado será desconsiderado.

5. ASSINATURAS DA ATA E DOS LIVROS

Os livros societários aplicáveis e a ata da respectiva reunião ou assembleia semipresencial ou digital poderão ser assinados isoladamente pelo presidente e secretário da mesa, que certificam em tais documentos os sócios presentes.

6. ARQUIVAMENTO DA ATA

Para fins de registro, a cópia ou certidão da ata da reunião ou assembleia semipresencial ou digital deverá preencher os mesmos requisitos legais constantes deste Manual, naquilo que não conflitarem com essa seção.

Notas:

I. Na ata da reunião ou assembleia deve constar a informação de que ela foi semipresencial ou digital, informando-se a forma pela qual foram permitidos a participação e a votação a distância, conforme o caso.

II. Os membros da mesa da reunião ou assembleia semipresencial ou digital deverão assinar a ata respectiva e consolidar, em documento único, a lista de presença.

III. Quando a ata do conclave não for elaborada em documento físico:

a) as assinaturas dos membros da mesa deverão ser feitas com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica;

b) devem ser assegurados meios para que possa ser impressa em papel, de forma legível e a qualquer momento, por quaisquer sócios; e

c) o presidente ou secretário deve declarar expressamente que atendeu todos os requisitos para a sua realização, especialmente os previstos nesta seção.

IV. Aplicam-se às reuniões e assembleias semipresenciais e digitais, subsidiariamente e no que com elas forem compatíveis, as disposições legais e regulamentares relativas às reuniões e assembleias exclusivamente presenciais.

V. As reuniões ou assembleias presenciais já convocadas e ainda não realizadas, em virtude das restrições decorrentes da pandemia do Coronavírus (Covid-19), poderão ser realizadas de forma semipresencial ou digital, desde que todos os sócios se façam presentes, nos termos do item 3 desta seção, ou declarem expressamente sua concordância.

VI. O registro da respectiva ata não fica condicionado à prévia autenticação de livro social da sociedade. [\(Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021\)](#)

SEÇÃO IV

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

A decisão do sócio único que contiver alteração do ato constitutivo poderá ser efetivada por instrumento público ou particular, independentemente da forma de que se houver revestido o respectivo ato de constituição.

Nota: As mudanças em dados pessoais dos sócios, como mudanças de nome civil, endereço (inclusive CEP) e estado civil, nos atos societários levados a registro, podem ser realizadas no preâmbulo, sendo desnecessário que conste em cláusulas específicas.

1. DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDA

1.1. ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Deverá ser assinado pelos sócios ou seus procuradores ou certidão de inteiro teor do instrumento, quando revestir a forma pública.

Notas:

I. Documentação complementar quando houver a nomeação de administrador:

- a) cópia da identidade do administrador; e
- b) declaração de desimpedimento para o exercício de administração de sociedade empresária, assinada pelo(s) administrador(es) designados no contrato, se essa não constar em cláusula própria (§ 1º do art. 1.011 do Código Civil).

II. Documentação complementar quando a alteração contiver mudança de nome empresarial, em virtude de alteração do nome civil:

- a) **por casamento**: original ou cópia da certidão de casamento ou cópia autenticada da carteira de identidade (se já estiver com o nome civil modificado);
- b) **por separação judicial/divórcio**: original ou cópia da certidão de casamento com averbação; ou
- c) **por decisão judicial**: original ou cópia da certidão de nascimento com averbação.

2. DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS

Para alteração contratual efetuada mediante deliberação dos sócios em reunião ou assembleia, deverá ser observado o disposto no item que trata das “decisões dos sócios” deste Manual, inclusive quanto ao **quorum** legal. Neste caso, deverão ser arquivados concomitantemente em processo separado:

- I - a cópia ou certidão da ata da deliberação; e
- II - a alteração contratual.

Caso a alteração contratual seja assinada por todos os sócios, é dispensada a realização de reunião ou assembleia.

Nota: No caso das microempresas e empresas de pequeno porte, as alterações contratuais, mesmo quando não assinadas por todos os sócios, independem da realização e da apresentação em processo apartado da ata de reunião ou assembleia de sócios. Na alteração contratual, bastará assinatura de sócios que representem mais da metade do capital social.

3. ELEMENTOS DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

A alteração contratual deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - título do documento (Alteração Contratual), recomendando-se indicar o nº de sequência da alteração;

II - preâmbulo:

- a) nome e qualificação completa dos sócios que a assinam;
- b) qualificação sociedade (nome empresarial, CNPJ e endereço); e
- c) a resolução de promover a alteração contratual.

III - corpo da alteração:

- a) nova redação das cláusulas alteradas, expressando as modificações introduzidas;
- b) redação das cláusulas incluídas;
- c) indicação das cláusulas suprimidas; e
- d) consolidação opcional, exceto em caso de reativação, transferência de sede para outra unidade da federação, cessão de quotas realizada em instrumento diverso e conversão de sociedade simples ou associação do cartório de registro de pessoas jurídicas para a Junta Comercial, casos em que a consolidação se torna obrigatória;

IV - fecho.

Nota: Para fins do registro na Junta Comercial, não há necessidade de assinaturas de testemunhas, mesmo que haja a indicação delas no respectivo instrumento.

3.1. REPRESENTAÇÃO DOS SÓCIOS

Poderão os sócios ser representados por procurador com poderes específicos para a prática do ato.

Quando o sócio for representado, deverá ser indicada a condição e qualificação do procurador, em seguida a qualificação do sócio.

Conforme art. 1.690 do Código Civil compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os sócios menores de dezoito anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade. Sendo desnecessário, para fins do registro, esclarecimento quanto ao motivo da falta.

4. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

4.1. NOME EMPRESARIAL

A sociedade limitada com um único sócio pode modificar sua firma, devendo ser observada as regras constantes do item 4.1 da Seção I deste Capítulo.

A alteração do nome civil do sócio único, enseja a modificação do nome empresarial, quando se tratar de firma.

A alteração de nome empresarial da sede estende-se, automaticamente, às suas filiais no Estado, exigindo-se a informação do número da consulta de viabilidade prévia deferida de todas as UF envolvidas (sede e filiais).

~~A consulta de viabilidade prévia de nome empresarial poderá ser dispensada quando o usuário comprovar ter realizado a proteção de nome empresarial na forma regulamentar.~~

A consulta de viabilidade prévia de nome empresarial poderá ser dispensada quando o usuário comprovar ter realizado a proteção de nome empresarial na forma regulamentar ou passar a adotar o próprio número do CNPJ. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

Nota: A alteração do nome empresarial, mesmo que somente para a retirada da partícula ME ou EPP deve ser feita por meio do instrumento de alteração.

4.2. AUMENTO DE CAPITAL

O capital somente poderá ser aumentado, se totalmente integralizado (art. 1.081 do Código Civil). Essa condição deve ser declarada na alteração contratual.

Quando da deliberação para aumento de capital da sociedade limitada, devem ser observadas as disposições constantes do item “capital” deste Manual, que trata da constituição.

4.3. AUMENTO DE CAPITAL DA EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO (ESC)

O capital social poderá ser aumentado a qualquer momento, contudo, deve ser integralizado em moeda corrente (§ 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 167, de 2019).

4.4. INGRESSO E RETIRADA DE SÓCIO

4.4.1. Cessão e transferência de quotas

A transferência de quotas presume-se onerosa e somente será considerada gratuita se expressamente consignado no instrumento. Quando a transferência for gratuita, não será exigida comprovação de quitação de qualquer tributo, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 123, de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014.

Se o contrato social contiver cláusula determinando a regência supletiva da Lei de Sociedades por Ações, a sociedade limitada pode adquirir suas próprias quotas, observadas as condições legalmente estabelecidas, fato que não lhe confere a condição de sócia (Enunciado nº 391, da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal).

4.4.2. Cessão de quotas, sem necessidade de arquivamento de ato alterador

~~Na omissão do contrato social, a cessão de quotas de uma sociedade limitada pode ser feita por instrumento de cessão de quotas, total ou parcialmente, averbado junto ao registro da sociedade, com a devida repercussão no cadastro e independentemente de alteração contratual (Enunciado nº 225, da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal), observando o disposto no art. 1.057 e parágrafo único, do Código Civil:~~

Na omissão do contrato social, a cessão de quotas de uma sociedade limitada pode ser feita, total ou parcialmente, por instrumento de cessão de quotas, averbado junto ao registro da sociedade. Deverá ser promovida a devida alteração no cadastro, independentemente de alteração contratual (Enunciado nº 225, da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal), observando o disposto no art. 1.057 e parágrafo único, do Código Civil: [\(Redação dada pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022\)](#)

I - a quem seja sócio, independe de audiência dos outros sócios, ou

II - a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

Notas:

I. A reunião ou assembleia de sócios pode ser suprida, se substituída pela expressa anuência escrita, no instrumento de cessão ou em outro, de detentores de mais de setenta e cinco por cento do capital social da limitada em questão.

II. Será obrigatória na primeira alteração contratual que sobrevier após a averbação da cessão, a consolidação do Contrato Social, com o novo quadro societário.

III. O arquivamento do instrumento de cessão de quotas, público ou particular, será realizado independentemente da alteração contratual e resultará na devida alteração do cadastro da empresa. Nessa hipótese, observar-se-á o seguinte: [\(Incluído pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022\)](#)

a) A Junta Comercial:

- alterará o respectivo cadastro da sociedade empresária para refletir a cessão de quotas entre o sócio cedente e o sócio cessionário, devendo neste ser indicada a data da cessão conforme constar no instrumento, e atualizar o quadro societário em decorrência dessa operação;

- comunicará a Receita Federal do Brasil e demais entidades com as quais seus sistemas estejam integrados para que atualizem seus respectivos cadastros; e

- lançará bloqueio administrativo na ficha cadastral da sociedade, que perdurará até que os sócios apresentem alteração contratual que reflita o quadro societário atualizado.

b) a sociedade deverá, na alteração contratual seguinte, regularizar o quadro societário.

4.4.3. Retirada nos casos de prazo determinado ou indeterminado

~~Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade:~~

~~I - se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias, a contar da notificação do último sócio. Nesta hipótese, observar-se-á o seguinte:~~

~~a) passado o prazo, deverá ser providenciado arquivamento da notificação, que poderá ser por qualquer forma que ateste a cientificação dos sócios;~~

- ~~b) a junta anotar~~á no cadastro da empresa a retirada do sócio;
- ~~c) a sociedade deverá, na alteração contratual seguinte, regularizar o quadro societário;~~
- ~~e~~
- ~~II - se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.~~

Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode se retirar da sociedade: [\(Incluído pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022\)](#)

I - se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias. Passado ou não o prazo, poderá o sócio requerer o arquivamento da notificação de retirada desde que comprove, por qualquer meio, a ciência ou mera entrega da notificação aos demais sócios. Nesta hipótese, o marco temporal para início da contagem do prazo será a data em que o último dos sócios tiver recebido a notificação.

II - se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

É lícita a estipulação em contrato social que os sócios não poderão exercer o direito de retirada imotivada. [\(Incluído pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022\)](#)

Independentemente de a sociedade ter sido contratada por prazo determinado ou indeterminado, quando houver modificação do contrato social, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra (ou, analogamente, cisão da sociedade), terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião ou assembleia. [\(Incluído pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022\)](#)

O exercício do direito de retirada é irrevogável e irretratável ao sócio retirante. Em se tratando de retirada imotivada, nos trinta dias subsequentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade. [\(Incluído pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022\)](#)

Arquivada a notificação de retirada, a Junta Comercial imediatamente efetuará anotação, consignando a data da resolução da sociedade limitada em relação a um sócio. [\(Incluído pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022\)](#)

A data da resolução da sociedade limitada em relação a um sócio será: [\(Incluído pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022\)](#)

a) Em se tratando de retirada imotivada extrajudicial, o sexagésimo dia posterior à data em que o último dos sócios tiver recebido a notificação de retirada motivada do sócio retirante. Em comum acordo, sócio retirante e a totalidade dos sócios remanescentes poderão reconhecer expressamente por escrito que a resolução efetivamente ocorreu em outra data;

b) Em se tratando de retirada por justa causa reconhecida judicialmente, a data do trânsito em julgado da ação; ou

c) Em se tratando de retirada motivada extrajudicial (dissidência/recesso), a data em que o último dos sócios tiver recebido a notificação de retirada motivada do sócio retirante.

Salvo disposição contratual em contrário, ocorrida a resolução da sociedade limitada em relação a um sócio em decorrência da retirada, motivada ou imotivada, a sociedade deverá apurar e pagar os haveres do sócio retirante em até 90 (noventa) dias contados da data da resolução. Nesse prazo, poderão os sócios remanescentes, isoladamente ou em conjunto, manifestar seu interesse em suprir as quotas do sócio retirante, decaindo do direito caso não se manifestem. Transcorridos

tais 90 (noventa) dias sem que haja arquivamento de alteração contratual por meio do qual os demais sócios optem por suprir as quotas do sócio retirante, tais quotas serão canceladas e o capital social da sociedade reduzido automaticamente. Como consequência, a Junta Comercial: [\(Incluído pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022\)](#)

a) alterará o respectivo cadastro da sociedade empresária para refletir a retirada do sócio, devendo neste ser indicada a data da resolução, e atualizará o quadro societário em decorrência dessa operação;

b) comunicará a Receita Federal do Brasil e demais entidades com as quais seus sistemas estejam integrados para que atualizem seus respectivos cadastros; e

c) lançará bloqueio administrativo na ficha cadastral da sociedade, que perdurará até que os sócios remanescentes apresentem alteração contratual que reflita o quadro societário atualizado.

Não cabe à Junta Comercial se imiscuir na apuração e pagamento dos haveres do sócio retirante, mas apenas garantir que a resolução da sociedade em relação a um sócio seja efetivamente implementada. Não deverá ser exigida declaração quanto à concordância do sócio retirante e dos sócios remanescentes sobre o montante apurado, tampouco a apresentação de declaração de quitação ou de comprovante de que os haveres do sócio retirante foram efetivamente pagos. [\(Incluído pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022\)](#)

Para fins de clareza, a resolução da sociedade limitada em relação a um sócio, a apuração de haveres e o pagamento destes são autônomos e independentes, salvo disposição contratual em contrário. [\(Incluído pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022\)](#)

4.5. FALECIMENTO DE SÓCIO

~~No caso de falecimento do sócio único, pessoa natural, a sucessão dar-se-á por alvará judicial ou na partilha, por sentença judicial ou escritura pública de partilha de bens.~~

~~Já no caso de sociedade com dois ou mais sócios, diante do falecimento de algum dos sócios, liquidar-se-á a sua quota salvo se:~~

- ~~I - o contrato dispuser diferentemente;~~
- ~~II - os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; ou~~
- ~~III - por acordo com os herdeiros, for regulada a substituição do sócio falecido (art. 1.028, do CC).~~

~~Na hipótese de não existir interesse de continuidade da sociedade com os herdeiros, ou seja, de ser promovido a liquidação das quotas do falecido por deliberação dos sócios remanescentes, não é necessária a apresentação de alvará e/ou formal de partilha e, independe da vontade dos herdeiros do sócio falecido.~~

~~Caberá, ainda, aos sócios remanescentes, após a liquidação da(s) quota(s) proceder com a redução do capital social ou suprir o valor da quota (art. 1.031, § 1º, do CC), bem como promover o pagamento da quota liquidada, em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo ou estipulação contratual em contrário (art. 1.031, § 2º, do CC).~~

~~Enquanto não houver homologação da partilha, o espólio é representado pelo inventariante, devendo ser juntada a respectiva certidão ou ato de nomeação de inventariante ao documento a ser arquivado.~~

~~No caso de alienação, cessão, transferência, transformação, incorporação, fusão, cisão parcial ou total e extinção, bem como nas demais hipóteses em que há responsabilidade do espólio, é~~

indispensável a apresentação do respectivo alvará judicial ou escritura pública de partilha de bens específico para a prática do ato.

~~Caso o inventário já tenha sido encerrado, deverá ser juntado ao ato a ser arquivado cópia da partilha homologada e certidão de trânsito em julgado. Nessa hipótese, os herdeiros serão qualificados e comparecerão na condição de sucessores do sócio falecido podendo, no mesmo instrumento, haver o recebimento das suas quotas e a transferência a terceiros.~~

~~No caso de falecimento do sócio único, pessoa natural, a sucessão dar-se-á por alvará judicial ou na partilha, por sentença judicial ou escritura pública de partilha de bens. (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)~~

~~Já no caso de sociedade com dois ou mais sócios, diante do falecimento de algum dos sócios, liquidar-se-á a sua quota salvo se: (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)~~

~~I—o contrato dispuser diferentemente; (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)~~

~~II—os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; ou (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)~~

~~III—por acordo com os herdeiros, for regulada a substituição do sócio falecido (art. 1.028, do CC). (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)~~

Notas: ~~(Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)~~

~~I. Não havendo disposição em contrário no contrato social sobre a sucessão de sócio falecido, poderá haver a alteração contratual, com liquidação das quotas, sem qualquer participação de inventariante e/ou herdeiros do sócio falecido, cabendo apenas aos sócios remanescentes a alteração contratual;~~

~~II. Havendo disposição contratual que permita o ingresso de herdeiros e sucessores, podem estes já ingressarem com alteração contratual assumindo sua posição, não sendo necessária a apresentação de alvará e/ou formal de partilha, em virtude de inexistência de previsão legal.~~

~~III. Havendo cláusula que permita o ingresso de herdeiros e sucessores, e estes decidam que não querem ingressar na sociedade, pode ser feita alteração contratual, sem a necessidade de alvará ou formal de partilha.~~

~~IV. Na hipótese de não existir interesse de continuidade da sociedade com os herdeiros, ou seja, de ser promovido a liquidação das quotas do falecido por deliberação dos sócios remanescentes, não é necessária a apresentação de alvará e/ou formal de partilha e, independe da vontade dos herdeiros do sócio falecido. (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)~~

~~Caberá, ainda, aos sócios remanescentes, após a liquidação da(s) quota(s) proceder com a redução do capital social ou suprir o valor da quota (art. 1.031, § 1º, do CC), bem como promover o pagamento da quota liquidada, em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo ou estipulação contratual em contrário (art. 1.031, § 2º, do CC). (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)~~

~~Enquanto não houver homologação da partilha, o espólio é representado pelo inventariante, devendo ser juntada a respectiva certidão ou ato de nomeação de inventariante ao documento a ser arquivado. (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)~~

~~No caso de alienação é indispensável a apresentação do respectivo alvará judicial ou escritura pública de partilha de bens específico para a prática do ato. (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)~~

~~Caso o inventário já tenha sido encerrado, deverá ser juntado ao ato a ser arquivado cópia da partilha homologada e certidão de trânsito em julgado. Nessa hipótese, os herdeiros serão qualificados e comparecerão na condição de sucessores do sócio falecido podendo, no mesmo instrumento, haver o recebimento das suas quotas e a transferência a terceiros. (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)~~

No caso de falecimento do sócio único, pessoa natural, a sucessão dar-se-á por alvará judicial ou, no caso de partilha, por sentença judicial ou escritura pública de partilha de bens. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 112, de 20 de janeiro de 2022)

Já no caso de sociedade com dois ou mais sócios, diante do falecimento de algum dos sócios, ressalvada a prevalência de disposição inserida no contrato social, abre-se a possibilidade de: (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 112, de 20 de janeiro de 2022)

I - liquidação das quotas do falecido (dissolução parcial); (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 112, de 20 de janeiro de 2022)

II - dissolução total da sociedade pelos sócios remanescentes; ou (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 112, de 20 de janeiro de 2022)

III - sucessão das quotas do falecido. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 112, de 20 de janeiro de 2022)

4.5.1. Liquidação das quotas do falecido (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 112, de 20 de janeiro de 2022)

Para os casos de liquidação das quotas, ou seja, aqueles que tenham fundamento no art. 1.028, caput, do Código Civil, a deliberação é tomada pelos sócios remanescentes, hipótese que não depende da apresentação de alvará ou formal de partilha, nem tampouco da ciência ou anuência prévia dos sucessores do sócio falecido, de cônjuge ou da participação do inventariante.

Caberá aos sócios remanescentes reduzir proporcionalmente o capital social ou suprir a quota liquidada, de acordo com o art. 1.031, §1º, do Código Civil.

A apuração e o pagamento dos haveres devem observar o regramento legal (art. 1.031, § 2º, Código Civil) ou regra contratual específica, se houver, não sendo requisito para o arquivamento da alteração contratual a comprovação do adimplemento dessa obrigação.

Não há liquidação de quotas quando se aplicarem as regras dos incisos do art. 1.028 do Código Civil, como quando o contrato dispuser de forma oposta à liquidação, quando os remanescentes optarem pela dissolução total da sociedade ou quando, por acordo com os herdeiros, for regulada a substituição do sócio falecido.

4.5.2. Dissolução total pelos sócios remanescentes (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 112, de 20 de janeiro de 2022)

Também é possível, diante do falecimento de um dos sócios, que os sócios remanescentes optem pela dissolução total da sociedade, de acordo com o art. 1.028, inciso II, do Código Civil,

hipótese que não depende da apresentação de alvará ou formal de partilha, nem tampouco da ciência ou anuência prévia dos sucessores do sócio falecido, de cônjuge ou da participação do inventariante.

A dissolução total da sociedade, com a consequente liquidação do patrimônio social e a sua extinção, deve observar o regramento legal (artigo 1.028, II, c/c artigo 1.102 e seguintes do Código Civil) ou regra contratual específica, se houver.

4.5.3. Sucessão de quotas (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 112, de 20 de janeiro de 2022)

Na hipótese de sucessão das quotas, ou seja, quando as quotas forem transferidas, é necessária, para o arquivamento do ato societário, a apresentação do alvará judicial e/ou formal de partilha, conforme determina o art. 619, inciso I, do Código de Processo Civil.

A autorização judicial pode ser substituída por documento equivalente emitido por cartório de notas, nos casos em que se admite inventário extrajudicial.

Nessa hipótese, os herdeiros serão qualificados e comparecerão na condição de sucessores do sócio falecido, podendo, no mesmo instrumento, haver o recebimento das suas quotas e a transferência a terceiros.

Notas: (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

I. A representação do espólio em atos societários que não impliquem em transferência patrimonial pode ser realizada pelo inventariante, sendo necessário apresentar o termo de inventariança. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 112, de 20 de janeiro de 2022)

II. Aplica-se o disposto no item 4.5.1. para a hipótese de existir cláusula que permita o ingresso de herdeiros e sucessores; contudo, vincula-se tal ingresso à vontade dos remanescentes, e se estes não possuírem interesse no ingresso daqueles, poderão desde logo realizar alteração contratual e liquidar a quota do falecido, sem a necessidade de apresentação de alvará e/ou formal de partilha. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 112, de 20 de janeiro de 2022)

4.6. OBJETO DA SOCIEDADE

Quando houver alteração do objeto da sociedade, deverá constar da alteração contratual o novo objeto, em sua totalidade, e não somente as partes alteradas.

4.7. OBJETO DO ESTABELECIMENTO (SEDE OU FILIAL)

Quando houver alteração do objeto do estabelecimento sede ou filial, deverá constar da alteração contratual o novo objeto, no todo ou em parte, de acordo com o objeto da sociedade, e não somente as partes alteradas.

4.8. ADMINISTRADOR – DESIGNAÇÃO/DESTITUIÇÃO E RENÚNCIA

A designação e destituição de administrador dependerão da observância do **quorum** de deliberação.

~~A renúncia de administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após o registro.~~

~~Para o arquivamento da renúncia, é indispensável a comprovação da ciência da sociedade, por qualquer meio admitido em direito.~~

~~A comunicação escrita poderá ser recebida por qualquer pessoa (exceto o próprio renunciante), no endereço da sede.~~

A renúncia de administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após o arquivamento da carta de renúncia. (Redação dada Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022)

A comunicação escrita poderá ser recebida por qualquer pessoa (exceto o próprio renunciante), no endereço da sede. (Incluído pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022)

Quando houver renúncia de administrador, a Junta Comercial: (Incluído pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022)

a) alterará o respectivo cadastro da sociedade empresária para refletir a renúncia de administrador, consignando a data da ciência ou mera entrega da notificação à sociedade;

b) comunicará a Receita Federal do Brasil e demais entidades com as quais seus sistemas estejam integrados para que atualizem seus respectivos cadastros; e

c) lançará bloqueio administrativo na ficha cadastral da sociedade, que perdurará até que os sócios apresentem alteração contratual que reflita o quadro de administradores atualizado.

A sociedade deverá, na alteração contratual seguinte, regularizar o quadro de administradores.

Nota: A designação/destituição do administrador pode ser feita em ato separado e independente de alteração do contrato social, com a devida repercussão no cadastro, nos termos do art. 1.071, II e III, do Código Civil.

4.9. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA SOCIEDADE/DISSOLUÇÃO

No vencimento do prazo determinado de duração, a sociedade se dissolve salvo se, vencido este prazo e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado (inciso I do art. 1.033 do Código Civil).

4.10. MICROEMPRESA / EMPRESA DE PEQUENO PORTE

O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) será efetuado mediante declaração, sob as penas da lei, de que a sociedade se enquadra na situação de ME ou EPP, nos termos do art. 3º, **caput** e parágrafos, da Lei Complementar nº 123, de 2006, constante de:

I - cláusula específica, inserida na alteração contratual, hipótese em que o instrumento deverá ser assinado pela totalidade dos sócios; ou

II - instrumento específico a que se refere o art. 32, II, alínea "d", da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, assinada pela totalidade dos sócios.

Notas:

I. É vedada a cobrança de preço público para o arquivamento de instrumento específico, de que trata o inciso II deste subitem.

II. A comprovação do enquadramento/reenquadramento ou desenquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial, com base no ato arquivado.

4.11. TRANSFERÊNCIA DE SEDE PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

Para transferir a sede da sociedade para outra unidade da federação, são necessárias providências na Junta Comercial da unidade da federação de origem e na Junta Comercial da unidade da federação para onde será transferida.

4.11.1. Providências na Junta Comercial da sede

Antes de dar entrada na documentação, é recomendável, preferencialmente, promover a proteção do nome empresarial da sociedade ou solicitar a pesquisa deste à Junta Comercial da unidade da federação para onde ela será transferida, para evitar sustação do registro naquela Junta por colidência (por identidade ou semelhança) com outro nome anteriormente nela registrado.

Havendo colidência, será necessário mudar o nome da sociedade na Junta em que está registrada, podendo essa mudança ser efetuada no próprio instrumento de alteração do ato constitutivo para transferência da sede.

Não sendo feita a pesquisa prévia ou proteção do nome empresarial e, havendo colidência de nome na Junta Comercial da outra unidade da federação, deverão ser apresentados para arquivamento dois processos, sendo um correspondente à transferência da sede e outro referente à alteração do nome empresarial.

4.11.2. Providências na Junta Comercial de destino

A sociedade deverá promover o arquivamento da alteração do contrato social, com consolidação do instrumento, quando revestir a forma particular ou da certidão de inteiro teor da alteração, com consolidação, quando revestir a forma pública, devidamente arquivado na Junta Comercial da unidade da federação onde essa se localizava.

4.11.3. Não efetivação do ato de transferência de sede

Não sendo efetivado o ato da transferência de sede para a outra UF, e havendo interesse de retornar a empresa para a Junta de origem, a fim de regularizar a situação da empresa, o interessado deverá juntar certidão expedida pela Junta Comercial para onde a sociedade seria transferida, onde constará a informação de que o ato de transferência não foi arquivado naquela UF, e protocolar juntamente com a alteração contratual constando o novo endereço e, se for o caso de nome empresarial.

4.12. ABERTURA, ALTERAÇÃO OU EXTINÇÃO DE FILIAL

A abertura, alteração ou extinção de filial pode ser efetuada através de alteração contratual ou de instrumento de deliberação de administrador, neste caso, se houver autorização contratual.

~~**Nota:** Para cada ato de abertura, alteração ou extinção de filial deverá ser apresentada uma FCN, assim como deverá ser apresentada uma FCN individualizada para a sede quando da alteração do ato constitutivo constar, além dos atos relativos a filiais, alteração de outras cláusulas cujos dados sejam objeto de cadastramento. (Revogado pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)~~

Nota: Para cada ato de abertura, alteração ou extinção de filial deverá ser apresentada uma FCN, assim como deverá ser apresentada uma FCN individualizada para a sede quando da alteração do ato constitutivo constar, além dos atos relativos a filiais, alteração de outras cláusulas cujos dados sejam objeto de cadastramento. (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 112, de 20 de janeiro de 2022)

4.12.1. Dados obrigatórios

É obrigatória, em relação a filial aberta, a indicação do endereço completo (tipo e nome do logradouro, número, complemento, bairro/distrito, município, unidade da federação e CEP) e, nos casos de alteração, transferência ou extinção, também o seu CNPJ.

4.12.2. Dados facultativos

A indicação de destaque de capital para a filial é facultativa. Se indicado algum valor, a soma dos destaques de capital para filiais deverá ser inferior ao capital da sociedade.

Quando houver mais de um estabelecimento, é facultativa a indicação de objeto para o estabelecimento sede ou para a filial, porém, quando efetuada, deverá reproduzir os termos do texto do objeto da empresa, integral ou parcialmente.

Notas:

- I. Não há obrigatoriedade de as atividades elencadas para as filiais constarem das atividades que forem elencadas para o endereço da sede.
- II. A sociedade empresária poderá indicar em seus atos constitutivos que serão exercidas exclusivamente atividades de administração no(s) endereço(s) de algum(ns) dos estabelecimentos, independentemente de ser sede ou filial.
- III. Atividades de administração são aquelas de apoio ou relacionadas à gestão dos negócios da sociedade empresária, sem constituir a realização de alguma das atividades econômicas contidas no objeto social.

4.12.3. Filial em outra Unidade da Federação

Quando se tratar de filial em outra unidade da federação, o arquivamento do ato deve ser promovido exclusivamente na Junta Comercial da unidade da federação onde se localizar a sede,

uma vez que após o deferimento do ato, os dados relativos à sede e à filial serão encaminhados eletronicamente para Junta Comercial da outra Unidade da Federação.

Contudo, antes de dar entrada da documentação na Junta Comercial da sede da empresa, nos casos de ABERTURA de primeira filial, ALTERAÇÃO, quando houver alteração de nome empresarial, para UF em que ainda não haja filial da empresa, é obrigatório que seja apresentada a viabilidade deferida em cada Unidade da Federação.

Notas:

I. Cabe à Junta Comercial de onde estiver localizada a respectiva filial apenas a recepção dos dados e o seu armazenamento.

II. A Junta Comercial onde estiver localizada a respectiva filial poderá arquivar como documento de interesse da sociedade o ato arquivado na Junta da sede, contudo este não promoverá qualquer alteração no cadastro da filial, será utilizado apenas para emissão da certidão de inteiro teor, se for o caso.

4.12.4. Filial em outro País

A abertura, a alteração e a extinção de filial devem ser promovidas, primeiramente na Junta Comercial da unidade da federação onde se localizar a sede. Em seguida, o ato deve ser complementado com o arquivamento da documentação própria no órgão de registro do outro país, observada a legislação local.

Nota: É obrigatória, em relação a filial aberta, a indicação do endereço completo da filial no exterior e, quando for o caso, os caracteres dos vocábulos da língua estrangeira deverão ser substituídos por caracteres correspondentes no vocábulo nacional.

SEÇÃO V

DISTRATO / DISSOLUÇÃO / LIQUIDAÇÃO

1. DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDA

NO CASO DE EXTINÇÃO EM QUE AS FASES DE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO (COM SEU ENCERRAMENTO) SEJAM PRATICADAS EM UM ÚNICO INSTRUMENTO

1.1. DISTRATO

No caso de extinção em que as fases de dissolução e liquidação (com seu encerramento) sejam praticadas em um único instrumento. Deverá ser assinado por todos sócios ou seus procuradores ou certidão de inteiro teor do instrumento, quando revestir a forma pública.

Nota: As mudanças em dados pessoais do titular, como mudanças de nome civil, endereço (inclusive CEP) e estado civil, nos atos levados à registro, podem ser realizadas no preâmbulo do instrumento, sendo desnecessário que conste em cláusulas específicas.

NA EXTINÇÃO, SE AS FASES DE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO FOREM PRATICADAS EM INSTRUMENTOS ESPECÍFICOS, APRESENTAR, EM PROCESSOS DISTINTOS

1.2. CERTIDÃO OU CÓPIA DA ATA DE REUNIÃO OU DE ASSEMBLEIA DE SÓCIOS OU INSTRUMENTO COM A NOMEAÇÃO DO LIQUIDANTE

Deverá ser autenticada pelos administradores, ou pelo presidente e secretário da reunião ou assembleia.

1.3. CERTIDÃO OU CÓPIA DA ATA DE REUNIÃO OU DE ASSEMBLEIA OU INSTRUMENTO DELIBERANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DO LIQUIDANTE

Deverá ser autenticada pelos administradores, ou pelo presidente e secretário da reunião ou assembleia.

2. EXTINÇÃO NO CASO EM QUE AS FASES DE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO (COM SEU ENCERRAMENTO) SEJAM PRATICADAS EM UM ÚNICO INSTRUMENTO

O distrato social poderá ser efetivado por escritura pública ou instrumento particular, independentemente da forma de que se houver revestido o ato de constituição. O arquivamento do Distrato Social de uma sociedade empresária limitada implica extinção das filiais existentes.

Nota: O ato de extinção de sociedade limitada unipessoal observará as disposições sobre o distrato do contrato social.

2.1. ELEMENTOS DO DISTRATO SOCIAL

O distrato social deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - título (Distrato Social);

II - preâmbulo;

a) qualificação completa de todos os sócios e/ou representante legal;

b) qualificação completa da sociedade (citar nome empresarial, endereço e CNPJ); e

c) a resolução de promover o distrato social.

III - Conteúdo do distrato:

a) cláusulas obrigatórias; e

b) cláusulas facultativas, se houver;

IV - fecho.

2.2. CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS SE DISSOLVIDA E LIQUIDADA A SOCIEDADE NO MESMO ATO

Deverão constar do distrato:

I - a importância repartida entre os sócio, se for o caso;

II - referência à pessoa ou pessoas que assumirem o ativo e passivo remanescentes, se houver; e

III - indicação do responsável pela guarda dos livros (art. 53 do inciso X, do Decreto nº 1.800, de 1996).

2.3. ASSINATURA DO DISTRATO SOCIAL

O distrato deverá ser assinado por todos os sócios, podendo ser substituído pela assinatura eletrônica ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade.

2.4. REPRESENTAÇÃO LEGAL DE SÓCIO

Quando o sócio for representado, deverá ser indicada a condição e qualificação deste, em seguida à qualificação do representante, no preâmbulo e no fecho, conforme o caso.

Conforme art. 1.690 do Código Civil compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os sócios menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade. Sendo desnecessária, para fins do registro, esclarecimento quanto ao motivo da falta.

2.5. EXTINÇÃO POR FALECIMENTO DE SÓCIO

~~No caso de extinção, bem como nas demais hipóteses em que há responsabilidade do espólio, é indispensável a apresentação do respectivo alvará judicial ou escritura pública de partilha de bens, específico para a prática do ato.~~

~~Caso o inventário já tenha sido encerrado, deverá ser juntado ao ato a ser arquivado cópia da partilha homologada e da certidão de trânsito em julgado. Nessa hipótese, os herdeiros serão qualificados e comparecerão na condição de sucessores do sócio falecido.~~

~~Os sucessores poderão ingressar na sociedade e distratar no mesmo ato.~~

~~No caso de extinção não é necessária a apresentação do alvará judicial ou escritura pública de partilha de bens, específico para a prática do ato, se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)~~

~~Os sucessores poderão ingressar na sociedade e distratar no mesmo ato. (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)~~

No caso de extinção não é necessária a apresentação do alvará judicial ou escritura pública de partilha de bens, específico para a prática do ato, se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 112, de 20 de janeiro de 2022)

Os sucessores poderão ingressar na sociedade e distratar no mesmo ato. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 112, de 20 de janeiro de 2022)

2.6. CLÁUSULA OPCIONAL

Nos casos de extinção, se adotada firma como nome empresarial, quando houver alteração do nome civil, poderá ser mencionado, como cláusula informativa, o novo nome civil adotado, bem como, a adequação do novo nome empresarial da sociedade.

3. NO CASO DE EXTINÇÃO, EM QUE AS FASES DE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO FORAM PRATICADAS EM INSTRUMENTOS ESPECÍFICOS

Quando as fases de dissolução e liquidação são praticadas em instrumentos específicos, deve ser apresentado, em processos distintos:

I - certidão/cópia da Ata de reunião ou de assembleia de sócios ou instrumento assinado por todos os sócios, com a nomeação do liquidante; e

II - certidão/cópia da Ata de reunião ou de assembleia ou instrumento firmado por todos os sócios, deliberando pela aprovação das contas do liquidante.

Notas:

I. Poderão ser realizadas assembleias ou reuniões intermediárias, no decorrer do processo de liquidação, cujas atas deverão ser arquivadas observando-se os mesmos procedimentos aqui descritos, no que for cabível.

II. Quando a ata de reunião ou de assembleia de sócios ou o instrumento assinado por todos os sócios for assinado por procurador, esse deverá ser sócio ou advogado (§ 1º do art. 1.074 do Código Civil).

III. As microempresas e as empresas de pequeno porte são desobrigadas da realização de reuniões e assembleias e publicações em qualquer das situações previstas na legislação civil, as quais serão substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social, ressalvado o disposto no 1º do art. 70 e 71 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

3.1. ATA DE REUNIÃO OU DE ASSEMBLEIA DE SÓCIOS – DISSOLUÇÃO

A ata, lavrada no livro próprio, deve conter:

- I - Título do documento;
- II - Nome da empresa (com acréscimo da expressão “EM LIQUIDAÇÃO”);
- III - Preâmbulo: indicação do dia, mês, ano, hora e local da realização;
- IV - Composição da mesa: presidente e secretário dos trabalhos;
- V - Disposição expressa de que a assembleia ou reunião atendeu a todas as formalidades legais;
- VI - Ordem do dia, no caso: dissolução da sociedade e nomeação de liquidante (que pode ser pessoa estranha à sociedade), mencionando a qualificação completa: nome, nacionalidade, estado civil, residência, profissão, números do CPF e da identidade, com a indicação do órgão emissor e da Unidade Federativa onde foi expedida, caso o liquidante não tenha sido anteriormente designado em instrumento contratual (art. 1.038 do Código Civil);
- VII - Deliberações tomadas; e
- VIII - Fecho: leitura e aprovação da ata lavrada no Livro de Atas de Assembleia (ou de Reunião), colhidas as assinaturas do presidente e do secretário da mesa e de quantos bastem à validade das deliberações tomadas (§ 1º do art. 1.075 do Código Civil).

A certidão/cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pelo presidente e secretário da reunião ou assembleia deverá ser levada a arquivamento na Junta Comercial nos vinte dias subsequentes à assembleia (§ 2º do art. 1.075 do Código Civil).

A ata poderá ser substituída por documento assinado por todos os sócios.

Nota: O cargo de liquidante pode ser ocupado tanto por pessoa natural, quanto por pessoa jurídica, sendo obrigatória, neste último caso, a indicação do nome do profissional responsável pela condução dos trabalhos, que deverá atender aos requisitos e impedimentos previstos em lei, e sobre o qual recairão os deveres e as responsabilidades legais (Enunciado nº 87, da III Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal).

3.2. ATA DE REUNIÃO OU DE ASSEMBLEIA – LIQUIDAÇÃO/EXTINÇÃO

A ata, lavrada no livro próprio, deve conter:

- I - Título do documento;
- II - Nome da empresa (com acréscimo da expressão “EM LIQUIDAÇÃO”);
- III - Preâmbulo: indicação do dia, mês, ano, hora e local da realização;
- IV - Composição da mesa: presidente e secretário dos trabalhos;
- V - Disposição expressa de que a assembleia ou reunião atendeu a todas as formalidades legais;
- VI - Ordem do dia: prestação final de contas da liquidação;

VII - Deliberação:

- a) aprovação das contas e encerramento da liquidação (a extinção da sociedade dar-se-á com o arquivamento da ata desta assembleia);
- b) indicação do responsável pela guarda dos livros (inciso X, art. 53 do Decreto nº 1.800 de 1996); e

VIII - Fecho: encerramento dos trabalhos, leitura e aprovação da ata, colhida a assinatura do presidente e do secretário dos trabalhos e de quantos bastem à validade das deliberações tomadas.

A certidão/cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pelos presidentes e secretário da reunião ou assembleia deverá ser levada a arquivamento na Junta Comercial nos vinte dias subsequentes à assembleia (§ 2º do art. 1.075 do Código Civil).

A ata poderá ser substituída por instrumento assinado por todos os sócios.

SEÇÃO VI

OUTROS ARQUIVAMENTOS

Poderão, ainda, ser arquivados atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas ou que possam interessar à sociedade limitada.

1. CONTRATO DE ALIENAÇÃO, USUFRUTO OU ARRENDAMENTO DE ESTABELECIMENTO

O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento de estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de arquivado na Junta Comercial e de publicado, pela sociedade empresária, no Diário Oficial da União ou no Diário Oficial do Estado em que se localize sua sede, bem como em jornal local de grande circulação (art. 1.152, § 1º do Código Civil). A publicação poderá ser em forma de extrato, desde que expressamente autorizada no contrato.

2. CARTA DE EXCLUSIVIDADE

O documento apresentado para arquivamento na Junta Comercial e que tenha por finalidade fazer prova que o interessado detém a exclusividade sobre algum produto ou serviço, deverá atender os seguintes requisitos:

I - o documento deverá ser produzido pelo agente concedente da exclusividade sobre o produto ou sobre o serviço, na forma de “Carta de Exclusividade”, ou; documento que ateste ser o interessado o único fornecedor de determinado produto ou serviço, emitido pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal pertinente à categoria;

II - pelo menos uma via do documento deverá ser original; e

III - o documento oriundo do exterior, além atender os itens I e II acima, deverá também conter: o visto do Consulado Brasileiro no País de origem ou a apostila nos termos da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada em Haia, em 5 de outubro de 1961, e ser acompanhado da tradução, feita por tradutor público juramentado.

3. ACORDO DE SÓCIOS

O acordo de sócios poderá ser arquivado na Junta Comercial por vontade dos sócios para que produza efeito perante terceiros como documento de interesse da empresa (art. 32, II, “e”, da Lei nº 8.934, de 1994).

Para produção de efeitos perante terceiros, não é necessário o arquivamento da íntegra do acordo de sócios. Será suficiente o arquivamento de ato que dê ciência sobre sua existência, indicando, preferencialmente, o nome das partes signatárias, a data de sua celebração e seu prazo. Isso poderá ser feito por mero arquivamento do extrato do acordo de sócios ou por inclusão de cláusula no contrato social. Aplicação por regência supletiva ou analógica do art. 118 caput e parágrafo primeiro da Lei nº 6.404, de 1976. [\(Incluído pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022\)](#)

4. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

A recuperação judicial e a falência serão conhecidas pelo Registro Público de Empresas, mediante comunicação do Juízo competente.

Cabe à Junta Comercial efetuar a anotação pertinente (cadastro), alterando o nome empresarial para inserir a expressão “em recuperação judicial” ou “falido”, conforme o caso, não podendo a sociedade, após a anotação, cancelar o seu registro.

Na recuperação judicial, a Junta Comercial poderá arquivar alterações contratuais, desde que não importem em alienação de bens do ativo permanente, salvo com autorização do Juiz competente ou aqueles relacionados no plano de recuperação judicial.

5. DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS

As ordens judiciais dirigidas à Junta Comercial, pelo respectivo juízo, terão seu teor anotado nos cadastros da respectiva sociedade.

Quando se tratar de decisão de natureza transitória, como as liminares, antecipação de tutela, ou cautelar, esta será arquivada, com anotação do seu teor nos cadastros da respectiva sociedade, acompanhado de informação de que se trata de decisão revogável, não definitiva.

As decisões administrativas que, por força de Lei, sejam dirigidas à Junta Comercial terão seu teor anotado nos cadastros da respectiva sociedade.

As decisões judiciais ou administrativas levadas a registro pela sociedade deverão ser arquivadas como documentos de interesse, com recolhimento do preço devido.

Notas:

I. O registro das decisões judiciais ensejará a alteração imediata do cadastro da sociedade, independentemente do registro do ato de alteração contratual.

II. A alteração dos dados cadastrais da sociedade empresária será realizada mediante anotação de que a alteração ocorreu por força de decisão judicial (Decreto nº 10.173, de 2019).

CAPÍTULO III

INSTRUMENTOS PADRONIZADOS

CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA (UM OU MAIS SÓCIOS)

NOME DA SOCIEDADE (EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO, SE FOR O CASO) LTDA.

* No caso da ESC, somente poderá constar pessoas físicas (art. 2º da Lei Complementar nº 167, de 2019).

SÓCIO PESSOA FÍSICA (nome), NACIONALIDADE, ESTADO CIVIL (indicar o regime de bens se for casado), data de nascimento (se solteiro), [emancipado (se o titular for emancipado)], PROFISSÃO, nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP, [se for o caso, representado, neste ato, por seu **(PROCURADOR, CURADOR, DIRETOR, SÓCIO, ADMINISTRADOR, PAIS), (NOME DO REPRESENTANTE)**, (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL - indicar união estável, se for o caso), (REGIME DE BENS - se casado), nascido em (DD/MM/AAAA), se solteiro, nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP]

SÓCIO PESSOA JURÍDICA (nome empresarial), CNPJ, número de inscrição no Cartório competente, com sede no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP, representado, neste ato, por **(NOME DO REPRESENTANTE)**, (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL - indicar união estável, se for o caso), (REGIME DE BENS - se casado), nascido em (DD/MM/AAAA), se solteiro, nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP.

SÓCIO PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA (nome empresarial), CNPJ, nacionalidade, com sede no(a): _____, representada por **(NOME DO REPRESENTANTE)**, (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL - indicar união estável, se for o caso), (REGIME DE BENS - se casado), nascido em (DD/MM/AAAA), se solteiro, nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP.

* Caso haja mais sócios, repetir a redação para cada um.

Resolve(m), em comum acordo (se for o caso), constituir uma sociedade limitada, mediante as condições e cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL (ART. 997, II, DO CC)

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o seguinte nome empresarial: _____ (EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO, se for o caso - art. 2º, § 1º, da Lei Complementar nº 167, de 2019) LTDA.

OU

Cláusula Primeira - A sociedade adotará como nome empresarial O NÚMERO DE SEU CNPJ seguido imediatamente da partícula LTDA. [\(Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021\)](#)

DA SEDE (ART. 997, II, DO CC)

Cláusula Segunda - A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: (Logradouro), (Número), (Bairro), (Cidade) - UF, CEP.

DO OBJETO SOCIAL (ART. 997, II, DO CC)

~~**Cláusula Terceira** - A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: (Descrição precisa e detalhada do objeto social).~~

Cláusula Terceira - A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: (Descrição do objeto social). (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

~~**Parágrafo único.** Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de (Descrição precisa e detalhada do objeto social, conforme o objeto da empresa de forma parcial ou integral).~~

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de (Descrição do objeto social, conforme o objeto da empresa de forma parcial ou integral). (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

OU

Cláusula Terceira - A sociedade terá por objeto a realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios. (art. 1º c/c art. 2º da Lei Complementar nº 167, de 2019)

* No caso da ESC, necessariamente devem constar apenas as atividades acima elencadas.

DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO (ART. 53, III, F, DO DECRETO Nº 1.800, DE 1996)

Cláusula Quarta - A sociedade iniciará suas atividades a partir de _____ e seu prazo de duração indeterminado.

OU

Cláusula Quarta - A sociedade iniciará suas atividades a partir de _____ e terá o seguinte prazo de duração: _____.

DO CAPITAL SOCIAL (ART. 997, III E IV E ARTS. 1.052 E 1.055 DO CC)

Cláusula Quinta - O capital é de R\$ _____ (valor por extenso), divididos em (nº de quotas), no valor nominal de (valor da quota) cada uma, formado por R\$ _____ (valor por extenso) em moeda corrente do País, e/ou R\$ _____ (por extenso) em bem(ns) móvel(is), e/ou e R\$ _____ (por extenso) em bem(ns) imóvel(is) abaixo descrito(s):

a) Imóvel situado no ____ (Identificação: _____, área: _____, dados relativos a sua titulação: _____ e número de sua matrícula no Registro Imobiliário: _____) integralizado pelo valor contábil de R\$ (valor por extenso).

* Caso haja mais imóveis, repetir a redação para cada um.

Parágrafo único. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelo sócio único.

OU

Parágrafo único. O capital encontra-se subscrito pelo sócio único e será integralizado até ____/____/____, em moeda corrente do País, a partir de ____/____/____.

OU

Parágrafo único. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelos sócios da seguinte forma:

SÓCIO	Nº de Quotas	Valor	Percentual
Nome	XXX	R\$ XXX	XX %
Nome	XXX	R\$ XXX	XX %
Nome	XXX	R\$ XXX	XX %
TOTAL	XXX	R\$ XXX	100 %

OU

Parágrafo único. O capital encontra-se subscrito e será integralizado até ____/____/____, em moeda corrente do País, a partir de ____/____/____ sendo distribuídas conforme segue:

SÓCIO	Nº de Quotas	Valor	Percentual
Nome	XXX	R\$ XXX	XX %
Nome	XXX	R\$ XXX	XX %
Nome	XXX	R\$ XXX	XX %
TOTAL	XXX	R\$ XXX	100 %

OU

* No caso da ESC, o capital necessariamente deve ser integralizado em moeda corrente.

Cláusula Quinta - O capital é de R\$ _____ (valor por extenso), divididos em (nº de quotas), no valor nominal de (valor da quota) cada uma, formado por R\$ _____ (valor por extenso) em moeda corrente do País. (art. 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 167, de 2019)

Parágrafo único. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelos sócios da seguinte forma:

SÓCIO	Nº de Quotas	Valor	Percentual
Nome	XXX	R\$ XXX	XX %
Nome	XXX	R\$ XXX	XX %
Nome	XXX	R\$ XXX	XX %
TOTAL	XXX	R\$ XXX	100 %

OU

Parágrafo único. O capital encontra-se subscrito e será integralizado até ____/____/____, em moeda corrente do País, a partir de ____/____/____ sendo distribuídas conforme segue:

SÓCIO	Nº de Quotas	Valor	Percentual
Nome	XXX	R\$ XXX	XX %
Nome	XXX	R\$ XXX	XX %
Nome	XXX	R\$ XXX	XX %
TOTAL	XXX	R\$ XXX	100 %

DA ADMINISTRAÇÃO (ARTS. 997, VI; 1.013; 1.015; 1.064 DO CC)

Cláusula Sexta - A administração da sociedade será exercida pelo(s) sócio(s) (informar os sócios que farão parte da administração), que representará(ão) legalmente a sociedade e poderá(ão) praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

Parágrafo único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

OU

~~**Cláusula Sexta** - A administração da sociedade será exercida pelo(s) (informar o NOME(S) E QUALIFICAÇÃO(ÕES) DO ADMINISTRADOR(ES) não sócio(s) que fará(ão) parte da administração), que representará(ão) legalmente a sociedade e poderá(ão) praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.~~

Cláusula Sexta - A administração da sociedade será exercida pelo(s) (informar o NOME(S) E QUALIFICAÇÃO(ÕES) DO ADMINISTRADOR(ES), se não sócio(s) que fará(ão) parte da administração), que representará(ão) legalmente a sociedade e poderá(ão) praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade, em nome da pessoa jurídica, dentre eles: [\(Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 112, de 20 de janeiro de 2022\)](#)

- a) abrir, movimentar e encerrar contas correntes e/ou contas de pagamento, inclusive por meio de cartão de crédito e/ou débito;
- b) realizar transferências ou cobranças via DOC, TED, Pix e/ou qualquer outro meio;
- c) contratar ou renegociar empréstimos e/ou financiamentos;
- d) realizar ou resgatar aplicações financeiras e/ou investimentos;
- e) contratar ou cancelar seguros;
- f) outorgar procurações que contenham os poderes previstos acima;
- g) prestar garantias;
- h) solicitar a aquisição de novos produtos financeiros;
- i) todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social não expressamente previsto nas alíneas anteriores.

Outros citar: _____

Parágrafo único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

DO BALANÇO PATRIMONIAL (ART. 1.065 DO CC)

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício, em (INDICAR DIA E MÊS), o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(s) sócio(s), os lucros ou perdas apuradas na proporção de suas quotas (se for o caso).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR (ART. 1.011, § 1º, DO CC E ART. 37, II, DA LEI Nº 8.934, DE 1994)

Cláusula Oitava - O(s) administrador(es) da empresa declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

* No caso da ESC deve constar declaração específica de não participação em outra ESC.

DA DECLARAÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO EM OUTRA ESC, SE FOR O CASO (ART. 2º, § 4º, DA LC Nº 167, DE 2019)

~~**Cláusula** - O(s) sócio(s) declara(m), sob as penas da lei, que não participa(m) de outra Empresa Simples de Crédito - ESC, mesmo que seja sob a forma de empresário individual ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI.~~

Cláusula - O(s) sócio(s) declara(m), sob as penas da lei, que não participa(m) de outra Empresa Simples de Crédito - ESC, mesmo que seja sob a forma de empresário individual. [\(Redação dada pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022\)](#)

DO FORO/CLÁUSULA ARBITRAL

Cláusula Nona - A(s) parte(s) eleger(m) o foro da sede para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

OU

Cláusula Nona - A(s) parte(s) eleger(m) o foro _____ (INDICAR O FORO) para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

OU

Cláusula Nona - A(s) parte(s) eleger(m), nos termos dos art. 4º, **caput**, § 1º e art. 5º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, o foro arbitral _____ para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

E, por estar assim constituída, assina(m) o presente instrumento particular, em via única.

LOCAL E DATA

ASSINATURA(S)

NOME(S)

(art. 36, Decreto nº 1.800, de 1996)

Visto: _____ (OAB/UF XXXX)

CLÁUSULAS PADRONIZADAS OPCIONAIS

Cláusula - Anuência do cônjuge do titular (outorga uxória ou marital):

Cicrano(a) de Tal, (qualificação completa), autoriza o sócio (nome) a incorporar ao capital da empresa o(s) imóvel(is) especificado(s) na cláusula ____ deste instrumento.

* Deve constar a assinatura do cônjuge ao final do instrumento.

DAS FILIAIS (ART. 1.000 DO CC)

Cláusula - Sem prejuízo da possibilidade de abrir ou fechar filial, ou qualquer dependência, mediante alteração deste ato constitutivo, na forma da lei, a sociedade atuará:

~~**Parágrafo Primeiro.** Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) situado na(o) (Logradouro), (Número), (Bairro), (Cidade) - UF, CEP, no qual será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de (Descrição precisa e detalhada do objeto social, conforme o objeto da empresa de forma parcial ou integral).~~

Parágrafo Primeiro. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) situado na(o) (Logradouro), (Número), (Bairro), (Cidade) - UF, CEP, no qual será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de (Descrição do objeto social, conforme o objeto da empresa de forma parcial ou integral). [\(Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021\)](#)

~~**Parágrafo Segundo.** Em estabelecimento eleito como Filial situado na(o) (Logradouro), (Número), (Bairro), (Cidade) - UF, CEP, no qual será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de (Descrição precisa e detalhada do objeto social, conforme o objeto da empresa de forma parcial ou integral).~~

Parágrafo Segundo. Em estabelecimento eleito como Filial situado na(o) (Logradouro), (Número), (Bairro), (Cidade) - UF, CEP, no qual será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de (Descrição do objeto social, conforme o objeto da empresa de forma parcial ou integral). [\(Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021\)](#)

* Caso haja mais de uma filial, repetir a redação do parágrafo segundo para cada uma.

* No caso da ESC, não poderá ocorrer a abertura de filial (art. 1º, § 4º da Lei Complementar nº 167, de 2019).

DO ENQUADRAMENTO (ME OU EPP)

Cláusula - Os sócios declaram que a sociedade se enquadra como Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 2006)

OU

Cláusula - Os sócios declaram que a sociedade se enquadra como Empresa de Pequeno Porte - EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123, de 2006)

DO PRO LABORE

Cláusula - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pro labore para o(s) sócio(s) administrador(es), observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DA EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL DE SÓCIO MINORITÁRIO POR JUSTA CAUSA (ART. 1.085 DO CC)

Cláusula - O sócio poderá ser excluído extrajudicialmente, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que ele está pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, mediante alteração do contrato social.

Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

OU

DA EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL DO SÓCIO MINORITÁRIO POR JUSTA CAUSA (ART. 1.085, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC)

Cláusula - Sem a necessidade de reunião ou assembleia, no caso da sociedade composta de até dois sócios, o sócio que detiver mais da metade do capital social poderá excluir o sócio minoritário da sociedade, se entender que este está pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, mediante alteração do contrato social.

Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada se na alteração contratual contiver expressamente os motivos que justificam a exclusão por justa causa.

DA REGÊNCIA SUPLETIVA (ART. 1.053, PARÁGRAFO ÚNICO, CC)

Cláusula - Por este ato determina-se a regência supletiva da sociedade pelo regramento da sociedade anônima, conforme dispõe o parágrafo único do art. 1.053 do Código Civil.

DO CONSELHO FISCAL (ART. 1.066 DO CC)

Cláusula - A sociedade terá um conselho fiscal composto por _____ (três ou mais membros) membros e igual número de suplentes, eleitos na assembleia anual dos sócios.

Parágrafo Primeiro. É assegurado aos sócios minoritários, que representarem pelo menos um quinto do capital social, o direito de eleger, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente.

Parágrafo Segundo. A mesma assembleia que eleger o conselho fiscal fixará sua remuneração.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Cláusula - A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO STARTUP (ALÍNEA "A", DO INCISO III, DO § 1º, DO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 182, DE 2021) [\(Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 112, de 20 de janeiro de 2022\)](#)

Cláusula - O(s) sócio(s) declara(m), sob as penas da lei, que a sociedade se enquadra como startup, nos termos da Lei Complementar nº 182, de 2021.

§ ALTERAÇÃO CONTRATUAL

(NOME DA SOCIEDADE) LTDA.

SÓCIO PESSOA FÍSICA (nome), NACIONALIDADE, ESTADO CIVIL (indicar o regime de bens se for casado), data de nascimento (se solteiro), [emancipado (se o titular for emancipado)], PROFISSÃO, nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP; [se for o caso, representado, neste ato, por seu **(PROCURADOR, CURADOR, DIRETOR, SÓCIO, ADMINISTRADOR, PAIS), (NOME DO REPRESENTANTE)**, (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL - indicar união estável, se for o caso), (REGIME DE BENS - se casado), nascido em (DD/MM/AAAA), se solteiro, nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP]

SÓCIO PESSOA JURÍDICA (nome empresarial), CNPJ, número de inscrição no Cartório competente, com sede no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP, representado, neste ato, por seu procurador **(NOME DO REPRESENTANTE)**, (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL - indicar união estável, se for o caso), (REGIME DE BENS - se casado), nascido em (DD/MM/AAAA), se solteiro, nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP.

SÓCIO PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA (nome empresarial), CNPJ, nacionalidade, com sede no(a): _____, representada por seu procurador **(NOME DO REPRESENTANTE)**, (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL - indicar união estável, se for o caso), (REGIME DE BENS - se casado), nascido em (DD/MM/AAAA), se solteiro, nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP.

* Caso haja mais sócios, repetir a redação para cada um.

Sócios da sociedade limitada (nome empresarial LTDA.), sediada na (tipo e nome do logradouro, nº, complemento, bairro, município/cidade, UF e CEP), com seu contrato social arquivado nessa Junta Comercial, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº _____, resolvem:

ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL (ART. 997, II, DO CC)

Cláusula Primeira - Alterar o nome empresarial da sociedade, que passa a ser _____.

ALTERAÇÃO DA SEDE (ART. 997, II, DO CC)

Cláusula Segunda - Alterar o endereço da sociedade, que passa a localizar-se na (Logradouro), (Número), (Bairro), (Cidade) - UF, CEP).

ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL (ART. 997, II, DO CC)

Cláusula Terceira - ~~A sociedade passa a ter por objeto, o exercício das seguintes atividades econômicas: (Descrição precisa e detalhada do objeto social).~~

Cláusula Terceira - A sociedade passa a ter por objeto, o exercício das seguintes atividades econômicas: (Descrição do objeto social). (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

~~**Parágrafo único.** Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de (Descrição precisa e detalhada do objeto social, conforme o objeto da empresa de forma parcial ou integral).~~

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de (Descrição do objeto social, conforme o objeto da empresa de forma parcial ou integral). (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

ALTERAÇÃO DO PRAZO (ART. 53, III, F, DO DECRETO Nº 1.800, DE 1996)

Cláusula Quarta - O prazo de duração da sociedade passa a ser _____.

ALTERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL (ART. 997, III E IV E ARTS. 1.052 E 1.055 CC)

Cláusula Quinta - O capital, totalmente integralizado, que era de R\$ _____ (valor por extenso), passa a ser de R\$ _____ (valor por extenso), divididos em (nº de quotas), no valor nominal de (valor da quota) cada uma, formado por R\$ _____ (valor por extenso) em moeda corrente do País, ou R\$ _____ (por extenso) em bem(ns) móvel(is), ou e R\$ _____ (por extenso) em bem(ns) imóvel(is).

a) Imóvel situado no ____ (Identificação: _____, área: _____, dados relativos a sua titulação: _____ e número de sua matrícula no Registro Imobiliário: _____) integralizado pelo valor contábil de R\$ (valor por extenso).

* Caso haja mais imóveis, repetir a redação para cada um.

Parágrafo Único. O aumento de capital é totalmente subscrito e integralizado pelo sócio único.

OU

Parágrafo Único. O aumento de capital é totalmente subscrito e integralizado pelos sócios, neste ato, da seguinte forma:

SÓCIO	Nº de Quotas	Valor
Nome	XXX	R\$ XXX
Nome	XXX	R\$ XXX
TOTAL	XXX	R\$ XXX

OU

Parágrafo Único. O aumento de capital está totalmente subscrito e será integralizado até ____/____/____, em moeda corrente do País, a partir de ____/____/____.

OU

Parágrafo Único. O aumento de capital está totalmente subscrito e será integralizado até ____/____/____, em moeda corrente do País, a partir de ____/____/____ sendo distribuídas conforme segue:

SÓCIO	Nº de Quotas	Valor
Nome	XXX	R\$ XXX
Nome	XXX	R\$ XXX
TOTAL	XXX	R\$ XXX

ALTERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO (ARTS. 997, VI; 1.013; 1.015; 1.064 DO CC)

Cláusula Sexta - A administração será exercida pelo(s) sócio(s) (informar os sócios que farão parte da administração), que representará(ão) legalmente a sociedade e poderá(ão) praticar todo e qualquer ato de gestão pertinentes ao objeto.

Parágrafo único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

OU

Cláusula Sexta - A administração da sociedade será exercida pelo(s) (informar o NOME(S) E QUALIFICAÇÃO(ÕES) DO ADMINISTRADOR(ES) não sócio(s) que fará(ão) parte da administração), que representará(ão) legalmente a empresa e poderá(ão) praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

Parágrafo único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR (ART. 1.011, § 1º CC E ART. 37, II DA LEI Nº 8.934, DE 1994)

Cláusula Sétima - O(s) administrador(es) da empresa declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

ALTERAÇÃO DO FORO

Cláusula Oitava - A(s) parte(s) eleger(m) o foro _____ para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

OU

Cláusula Oitava - A(s) parte(s) eleger(m), nos termos dos art. 4º, **caput**, § 1º e art. 5º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, o foro arbitral _____ (INDICAR O FORO) para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

Cláusula Nona - Em consequência das alterações, resolve o(s) sócio(s) consolidar o contrato social o qual, já refletindo as alterações acima, passa a ter a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO

.....

OU

Cláusula Nona – Permanecem inalteradas as demais cláusulas.

E, por estarem assim justos e acertados, assina(m) a presente alteração do contrato social.

LOCAL E DATA.

ASSINATURA(S)

SÓCIO(S) /REPRESENTANTE(S)

CLÁUSULAS PADRONIZADAS OPCIONAIS

Cláusula - Anuência do cônjuge do titular (outorga uxória ou marital):

Cicrano(a) de Tal, (qualificação completa), autoriza o sócio (nome) a incorporar ao capital da empresa o(s) imóvel(is) especificado(s) na cláusula ____ deste instrumento.

* Deve constar a assinatura do cônjuge ao final do instrumento.

DAS FILIAIS (ART. 969 DO CC)

Cláusula – Fica criada filial da sociedade, que será estabelecida na(o) (Logradouro), (Número), (Bairro), (Município/Cidade) - UF, CEP.

~~**Parágrafo Primeiro** – Por este estabelecimento será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de (Descrição precisa e detalhada do objeto, conforme o objeto da empresa de forma parcial ou integral).~~

Parágrafo Primeiro – Por este estabelecimento será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de (Descrição do objeto, conforme o objeto da empresa de forma parcial ou integral). (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

Parágrafo Segundo– O destaque do capital para a filial constituída será no valor de R\$._____ (valor por extenso).

* Caso haja mais de uma filial, repetir a redação das cláusulas para cada uma.

ALTERAÇÃO DAS FILIAIS

Cláusula – Fica alterado o endereço da filial, inscrita sob o CNPJ _____, que passa a localizar-se na(o) (Logradouro), (Número), (Bairro), (Município/ Cidade) - UF, CEP).

*havendo alteração de mais de uma filial, descrever as demais conforme acima.

ALTERAÇÃO DO OBJETO DA FILIAL

~~**Cláusula** – Fica alterado o objeto da filial CNPJ _____, que passa a exercer as atividades de (Descrição precisa e detalhada do objeto, conforme o objeto da empresa de forma parcial ou integral).~~

Cláusula – Fica alterado o objeto da filial CNPJ _____, que passa a exercer as atividades de (Descrição do objeto, conforme o objeto da empresa de forma parcial ou integral).
(Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

DO ENQUADRAMENTO (ME OU EPP)

Cláusula – O(s) sócio(s) declara(m) que a sociedade se enquadra em Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 2006)

OU

Cláusula - O(s) sócio(s) declara(m) que a sociedade se enquadra em Empresa de Pequeno Porte - EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123, de 2006)

DA EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL DE SÓCIO MINORITÁRIO POR JUSTA CAUSA (ART. 1.085 DO CC)

Cláusula - O sócio poderá ser excluído extrajudicialmente, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que ele está pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, mediante alteração do contrato social.

Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

OU

DA EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL DO SÓCIO MINORITÁRIO POR JUSTA CAUSA (ART. 1.085, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC)

Cláusula - Sem a necessidade de reunião ou assembleia, no caso da sociedade composta de até dois sócios, o sócio que detiver mais da metade do capital social poderá excluir o sócio minoritário da sociedade, se entender que este está pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, mediante alteração do contrato social.

Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada se na alteração contratual estiver expressamente os motivos que justificam a exclusão por justa causa.

DA REGÊNCIA SUPLETIVA (ART. 1.053, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC)

Cláusula - Por este ato determina-se a regência supletiva da sociedade pelo regramento da sociedade anônima, conforme dispõe o parágrafo único do art. 1.053 do Código Civil.

DO CONSELHO FISCAL (ART. 1.066 DO CC)

Cláusula - A sociedade terá um conselho fiscal composto por _____ (três ou mais) membros e igual número de suplentes, eleitos na assembleia anual dos sócios.

Parágrafo Primeiro. É assegurado aos sócios minoritários, que representarem pelo menos um quinto do capital social, o direito de eleger, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente.

Parágrafo Segundo. A mesma assembleia que eleger o conselho fiscal fixará sua remuneração.

DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO STARTUP (ALÍNEA "A", DO INCISO III, DO § 1º, DO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 182, DE 2021) [\(Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 112, de 20 de janeiro de 2022\)](#)

Cláusula - O(s) sócio(s) declara(m), sob as penas da lei, que a sociedade se enquadra como startup, nos termos da Lei Complementar nº 182, de 2021.

DISTRATO DE SOCIEDADE LIMITADA

(NOME DA SOCIEDADE) LTDA.

SÓCIO PESSOA FÍSICA (nome), NACIONALIDADE, ESTADO CIVIL (indicar o regime de bens se for casado), data de nascimento (se solteiro), [emancipado (se o titular for emancipado)], PROFISSÃO, nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP; [se for o caso, representado, neste ato, por seu **(PROCURADOR, CURADOR, DIRETOR, SÓCIO, ADMINISTRADOR, PAIS), (NOME DO REPRESENTANTE)**, (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL - indicar união estável, se for o caso), (REGIME DE BENS - se casado), nascido em (DD/MM/AAAA), se solteiro, nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP]

SÓCIO PESSOA JURÍDICA (nome empresarial), CNPJ, número de inscrição no Cartório competente, com sede no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP, [se for o caso, representado, neste ato, por seu procurador **(NOME DO REPRESENTANTE)**, (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL - indicar união estável, se for o caso), (REGIME DE BENS - se casado), nascido em (DD/MM/AAAA), se solteiro, nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP]

SÓCIO PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA (nome empresarial), CNPJ, nacionalidade, com sede no(a): _____, representada por seu procurador **(NOME DO REPRESENTANTE)**, (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL - indicar união estável, se for o caso), (REGIME DE BENS - se casado), nascido em (DD/MM/AAAA), se solteiro, nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP.

* Caso haja mais sócios, repetir a redação para cada um.

Único(s) sócio(s) da sociedade limitada (nome empresarial LTDA.), sediada na (tipo e nome do logradouro, nº, complemento, bairro, cidade, UF e CEP), com seu contrato social arquivado nessa Junta Comercial, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº _____, resolve(m), por não mais interessar a continuidade da sociedade, dissolvê-la e extingui-la, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira – A sociedade encerrou suas operações e atividades em _____.

Cláusula Segunda - Procedida a liquidação da sociedade, o(s) sócio(s) recebe(m), neste ato, por saldo de seus haveres, respectivamente, a importância de R\$ _____ (valor por extenso), correspondente ao valor de suas quotas.

OU

Cláusula Segunda - Procedida a liquidação da sociedade, o(s) sócio(s) recebe(m), neste ato, por saldo de seus haveres, respectivamente, a importância de R\$ _____ (valor por extenso), relativo ao(s) bem(ns) móvel(is), e/ou R\$ _____ (por extenso) em bem(ns) imóvel(is) abaixo descrito(s):

a) Imóvel situado no ____ (Identificação: _____, área: _____, dados relativos a sua titulação: _____ e número de sua matrícula no Registro Imobiliário: _____) integralizado pelo valor contábil de R\$ (valor por extenso).

Cláusula Terceira - Os sócios dão entre si e à sociedade plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamarem um do outro, seja a que título for, com fundamento no contrato social e suas alterações, declarando, ainda, extinta, para todos efeitos a sociedade em referência, com o arquivamento deste distrato na Junta Comercial do Estado.

OU

Cláusula Terceira - O sócio dá à sociedade plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, seja a que título for, com fundamento no contrato social e suas alterações, declarando, ainda, extinta, para todos efeitos a sociedade em referência, com o arquivamento deste distrato na Junta Comercial do Estado.

Cláusula Quarta - A responsabilidade pelo ativo e passivo porventura supervenientes, fica a cargo do(s) ex-sócio(s) _____, que se compromete, também, manter em boa guarda os livros e documentos da sociedade ora distratada.

OU

Cláusula Quarta - A responsabilidade pelo ativo e passivo porventura supervenientes, fica a cargo do(s) ex-sócio(s) _____.

Cláusula Quinta - O(s) sócio(s) _____ se compromete, também, manter em boa guarda os livros e documentos da sociedade ora distratada.

E, por estarem assim justos e acertados, assina(m) o presente DISTRATO.

LOCAL E DATA.

ASSINATURA(S)

SÓCIOS(S)/ REPRESENTANTE(S)

ASSINATURA(S)

SÓCIOS(S)/ REPRESENTANTE(S)

CAPÍTULO IV

LISTA DE EXIGÊNCIAS

DESCRIÇÃO DA EXIGÊNCIA		FUNDAMENTO LEGAL
1	FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS	
1.1	Substituir instrumento físico em virtude de erro material (sequência de páginas, cláusulas, alterações do contrato social, etc.) ou por estar prejudicada, por deterioração, parcial ou integralmente, a digitalização ou leitura de seu teor. Nota: Exigir apenas quando necessário para garantir a integridade da informação.	Decreto nº 1.800, de 1996, art. 57. IN DREI nº 81, de 2020, art. 27.
1.2	Substituir instrumento físico, uma vez que não poderá conter rasuras, emendas ou entrelinhas.	Decreto nº 1.800, de 1996, art. 35.
1.3	Consularizar, apostilar ou traduzir documentos.	IN DREI nº 81, de 2020, art. 15 e § 2º.
2	VIABILIDADE (Nome empresarial e Locacional)	
2.1	Apresentar original do documento de consulta de viabilidade deferida ou Pesquisa de Nome Empresarial (busca prévia). Nota: Substituível pela realizada eletronicamente via REDESIM.	Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.6, capítulo I.
2.2	Corrigir dados informados via REDESIM/ internet ou documentos protocolizados, pois, divergem.	Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.6, capítulo I.
3	DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA - DBE	
3.1	Anexar DBE - Documento Básico de Entrada da Receita Federal do Brasil, devidamente assinado. Nota: Substituível pelo realizado eletronicamente via REDESIM.	Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.7, capítulo I.
3.2	Corrigir DBE ou documentos protocolizados, pois, divergem.	Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.7, capítulo I.
4	FICHA DE CADASTRO NACIONAL - FCN	
4.1	Anexar Ficha de Cadastro Nacional – FCN. - Nota: Para cada filial aberta, alterada ou extinta deverá ser apresentada a FCN correspondente Nota: Substituível pelo realizado eletronicamente via REDESIM. (Revogado pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)	Lei nº 8.934, de 1994, art. 37, III. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 34, III. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.4, capítulo I.
4.2	Corrigir dados informados via REDESIM/ internet ou documentos protocolizados, pois, divergem.	Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.4, capítulo I.
5	REQUERIMENTO (CAPA DO PROCESSO)	

5.1	Apresentar requerimento de arquivamento (capa de processo) devidamente preenchido e assinado pelo administrador, sócio ou procurador com poderes gerais ou específicos, ou por terceiro interessado, devidamente identificado com nome, identidade e CPF. Nota: No caso de registro digital não é necessária a utilização desse requerimento, podendo o sistema eletrônico utilizado pela Junta Comercial consolidar os dados do ato levado a arquivamento e solicitar a assinatura digital do requerente.	Código Civil arts. 1.151 e 1.153. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 33. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.1, capítulo I.
5.2	Corrigir o requerimento de arquivamento (capa de processo), pois os dados informados divergem do ato apresentado ou dos dados constantes da base cadastral da Junta Comercial.	Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.1, capítulo I.
6	COMPROVANTES DE PAGAMENTO	
6.1	Anexar comprovante de pagamento do preço do serviço da Junta Comercial. Nota: Não se aplica quando a confirmação do pagamento se der por outro meio.	Lei nº 8.934, de 1994, art. 37, IV. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 34, IV. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.8, capítulo I.
6.2	Complementar e comprovar complementação dos valores recolhidos.	Lei nº 8.934, de 1994, art. 37, IV. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 34, IV. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.8, capítulo I.
6.3	Anexar comprovante de pagamento do preço devido - Processo retornado após o prazo para cumprimento de exigência é considerado como novo processo e sujeito a pagamento de novo preço. Nota: Não se aplica quando a confirmação do pagamento se der por outro meio.	Lei nº 8.934, de 1994, art. 40, § 3º. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 57, § 4º. IN DREI nº 81, de 2020, art. 53
7	PROCURAÇÕES E/OU AUTORIZAÇÕES	
7.1	Anexar ou arquivar, em separado, procuração via original ou cópia por instrumento público ou particular, com poderes específicos para a prática do ato. Nota: No caso de estrangeiro a procuração somente poderá ser arquivada se for em processo autônomo.	Código Civil, art. 654, §§ 1º e 2º. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.2, capítulo I.
7.2	Anexar ou arquivar, em separado, procuração por instrumento público, se analfabeto ou relativamente incapaz.	Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.2, capítulo I.
7.3	Anexar ou arquivar, em processo separado, prova da emancipação de menor de dezoito anos e maior de dezesseis anos.	Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 3.1, seção I, capítulo II.
7.4	Anexar certidão ou ato de nomeação do inventariante, no caso de falecimento de sócio.	Código Civil, art. 1.797. Código de Processo Civil, arts. 617 a 620. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.5, seção III, capítulo II.

7.5	Anexar alvará judicial ou escritura pública de partilha de bens específico para a prática do ato, no caso de falecimento de sócio.	Código de Processo Civil, arts. 617 a 620. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.5, seção III, capítulo II.
7.6	Anexar autorização judicial, para saída, por justa causa, de sócio, já que a sociedade é de prazo determinado.	Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.4.3, II, seção IV, capítulo II.
8	CONTRATO SOCIAL/ALTERAÇÕES	
8.1	Apor no contrato social o visto do advogado com a indicação do nome completo e número de inscrição da Seccional da OAB. Nota: É dispensado o visto de advogado no contrato social da sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte. Nota: Não é obrigatório o visto de advogado nas alterações contratuais-	Lei nº 8.906, de 1994, art. 1º, § 2º. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 36. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 7, seção I, capítulo II.
8.2	Incluir e/ou corrigir cláusula obrigatória no instrumento.	Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4, seção I, capítulo II.
8.3	Corrigir o instrumento, pois os dados informados divergem dos documentos apresentados.	Lei nº 8.934, de 1994, art. 35. Decreto nº 1800, de 1996, arts. 53, I.
8.4	Corrigir o instrumento, pois, as informações do documento não conferem com as constantes dos atos arquivados anteriormente.	Lei nº 8.934, de 1994, art. 35. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 53, inciso I.
8.5	Solicitar reativação, empresa cancelada pelo art. 60 da Lei nº 8.934, de 1994.	Lei nº 8.934, de 1994, art. 60, § 4º. IN DREI nº 81, de 2020, art. 111.
8.6	Anexar certidão expedida pela Junta Comercial para onde a sociedade seria transferida, com a informação de que o ato de transferência de sede não foi efetivado naquela UF.	Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.11.3, seção IV, capítulo II.
8.7	Consolidar a alteração do contrato social. Nota: É obrigatória a consolidação nos seguintes casos: reativação; transferência da sede para outra unidade da federação; cessão de quotas realizada por instrumento diverso; e conversão de sociedade simples ou associação do cartório de registro de pessoas jurídicas para a junta comercial.	Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 3, seção IV, capítulo II.
9	SÓCIOS	
9.1	PESSOA FÍSICA	
9.1.1	Complementar a qualificação do sócio, brasileiro ou estrangeiro, ou de seus representantes (nome civil, por extenso; nacionalidade; estado civil (indicar, se for o caso, a união estável); data de nascimento, se solteiro; profissão; documento de identidade, número e órgão expedidor/UF; CPF; endereço completo).	Código Civil, art. 997, I. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 3, seção I, capítulo II.
9.1.2	Qualificar o representante, em seguida à qualificação do titular.	Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 3.4, seção I, capítulo II.

9.1.3	Anexar cópia da identidade do sócio e, se imigrante, apresentar Carteira de Registro Nacional Migratório, documento fornecido pela Polícia Federal ou comprovante da autorização de residência no Brasil Notas: I. Não se aplica aos documentos apresentados eletronicamente. II. O estrangeiro deve anexar o documento com a autorização de residência mesmo em caso de processo eletrônico	Lei nº 13.445, de 2017. Código Civil, art. 1.153. Lei nº 8.934, de 1994, art. 37, V. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 34, V. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.5, capítulo I.
9.1.4	Os sócios relativamente incapazes deverão ser assistidos.	Código Civil, art. 1.690. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 3.1, seção I, capítulo II.
9.1.5	O sócio menor de dezesseis anos deverá ser representado.	Código Civil, art. 1.690. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 3.1, seção I, capítulo II.
9.1.6	Não poderá ser sócio de sociedade limitada a pessoa impedida por norma constitucional ou por lei especial.	Código Civil, art. 977. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 3.2, seção I, capítulo II. Indicar nas notas explicativas qual a legislação aplicável.
10	PESSOA JURÍDICA	
10.1	Complementar a qualificação do sócio pessoa jurídica (nome empresarial; qualificação do representante; nacionalidade, se a sede for no exterior; endereço completo da sede; CNPJ), com sede no país ou no exterior; número de inscrição no Cartório competente, sede no País.	Código Civil, art. 997, I; e Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 3, II e III, seção I, capítulo II.
10.2	Complementar a qualificação do sócio FIP (denominação; nº de inscrição no cartório competente; CNPJ; qualificação do administrador – nome empresarial, endereço completo e CNPJ; qualificação do Diretor ou sócio-gerente responsável pela administração)	Código Civil, art. 997, I; e Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 3, IV, Seção I, capítulo II.
10.3	Apresentar prova de sua constituição e de sua existência legal.	IN DREI nº 81, de 2020, art. 12, § 1º.
11	ADMINISTRADOR	
11.1	Complementar a qualificação do administrador não sócio (nome civil, por extenso; nacionalidade; estado civil (indicar, se for o caso, a união estável) data de nascimento, se solteiro; profissão; documento de identidade, número e órgão expedidor/UF; CPF; endereço).	Código Civil, art. 997, VI. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 3, seção I, capítulo II.
11.2	Anexar cópia da identidade do administrador e, se imigrante, apresentar Carteira de Registro Nacional Migratório, documento fornecido pela Polícia Federal ou comprovante da autorização de residência no Brasil. Notas: I. Não se aplica aos documentos apresentados eletronicamente. II. O estrangeiro deve anexar o documento com a autorização de residência mesmo em caso de processo eletrônico	Lei nº 13.445, de 2017. Código Civil, art. 1.153. Decreto nº 1.800, de 1996, 34, V. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.5, capítulo I.

11.3	Anexar, se essa não constar de cláusula própria, declaração, sob as penas da lei, de que não está condenado por nenhum crime, cuja pena vede o exercício da administração de sociedade empresária.	Código Civil, art. 1.011, § 1º. Decreto nº 1.800, de 1996 art. 34, inciso II. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.5, seção I, capítulo II.
11.4	Corrigir instrumento, pois, as funções de administração não podem ser delegadas a representante ou terceiros.	Código Civil, art. 1.018. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.5, seção I, capítulo II.
11.5	Inserir os poderes e atribuições do administrador.	Código Civil art. 997, VI. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.5.1, seção I, capítulo II).
11.6	Corrigir instrumento, pois, a designação de administrador não sócio dependerá da aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver totalmente integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização.	Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.5.2, seção I, capítulo II.
11.7	Existência de impedimento para ser administrador.	Código Civil, art. 1011; e Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 3.3, seção I, capítulo II. Indicar nas notas explicativas qual a legislação aplicável.
12	CONSELHO FISCAL	
12.1	Corrigir composição do conselho.	Código Civil, art. 1.066.
12.2	Existência de impedimento para fazer parte do conselho.	Código Civil, art. 1.066 e § 1º.
13	NOME EMPRESARIAL	
13.1	Corrigir a formação do nome empresarial para corresponder ao nome dos sócios e/ou objeto social e ao tipo societário (princípio da veracidade).	Código Civil, art. 980-A, § 1º c/c 997, II e art. 1.158. Decreto nº 1800, de 1996, art. 53, III, alínea “a”. IN DREI nº 81, de 2020, art. 18.
13.2	Alterar o nome empresarial, pois já se encontra registrado nome empresarial idêntico ou semelhante. Alterar o nome empresarial, pois já se encontra registrado nome empresarial idêntico. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)	Decreto nº 1.800, de 1996 art. 53, VI; IN DREI nº 81, de 2020, art. 22, I.
13.3	Acrescentar ao nome empresarial a expressão “EM LIQUIDAÇÃO”.	Código Civil, art. 1.103, parágrafo único; IN DREI nº 81, de 2020, art. 20. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 3.1, seção V, capítulo II.
13.4	Acrescentar ao nome empresarial a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.	Lei nº 11.101, de 2005, art. 69. IN DREI nº 81, de 2020, art. 21.

		Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4, seção VI, capítulo II.
13.5	A alteração do nome empresarial, mesmo que somente para a retirada da partícula ME ou EPP deve ser feita por meio do instrumento de alteração e requerimento de alteração.	Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.1, seção IV, capítulo II.
14	OBJETO/CNAE	
14.1	Definir o objeto de forma clara e precisa, indicando gênero e espécies das atividades a serem desenvolvidas. Nota: O objeto poderá ser descrito por meio de código integrante da estrutura da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, desde que não seja genérico. Definir o objeto. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)	Código Civil, art. 997, II. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 53, III, “b” e § 2º. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.4, seção I, capítulo II.
14.2	Descrever, obrigatoriamente, o objeto de forma clara e precisa, tendo em vista que ainda não há CNAE específico para a atividade pretendida. (Revogado pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)	Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.4, seção I, capítulo II.
14.3	Alterar objeto, pois, não é passível de registro empresarial.	Código Civil, arts. 966 e 982. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 53, § 2º. Indicar nas notas explicativas qual a legislação aplicável.
14.4	Transcrever o objeto na sua totalidade, em caso de alteração do objeto social.	Decreto nº 1.800, de 1996, art. 45. Manual de Registro de LTDA, anexo à IN DREI nº 81, de 2020, item 4.6, seção IV, capítulo II.
14.5	Compatibilizar os códigos de atividades informados (CNAE) com as atividades descritas no objeto.	Decreto nº 1.800, de 1996, art. 57.
14.6	Atividade não passível de ser exercida por estrangeiro, diretamente ou por meio de participação em pessoa jurídica.	Manual de Registro LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 3, capítulo I. Indicar nas notas explicativas qual a legislação aplicável.
14.7	Atividade cuja participação de capital estrangeiro recebe limitação legal.	Manual de Registro LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 3, capítulo I. Indicar nas notas explicativas qual a legislação aplicável.
14.8	Não consta do ato apresentado, assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional.	Lei nº 6.634, de 1979, art. 5º. Manual de Registro LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 2.1, capítulo I.
15	CAPITAL SOCIAL/QUOTAS	
15.1	Declarar o capital, em moeda nacional, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária.	Código Civil, art. 997, III.

	Nota: Qualificar os bens indicados.	Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.2, seção I, capítulo II.
15.2	Indicar e qualificar o representante dos condôminos, no caso de copropriedade de quotas.	Código Civil, art. 1.056. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.2.3, seção I, capítulo II.
15.3	Indicar ou corrigir a forma, o modo e o prazo de integralização do capital social.	Código Civil, art. 997, III c/c art. 1.004. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.3, seção I, capítulo II.
15.4	Não é cabível a indicação de valor de quota inferior a um centavo.	Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.2.2, seção I, capítulo II.
15.5	Corrigir a forma de integralização, pois não está de acordo com normas legais.	Código Civil, art. 997, IV. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.3, seção I, capítulo II.
15.6	Corrigir o valor do capital, o valor das quotas ou sua distribuição.	Decreto nº 1.800, de 1996, art. 57.
15.7	Descrever e identificar o imóvel, sua área, dados relativos à sua titulação e seu número de matrícula no Registro Imobiliário, no caso de integralização com imóvel, ou direitos a ele relativos.	Lei nº 8.934, de 1994, art. 35, VII, “a”. Decreto nº 1.800, 1996, art. 53, VIII, “a”. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.3.4, seção I – capítulo II.
15.8	Incluir no contrato ou anexar autorização do cônjuge para integralização de capital com bens imóveis	Código Civil, art. 1.647, I. Decreto nº 1.800, 1996, art. 53, VIII, “b”. Manual de Registro de LTDA, anexo à IN DREI nº 81, de 2020, item 4.3.4, seção I – capítulo II.
15.9	Anexar autorização judicial para a integralização de capital com bens de menor.	Manual de Registro de LTDA, anexo à IN DREI nº 81, de 2020, item 4.3.4, seção I – capítulo II.
15.10	É vedada contribuição ao capital social que consista em prestação de serviços.	Código Civil, art. 1.055, § 2º; e Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.3.6, seção I, capítulo II.
15.11	É vedada a integralização do capital com lucros futuros que o sócio venha a auferir na sociedade.	Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.3.3, seção I, capítulo II.
15.12	O capital social está abaixo do mínimo exigido para as atividades nos termos da legislação específica.	Indicar nas notas explicativas qual a legislação aplicável.
16	DATA DE INÍCIO DA ATIVIDADE	

16.1	A data de início da atividade não poderá ser anterior à data da assinatura do instrumento.	Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 5.1, I, seção I, capítulo II.
16.2	A data de início das atividades não confere com os atos já arquivados.	Decreto nº 1.800, de 1996, art. 53, I. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 5.1, I, seção I, capítulo II.
17	DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA (ME) / EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)	
17.1	Juntar declaração ou declarar em cláusula específica o enquadramento, re-enquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte.	Lei Complementar 123, de 2006, art. 3º. Lei nº 8.934, de 1994, art. 32, II, d. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 5.2, seção I, capítulo II.
17.2	Corrigir declaração de enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte.	Decreto nº 1.800, de 1996, art. 57.
17.3	A empresa não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123, de 2016.	Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 4º.
18	ENDEREÇO DA EMPRESA E DAS FILIAIS	
18.1	Declarar ou corrigir o endereço completo da sede.	Código Civil, art. 997, II. Decreto nº 1.800, de 1996, art. art. 53, III, “d”. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 3, “g”, seção I, capítulo II.
18.2	Declarar ou corrigir endereço completo da(s) filial(is).	Decreto nº 1.800, de 1996, art. 53. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 5.4, seção I, capítulo II.
19	PRAZO DE DURAÇÃO DA EMPRESA	
19.1	Declarar o prazo de duração da sociedade.	Código Civil, art. 997, II. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 53, inciso III, “f” Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4, V, seção I, capítulo II.
20	ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO SOCIAL	
20.1	Declarar a data de encerramento do exercício social, quando não coincidente com o ano civil.	Decreto nº 1.800, de 1996, art. 53, inciso III, “f”. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 202, item 4, VII, seção I, capítulo II.
20.2	PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO NOS LUCROS E PERDAS	
20.3	Declarar a participação dos sócios nos lucros e perdas.	Código Civil, art. 977, VII

		Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.6, seção I, capítulo II. Código Civil, art. 997, VII Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.6, seção I, capítulo II. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)
20.4	Corrigir cláusula, pois, não é permitida a exclusão de sócio na repartição de lucros e prejuízos.	Código Civil, art. 1.008. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.6, seção I, capítulo II.
21	FORO OU CLÁUSULA ARBITRAL	
21.1	Indicar ou corrigir o foro ou cláusula arbitral para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato.	Decreto nº 1.800, de 1996, art. 53 III, "e". Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4, X, seção I, capítulo II.
22	FECHO	
22.1	Indicar a localidade e datar (dia, mês e ano) o instrumento ou declaração.	Decreto nº 1.800, de 1996, art. 33. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 6, seção I, capítulo II.
22.2	Apor a assinatura de todos os sócios, ou seus representantes, no contrato social, e rubricar as demais folhas. Nota: Não se aplica aos documentos apresentados eletronicamente.	Decreto nº 1.800, de 1996, art. 40. IN DREI nº 81, de 2020, art. 27, § 1º.
22.3	A rubrica aposta na folha ____ diverge das outras, por semelhança. Nota: Exigível única e exclusivamente quando não for possível identificar ou atribuir seu autor.	IN DREI nº 81, de 2020, art. 27, § 1º.
22.4	Apor a assinatura do administrador não sócio designado no ato constitutivo ou na alteração do ato constitutivo.	Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.5.2, seção I, capítulo II.
22.5	Reconhecer firma. Nota: Somente quando a Junta Comercial apresentar justificativa plausível, devidamente fundamentada.	Lei nº 9.784, de 1999, art. 22, § 2º. IN DREI nº 81, de 2020, art. 29. Inserir nas notas explicativas a justificativa plausível, devidamente fundamentada.
23	REUNIÃO OU ASSEMBLEIA DE SÓCIOS / ALTERAÇÃO CONTRATUAL	
23.1	A convocação para reunião/assembleia está em desacordo com os preceitos legais.	Código Civil, art. 1.152, § 3º; e

	Notas: I. Dispensam-se as formalidades de convocação, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia. II. É dispensada a publicação da sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 2, seção II, capítulo II.
23.2	Corrigir o quorum de instalação, pois, não atende aos preceitos legais.	Código Civil, art. 1.074.
23.2	Corrigir o quorum de deliberação, pois, não atende aos preceitos legais.	Código Civil, art. 1.076, II. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 3.2, seção II, capítulo II.
23.3	Apresentar cópia ou certidão da ata, devendo conter: título do documento, nome da empresa, preâmbulo, composição da mesa, disposição expressa de que a reunião ou assembleia atendeu todas as formalidades legais (convocação), ordem do dia, deliberações e fecho (com indicação do nome dos presentes) e assinatura do presidente e secretário.	Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4, seção II, capítulo II.
23.4	Arquivar em processo separado a alteração contratual, quando as decisões tomadas em reunião ou assembleia de sócios implicarem em alteração contratual. Nota: Deverão ser arquivados concomitantemente em processo separado.	Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 5, seção II, capítulo II.
23.5	Corrigir alteração contratual, pois, deve conter os seguintes elementos: Título (Alteração contratual); preâmbulo; nome e qualificação completa dos sócios; resolução de promover a alteração; corpo da alteração (nova redação das cláusulas alteradas, expressando as modificações introduzidas; redação das cláusulas incluídas; indicação das cláusulas suprimidas); consolidação opcional); fecho.	Decreto nº 1.800, de 1996, art. 57. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 3, seção IV, capítulo II.
23.6	Quando a ata de reunião ou de assembleia de sócios ou o instrumento assinado por todos os sócios for assinado por procurador, esse deverá ser sócio ou advogado. Nota: É dispensado essa formalidade quando houver disposição diversa no contrato social.	Código Civil, art. 1.074, 1º. Indicar cláusula permissiva.
23.7	Observar as regras legais para redução de capital.	Código Civil, art. 1.082, I c/c art. 1.083. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 6, seção II, capítulo II.
23.8	A ata de aprovação da redução do capital, em caso de ser excessivo ao objeto, somente poderá ser arquivada, após o transcurso do prazo de noventa dias. Notas: I. É dispensada a apresentação da publicação quando o instrumento a ser arquivado consignar os nomes, respectivas datas e folhas dos jornais em que foram efetuadas as publicações. II. É dispensada a publicação da sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Código Civil, art. 1.082, II c/c art. 1.084. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 6, seção II, capítulo II.

23.9	Corrigir o capital social, pois, só poderá ser aumentado se estiverem totalmente integralizadas as quotas, devendo essa situação ser declarada na alteração contratual.	Código Civil, art. 1.081. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.2, seção IV, capítulo II.
23.10	Observar as disposições legais para a exclusão de sócios.	Código Civil, art. 1.085. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 6, seção I, capítulo II e item 4.4, seção IV, capítulo II.
23.11	Apresentar as publicações determinadas em lei. Nota: É dispensada a apresentação das folhas quando o instrumento a ser arquivado consignar os nomes, respectivas datas e folhas dos jornais em que foram efetuadas as publicações.	Código Civil, art. 1.152. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 10, seção I, capítulo II.
24	FILIAIS	
24.1	Corrigir o capital da filial pois, a soma dos destaques de capital para filiais deverá ser inferior ao capital da empresa.	Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.12.2, seção IV, capítulo II.
24.2	Compatibilizar atividades das filiais com as da empresa.	Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.12.2, seção IV, capítulo II.
24.3	Compatibilizar os códigos CNAE da filial com os da empresa.	Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 3.11.2, seção III, capítulo II.
24.4	Informar corretamente o endereço da filial em consonância com demais atos da empresa.	Decreto nº 1.800, de 1996, art. 53, I.
24.5	Informar ou corrigir CNPJ nos casos de alteração, transferência ou extinção.	Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.1.2, seção IV, capítulo II.
25	EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO – ESC	
25.1	Juntar declaração ou declarar em cláusula específica que os sócios não participam de outra ESC, mesmo que seja sob a forma de empresário individual ou como titulares de EIRELI.	LC nº 167, de 2019, art. 2º, § 4º. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 9, seção I, capítulo II.
25.2	Corrigir objeto, pois diverge dos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional).	LC nº 167, de 2019, art. 1º. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 9, seção I, capítulo II.
25.3	Corrigir cláusula do capital, o qual deverá ser integralizado em moeda corrente.	LC nº 167, de 2019, art. 2º, § 2º. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 9, seção I, capítulo II.
25.4	A ESC só pode ser constituída por Pessoa Natural (Pessoa Física)	LC nº 167, de 2019, art. 1º. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 9, seção I, capítulo II.
25.5	A ESC não pode abrir filiais.	LC nº 167, de 2019, art. 2º, § 4º

		Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 9, seção I, capítulo II.
26	DISTRATO/DISSOLUÇÃO/LIQUIDAÇÃO	
26.1	Corrigir distrato social, pois deverá conter os seguintes elementos: Título (Distrato Social); Preâmbulo; Resolução do distrato; Conteúdo do distrato (importância repartida entre os sócios, se for o caso; referência à pessoa ou pessoas que assumirem o ativo e passivo remanescentes, se houver; e indicação do responsável pela guarda dos livros); e fecho.	Decreto nº 1800, de 1996, art. 53, X. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, itens 2.1 e 2.2, seção V, capítulo II.
26.2	Corrigir o distrato, pois, deve conter a assinatura de todos os sócios.	Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 2.3, seção V, capítulo II.
26.3	Observar as formalidades legais da dissolução, no caso em que as fases de dissolução e liquidação forem praticadas em instrumentos específicos.	Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 3, seção V, capítulo II.
26.4	Observar as formalidades legais da liquidação, no caso em que as fases de dissolução e liquidação forem praticadas em instrumentos específicos.	Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 3, seção V, capítulo II.
27	FORMALIDADES ADICIONAIS	
27.1	Observar as regras aplicáveis às sociedades anônimas, tendo em vista a previsão de regência supletiva.	Código Civil, art. 1.053, parágrafo único. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 5.3, seção I, capítulo II.
27.2	Pendência ou incidência de questão judicial.	Indicar nas notas explicativas a sentença ou decisão judicial.
27.3	Pendência de regularização de ato anterior. Nota: A exigência relativa ao ato anterior deve observar os termos da Instrução Normativa nº 81, de 2020, e está prevista nesta lista de exigências.	Indicar nas notas explicativas qual a pendência.
27.4	Pendência administrativa em processo que tramita vinculado.	Indicar nas notas explicativas qual a pendência.

Notas explicativas:

CAPÍTULO V

(Incluído pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022)

MODELOS DE DECLARAÇÕES DE QUE TRATA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO DECRETO Nº 85.064, DE 1980

1. Sociedade que tenha como objeto a radiodifusão sonora ou de sons e imagens

Para os efeitos do parágrafo único, inciso I, do art. 42 do Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, com redação dada pelo Decreto nº 11.076, de 20 de maio de 2022, e inciso I, do subitem 2.1.1., do item 2 do Capítulo do Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, a sociedade _____ inscrita sob o CNPJ nº _____, neste ato representada por seu sócio/administrador _____, nacionalidade _____, inscrito no CPF sob o nº _____, declara, sob as penas da Lei, que:

- NÃO POSSUI / POSSUI outorga para a exploração de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens, na Faixa de Fronteira; e

- ATENDE aos limites percentuais de participação estrangeira estabelecidos no § 1º do art. 222 da Constituição, no sentido de que, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante pertence, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercem obrigatoriamente a gestão das atividades.

2. Sociedade que tenha como objeto a mineração:

Para os efeitos do parágrafo único, inciso II, do art. 42 do Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, com redação dada pelo Decreto nº 11.076, de 20 de maio de 2022, e inciso II, do subitem 2.1.1., do item 2 do Capítulo do Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, a sociedade _____ inscrita sob o CNPJ nº _____, representada por seus sócios/administrador _____, nacionalidade _____, inscrito no CPF sob o nº _____, declara, sob as penas da Lei, que:

- NÃO POSSUI / POSSUI outorga para a exploração das atividades de pesquisa, de lavra, de exploração e de aproveitamento de recursos minerais, inclusive de lavra garimpeira, na Faixa de Fronteira; e

- ATENDE às condições estabelecidas no art. 3º da Lei nº 6.634, de 1979, ou seja: i) pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital é de titularidade de brasileiros; ii) pelo menos 2/3 (dois terços) de trabalhadores são brasileiros; e iii) a administração é exercida em maioria por brasileiros, assegurados a estes os poderes predominantes.

3. Sociedade que tenha como objeto a colonização e loteamento rural:

Para os efeitos do parágrafo único, inciso III, do art. 42 do Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, com redação dada pelo Decreto nº 11.076, de 20 de maio de 2022, e inciso III, do subitem 2.1.1., do item 2 do Capítulo do Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, a sociedade _____ inscrita sob o CNPJ nº _____, representada

por seus sócios/administrador _____, nacionalidade _____, inscrito no CPF sob o nº _____, declara, sob as penas da Lei, que:

- NÃO POSSUI / POSSUI certificado de registro do projeto de colonização ou loteamento rural na Faixa de Fronteira; E

- ATENDE às condições estabelecidas no art. 3º da Lei nº 6.634, de 1979, ou seja: i) pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital é de titularidade de brasileiros; ii) pelo menos 2/3 (dois terços) de trabalhadores são brasileiros; e iii) a administração é exercida em maioria por brasileiros, assegurados a estes os poderes predominantes.